

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL

LUIS FERNANDO PAES CABRAL

**TORTURA E AUTORITARISMO: A construção do regime interamericano
de proibição à tortura é legado dos regimes autoritários da América Latina no
Século XX?**

SANTOS

2015

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL

**TORTURA E AUTORITARISMO: A construção do regime de proibição à
tortura é legado dos regimes autoritários da América Latina no Século XX?**

Aluno: Luis Fernando Paes Cabral

Dissertação apresentada ao Programa de Pós
Graduação Stricto Sensu em Direito Internacional
da Faculdade de Direito da Universidade Católica
de Santos para obtenção do título de Mestre em
Direito

Orientadora: Prof^a Dr^a Lílíana Lyra Jubilut

SANTOS

2015

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a todas as vítimas de tortura.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela saúde e oportunidade de poder estudar e iniciar esta pesquisa;

Agradeço a CAPES, pela bolsa concedida, que possibilitou o desenvolvimento da pesquisa;

Agradeço imensamente a minha avó Miltes Galdiano, que me deu todo o suporte e apoio para que eu pudesse estar aqui hoje, se Deus quiser, obtendo o título de Mestre em Direito;

Aos meus pais, Alice e Raul, que são a base de tudo na minha vida;

À memória do meu tio Paulo Cabral, que estaria muito feliz com essa realização;

Aos meus tios Isabel e Washington, Marli e Sérgio, e Meire e Alexandre, e primos Lucas, Pablo, Alessandra e Maria Isabel;

À Isabel Rizzo, minha companheira de todas as horas, com quem partilhei todos os momentos ao longo desta caminhada;

Aos grandes amigos Isabela Zogaib, Flávio Landim, Caio Feijó, Vitória Ramos, Hannah Morotti, Vinicius Villaça e Diego Braga, pela amizade de tanto tempo, e por estarem sempre presentes em minha vida;

À Rose Marie Queija, por acreditar em mim e me apoiar ao longo de tantos anos;

Aos brilhantes professores do programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Unisantos, os quais tive a honra de ser aluno: Dr^a Eliane Octaviano Martins; Dr^a Norma Sueli Padilha; Dr Marcelo Lamy; Dr Alcindo Gonçalves; Dr José Augusto Fontoura; Dr Rodrigo More; Dr Fernando Fernandes; Dr Fernando Rei; Dr Paulo Sá Porto e Dr George Niaradi;

À professora Dr^a Renata Bonavides, pelo estímulo na realização deste mestrado;

À Ana Carla Toledo e família, pela amizade, carinho, conhecimento e por tantas horas de estudo compartilhadas ao longo do mestrado;

Aos amigos José Carlos Loureiro e Juliana Gerent, pelas aulas, viagens e congressos apresentados, que fizeram do mestrado uma experiência verdadeiramente inesquecível;

À Luma Guedes, Maria Valdenice e Rayana Brito, amigas desde o tempo da graduação;

Aos amigos Gabriela Soldano, Henrique Speranza, Valéria Cristina, Fernanda Menna, Alexandre Machado, Rosana dos Santos, Alexandre Calixto, entre outros, que compartilharam os anos do mestrado comigo;

À Nádia Vitória Schurkim, pelo conhecimento e companheirismo profissional.

AGRADECIMENTO

Agradecimento mais que especial à minha orientadora, Prof^a Dr^a Lilliana Lyra Jubilut, pela brilhante contribuição e pelo carinho e atenção incondicionais despendidos para a realização desta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho apresentou um estudo sobre os casos de tortura julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos até o ano de 2014, analisar se os regimes autoritários em que alguns desses países estavam inseridos contribuíram, diretamente ou até mesmo após seu término, para que elas ocorressem.

Foi necessário, para tanto, analisar o que é tortura: seu conceito - não apenas em seu sentido social, mas também jurídico -, seu histórico, seu uso na sociedade ocidental, suas diferentes utilizações e seus objetivos, bem como as diferentes conceituações de tortura ao longo dos anos e como as Convenções Internacionais de direitos humanos tratam o crime de tortura, estabelecendo padrões de definição internacionais.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos também foi estudado, bem como se a construção normativa da Corte Interamericana foi um fator que auxiliou para a construção do regime internacional de proibição à tortura, e se em suas decisões a Corte se referiu ao autoritarismo – direta ou indiretamente, a fim de se verificar se houve um legado do autoritarismo na construção do regime interamericano de vedação da tortura, sob dois enfoques: o primeiro deu-se sobre **a tortura no autoritarismo**, com enfoque nos casos que ocorreram em países que estavam submetidos a um regime autoritário, e o segundo enfoque foi na **tortura como resquício da ideologia do autoritarismo**, casos em que, muito embora não estivesse mais o país submetido a um regime autoritário, os ideais que embasavam a tortura contra determinados grupos de pessoas na época continuaram sendo perpetrados e embasando novos crimes de tortura. Com essa análise se espera chegar à resposta da questão: são os regimes internacionais de proibição à tortura um legado do autoritarismo latino americano do Século XX?

PALAVRAS CHAVE: Tortura; autoritarismo, direitos humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos

ABSTRACT

The aim of this work was to study every torture cases judged by Interamerican Court of Human Rights until the year of 2014, pointing out the reason why the aforementioned tortures were inflicted, if the authoritarian regimes that those countries were inserted in had contributed, somehow, for their occurrence. Having made the analysis, an attempt shall be done to answer the following question: are the international regimes against torture a legacy of latin American authoritarian regimes in the 20th Century?

There was need, however, to analyze torture itself – not only on its social meaning, but primarily on its legal meaning – its history on western society, the different uses and aims, as well as different concepts of torture throughout the years and how International Human Rights Conventions deal with torture crime.

The Interamerican System of Human Rights Protection was studied as well under two different foci, as well as if the normative construction of Interamerican Court of Human Rights was a factor that has helped to build up the international regime against torture, and if the aforementioned regime is authoritarian legacy. The first focus is on ***authoritarian torture***, on which was discussed cases that have happened in countries under an authoritarian regime. The second focus was ***torture as remnant of authoritarian ideology***, on which cases, the country, even though had been no longer under the authoritarian regime, preserve the ideals that based the torture against some groups, and give place to new torture crimes. In this analysis there is the attempt to answer the question: are international regimes against torture a legacy of 20th century Latin American authoritarian regimes?

KEY WORDS: Torture, authoritarian regimes, human rights, International Court of Human Rights.

SUMÁRIO

Introdução	pg.12
Capítulo 1	
1.1 Autoritarismo	pg.15
1.2 Autoritarismo na América Latina	pg.24
Capítulo 2	
2.1 A Tortura na História	pg.30
2.1.1. Lei de Talião	pg.31
2.1.2 Código de Hamurabi	pg.32
2.1.3. Hititas	pg.33
2.1.4. Assírios	pg.33
2.1.5. Hebreus	pg.34
2.1.6. Egípcios	pg.35
2.1.7. Chineses	pg.36
2.1.8. Persas	pg.37
2.1.9 Gregos	pg.38
2.1.10 Romanos	pg.39
2.2 Definição Histórica e Legal de Tortura	pg.40
2.3 Modalidades Antigas de Tortura	pg.44
2.4 Modalidades Contemporâneas de Tortura	pg.57
Capítulo 3	
3.1 O Sistema Internacional de Proteção aos D.H.	pg.60
3.2 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos	pg.63
3.2 A Corte Interamericana de Direitos Humanos	pg.66

Capítulo 4

4.1	Casos ocorridos em Regimes Autoritários	pg.70
4.1.1	Chile	pg.70
4.1.1.1.	Caso Garcia Lucero Vs Chile	pg.70
4.1.2	Guatemala	pg.78
4.1.2.1	Caso de La Masacre de Las Dos Erres	pg.78
4.1.2.2	Caso Gudiél Alvarez	pg.86
4.1.3	Paraguai	pg.93
4.1.3.1	Caso Vargas Areco	pg.93
4.2	Casos de tortura julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorridos em Regimes Democráticos	pg.99
4.2.1	Argentina	pg.99
4.2.1.1	Caso Bueno Alves	pg.99
4.2.1.2	Caso Mendoza e outros	pg.103
4.2.2.	Colômbia	pg.114
4.2.2.1	Caso Gutiérrez Soler	pg.114
4.2.2.2	Caso de lo Masacre de Ituango	pg.118
4.2.3	Equador	pg.125
4.2.3.1	Caso Benavides Cevallos	pg.125
4.2.4.	Guatemala	pg.129
4.2.4.1.	Caso Maritza Urrutia	pg.129
4.2.4.2	Caso de la Panel Blanca	pg.136
4.2.5	Haiti	pg.141
4.2.5.1	Caso Fleury e outros	pg.141
4.2.6	Honduras	pg.148
4.2.6.1	Caso Pacheco Teruel e outros	pg.148

4.2.7	México	pg.157
4.2.7.1.	Caso Alfonso Dodd	pg.157
4.2.7.2	Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores	pg.159
4.2.7.3.	Caso González e outras	pg.162
4.2.7.4.	Caso Rosendo Cantú	pg.169
4.2.8		pg.177
4.2.8.1	Caso Baldeón García	pg.177
4.2.8.2	Caso Cantoral Benavides	pg.185
4.2.8.3	Caso Gómez Paquiyaauri	pg.192
4.2.9	Trinidad e Tobago	pg.197
4.2.9.1	Caso Caesar	pg.197
Capítulo 5		
5.1	Tortura e Autoritarismo	pg.200
5.2	Análise dos Regimes de Proibição à Tortura	pg.204
5.3	Sobre a Convenção Contra a Tortura e outros Tratos ou Penas Crueis, Desumanos e Degradantes	pg. 206
5.4	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	pg.208
5.5	Casos de tortura julgados pela corte interamericana e sua interação com o autoritarismo	p. 210
Conclusão		pg.218
Referências		pg.220

INTRODUÇÃO

Na noite dos déspotas a tirania calou sob o peso da consciência do mundo.

Da Plaza Del Mayo, em Buenos Aires; da Plaza de la Constitución, em Santiago; do Largo do Machado, no Rio de Janeiro, retumba no silêncio enorme dos mortos sem sepultura a voz daqueles que abraçados às suas utopias tombaram no chão da história

No fundo dos séculos estão eles a olhar com a flama dos seus ideais o caminhar da humanidade, no constante pendular entre os fortes que constroem amanhãs e os réprobos ensanguentados pela monstruosidade dos seus crimes.

Oh! Tiranos! Devolvi aos entes queridos os corpos dos mortos lançados no ignoto.

Infames! Não deixeis que perdure a dor infinda dos mortos sem o repouso eterno.¹

O objetivo do trabalho é fazer uma análise jurisprudencial dos casos de tortura submetidos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente os casos ocorridos em períodos de regimes autoritários ou em consequência destes para se tentar responder ao questionamento de se o regime internacional construído no âmbito americano de proibição à tortura é legado dos regimes autoritários do Século XX nessa região.

Para tanto é necessário estudar a evolução dos sistemas jurídicos protetivos de proibição da tortura, desde sua concepção com a proteção da pessoa humana – sobretudo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948- até a concepção da Convenção de Proibição a Tortura e outros Tratamentos Cruéis e Degradantes, de 1984 sob os auspícios da ONU.

1 ALMEIDA, Agassiz de. A Ditadura dos Generais: Estado Militar na América Latina. O calvário na prisão. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1ª Ed, 2007 pg 8

A importância do referido estudo se dá a partir do momento em que as torturas continuam a ocorrer independentemente do regime internacional de proteção em que o país está inserido, sendo relevante a análise de instrumentos de proteção existentes a fim de se efetivar a garantia contra a tortura.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por ser um sistema regional de proteção, é relevante na matéria de Direitos Humanos, justamente por tentar efetivar as normas de proteção internacionais. E a partir do momento que determinada violação ocorre, com recorrência em determinado contexto, queda-se imperiosa uma análise mais minuciosa da questão, objetivo intentado por este trabalho.

Dessa maneira, tendo justificado o objeto de estudo, dividiu-se o trabalho da seguinte forma: no primeiro capítulo será abordado o tema do autoritarismo, analisando o pensamento de alguns doutrinadores acerca do tema.

No segundo capítulo, a análise será da tortura sob a visão sociológica, histórica, filosófica, mas sobretudo, jurídica, tanto do passado (análise histórica), quanto a concepção atual concebida pela Convenções internacionais. A partir do conceito de tortura, já definido, será feita análise do que é o propósito da tortura ante os Estados seguida da abordagem das normas internacionais universais de proibição a tortura.

No terceiro capítulo, o objeto será o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Serão analisadas a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, e a bem como as normas procedimentais ante os casos julgados.

No quarto capítulo procederemos ao estudo da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo tortura.

No último capítulo será analisada a questão autoritária no contexto dos casos analisados, e se de fato a construção de regimes internacionais de proibição à tortura são provenientes do passado autoritário da

América, ou seja, se o passado histórico de regimes ditatoriais nas Américas promoveu a inserção da proteção contra a tortura no cenário internacional.

Para tanto, é necessária a junção dos conceitos apresentados: o conceito autoritário apresentado no primeiro capítulo e o autoritarismo apresentado pelos casos com as violações ocorridas em países protegidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

A metodologia utilizada na análise dos casos se dá baseada em três pontos: a apresentação do caso, os artigos que a Corte Interamericana julgou violados e as medidas reparadoras estabelecidas.

Tendo feito a análise dos casos, será intentada uma busca no sentido de identificar os casos em que a tortura figura como elemento de manutenção da ideologia autoritária, e casos em que a tortura figure como resquício do autoritarismo.

A importância dessa diferenciação se dá justamente para intentarmos um estudo mais efetivo da influência autoritária nos casos de tortura submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Finalmente, tendo referidas ponderações sido feitas é que tentaremos descobrir se são os regimes interamericanos de proibição à tortura um legado do autoritarismo da América Latina no Século XX.

CAPÍTULO 1

1.1. AUTORITARISMO

O presente pretende trazer a luz algumas questões acerca da questão autoritária: seu intuito, sua formação e sua decorrência. Diversos estudiosos do assunto trouxeram valiosas contribuições para a mesma, tendo em vista ser o autoritarismo regime de cunho polêmico. Desta maneira, queda-se necessária algumas ponderações acerca do tema.

Agassiz de Almeida traz uma reflexão interessante acerca do homem, que merece atenção, tendo em vista que o presente estudo trata de ciências humanas, política e direitos humanos.

As páginas deste ensaio acolhem o homem sob uma visão universal, frente a determinados acontecimentos que fazem história: na Grécia Antiga, na Roma dos Césares, nos mares e oceanos devassados por navegadores que, num amplexo de energia e coragem, intercomunicaram povos a povos, civilizações com civilizações, o homem nos torvelinhos das revoluções inglesa, francesa, russa – cataclismos sociopolíticos que redirecionam os destinos da humanidade; o homem judeu do Século XX devorado pela hidra nazista; o homem nipônico afogado num furacão nuclear em Hiroshima e Nagasaki; o homem sul-americano esmagado no Século XIX por um caudilhismo feroz; o homem latino-americano violentado no século XX por uma das mais infames tiranias que assolou a história da humanidade: a hidra militarista que desabou sobre a América Latina, nas décadas de 60, 70 e 80 da centúria passada. Difamantes e cavardes. Foi nos porões subterrâneos dos quartéis e centros de tortura e mortes que se perpetraram muitos dos mais atrozes e monstruosos

assassinatos registrados nos anais da história do homem.

Stendhal, escritor francês, proclamava em 1803: “A Revolução Francesa foi um grande instante do homem”. Quem é o homem, este ser universal? Ele decepa velhas estruturas e sistemas, revoluciona carcomidos valores culturais; descobre e penetra novos e desconhecidos mundos, e faz da ciência e da técnica instrumentos de progresso. Ele escreve a história, da qual é ator, autor e testemunha. Na soma dos instantes, esse ser que vem de alguns milhões de anos forma o homem globalizado de hoje, com a mesma fisionomia e as mesmas paixões, diferenciando-se, entre uns e outros, o caráter, o conjunto dos traços que marca a individualidade de cada um: de canalhas ensanguentando povos, Nero, Calígula, Tibério, Átila, Hitler, Mussolini, Stalin, Franco, Geisel, Pinochet, Médici, Videla, além de outros, até os santos, poetas e pensadores da humanidade como Aristóteles, Santo Agostinho, Santo Tomás de Aquino, Santo Inácio de Loyola, Saramago, Castro Alves, Neruda, Ernesto Sábato e tantos mais.²

Da mesma maneira que menciona o autor ser o homem este ser que perpassa por inúmeras tragédias ao longo dos séculos, queda-se ressaltar ser a tortura perpetrada por Estados a seus cidadãos mais uma delas, sendo esta prática tão antiga e tão atual, como será analisado.

No concernente ao autoritarismo, Sahid Maluf explica:

Nos casos de perigo interno ou externo, proclamado o estado de *tumultus* (equivalente ao “estado de sítio” dos tempos modernos), ficavam suspensas todas as garantias públicas, colocando-

² ALMEIDA, Agassiz de. A Ditadura dos Generais: Estado Militar na América Latina. O calvário na prisão. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1ª Ed, 2007 pg 34-35

se todas as classes à disposição do Estado. Em tal emergência, cabia a qualquer dos cônsules nomear um ditador, pelo prazo máximo de seis meses; nomeação esta que, normalmente, recaía no outro cônsul.

O ditador ficava investido do poder de *imperium*, com autoridade ilimitada, inteiramente irresponsável, sobrepondo-se de maneira absoluta a todas as magistraturas – respeitadas apenas as prerrogativas sagradas dos tribunos da plebe. A instituição da ditadura, como magistratura excepcional, justificava-se em nome da salvação pública (...)³

Conforme apontado pelo autor, os autoritarismos justificam-se em nome da salvação pública⁴. Em virtude disso que Wolgran Junqueira Ferreira aponta que é necessário instalar-se um Estado de Terror e propagação de uma ameaça invisível que justifique as violações de direitos humanos cometidas e o tempo de permanência no poder.⁵

Sobre o autoritarismo, Wolgran Junqueira Ferreira nos ensina:

Um sistema repressivo impõe-se pela destruição das normas que regiam a vida social e política da comunidade; existe uma ausência das normas e o grupo dirigente e de seguidores conduz-se pelo que foi chamado “a vontade sem normas”; nesses sistemas políticos, o ato precede à norma, os meios permitidos permanecem na obscuridade, terminando por impor-se a ideia de que “todo meio é bom” (...) Estrutura-se uma relação grupal em que o indivíduo só aparece responsável frente ao seu superior hierárquico direto, desculpando suas condutas: “somos mandado, obedecemos ordens”

³ MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. São Paulo. Saraiva. 30ª Ed. 2010 pg 121

⁴ Idem

⁵ FERREIRA, Wolgran Junqueira. A Tortura, sua história e seus Aspectos Jurídicos na Constituição, Campinas: Julex, 1991, pg 14

são expressões mais habituais dessa atitude, enquanto resolvem aparentemente a responsabilidade pessoal que é delegada a uma ordem emanada do seu superior, que por sua vez, sente-se respaldado naqueles que vão atuar à margem de todo princípio moral e normativo. Neste ambiente generalizado de ausência de normas, torna-se possível, de forma extrema, a expressão de atos de brutalidade contra aqueles que tenham sido apontados previamente como opositores e inimigos. Um espaço social sem normas torna-se de fato, um meio onde “tudo” é possível: os esquemas cognitivos de ação já não valem, quaisquer parâmetros referenciais são abolidos; os únicos pontos de referência passam a ser decisões onipotentes e irracionais daqueles que governam o país. Tais circunstâncias, além de permitirem o surgimento de um poder ilimitado e tirânico por parte do Estado, criam um clima de pânico e terror na população, que pode atingir as vezes, até a paranoia.”⁶

Acerca do autoritarismo ainda, Bobbio explana:

O pensamento autoritário não se limita a defender uma organização hierárquica da sociedade política, mas faz desta organização o princípio político exclusivo para alcançar a ordem, que considera como bem supremo. Sem um ordenamento rigidamente hierárquico, a sociedade vai fatalmente ao encontro do caos e da desagregação. Toda a filosofia política de Hobbes, por exemplo, pode ser interpretada como uma filosofia autoritária da ordem. Mas é uma teoria autoritária singular e de certo modo, anômala, porque toma a iniciativa da igualdade entre os homens e deduz a necessidade

⁶ FERREIRA, Wolgran Junqueira. A Tortura, sua história e seus Aspectos Jurídicos na Constituição, Campinas: Julex, 1991pg 14-15

da obediência incondicional ao soberano através de um processo rigorosamente racional.⁷

Como apontam Bobbio e Ferreira, referidas ponderações se complementam. É relevante apontarmos a definição de Bobbio de autoritarismo como regime político que trata a hierarquia da sociedade política como princípio político exclusivo para alcançar a ordem, considerado bem supremo, conceituação esta utilizada no presente trabalho.⁸

Hannah Arendt estabelece, em *Origens do Totalitarismo*, a dicotomia do pensamento *versus ideologia* do ser humano.⁹ Considera a filósofa que a ideologia, qualquer que seja ela, um retrocesso ao processo de pensar¹⁰. O pensamento, ao passo que é processo desenvolvimentista e evolutivo, não pula etapas. Justamente por ser mais dificultoso e mais pleno que a concepção de uma ideologia, é o menos utilizado por grandes massas. A ideologia, por sua vez, já vem pré concebida. Argumenta a filósofa que referidas ideologias podem produzir fanáticos ou exímios reprodutores e propagadores da mesma. Mas seria praticamente impossível as grandes massas conceberem as mesmas pelo processo desenvolvimentista do pensamento.¹¹

É possível que tal ideia contribua para o surgimento de regimes autoritários. Uma ideologia ferozmente divulgada por propagandas e gerida por instrumentos de repressão impede e pune a subversão e o questionamento, e por consequência, o processo libertador de pensar. E não resta dúvida que há violação de direito humano no caso pelo simples fato de o regime autoritário existir: a agressão ao direito subjetivo de liberdade de pensamento. Norberto Bobbio, por sua vez, é autor da célebre frase de que a extrema direita e a extrema esquerda em certo momento, se encontram¹² Resta a dúvida: em que momento? Certamente não em suas ideologias políticas ou formas de governo. Referido pensamento demonstra extrema coerência do filósofo, que ao

⁷ BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, Vol 1. São Paulo. Imprensa Oficial do Estado. 5ª Ed. 2000, pg 95

⁸ Idem

⁹ LARRAURI, Maite. A liberdade segundo Hannah Arendt. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009, pg 17

¹⁰ Idem

¹¹ LARRAURI, Maite. A liberdade segundo Hannah Arendt. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009, pg 18

¹² BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, Vol 1. São Paulo. Imprensa Oficial do Estado. 5ª Ed. 2000, pg 73

traçarmos um paralelo com o pensamento de Arendt, estabelece que não importa a ideologia política: a extrema direita e a extrema esquerda se encontram nos excessos do poder. Na desumanização. No excessivo uso da força. Nos instrumentos de repressão e na não tolerância de pensamentos contrários. O regime autoritário, é, por si só, violador.

É necessário atentarmos, portanto, que se um governo deliberadamente mata e tortura os contrários a seu regime, este é um governo segregador por natureza. E se os regimes autoritários adotam referidas atitudes, eles detêm também esta condição segregadora.

Conforme define Juan Linz, os autoritarismos são sistemas políticos com um pluralismo limitado e não responsável; sem uma ideologia complexa que os norteie, mas com mentalidades bem características; sem mobilização política, quer extensiva ou intensiva, exceto em alguns momentos de seu desenvolvimento, nos quais um líder ou, às vezes, um pequeno grupo, exerce o poder dentro de limites formalmente mal definidos, que, no entanto, são bastante previsíveis¹³. Esta será a definição de autoritarismo adotada neste trabalho.

Conforme professor Juan Stepan nos ensina, ainda sobre os ensinamentos de Linz acerca dos regimes autoritários, há quatro dimensões características, sendo elas: pluralismo limitado, mentalidade, liderança refreada e fraca mobilização¹⁴.

O elemento do pluralismo talvez seja a característica mais notória dos regimes, que podem ter limitação legal ou de fato, sendo implementada mais ou menos efetivamente, reservada a grupos políticos ou estendida a grupos de interesse, desde que continuem a existir grupos que influenciem o processo político de um modo ou de outro.¹⁵ Geralmente, os partidos que passam a existir são uma criação de cima mais do que da base, instaurados pelo grupo no poder, ao invés de serem instrumentos de conquista do mesmo.¹⁶

¹³ LINZ, Juan e STEPAN, Alfred. A Transição e Consolidação da Democracia: A experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999, pg 75

¹⁴ Idem, pg 58

¹⁵ Idem, pg 122

¹⁶ Idem

A mentalidade indefinida – o segundo elemento – apaga as linhas de divisão da coalizão, permite aos governantes reter a lealdade de elementos díspares.¹⁷ A constante referência a valores genéricos como patriotismo e nacionalismo, desenvolvimento econômico, justiça social, ordem e a incorporação discreta e pragmática dos elementos ideológicos permite aos governantes conseguir poder sem apoio de massas mobilizadas, neutralizar oponentes e captar uma variedade de partidários.¹⁸

A liderança refreada e a fraca mobilização – terceiro e quarto elementos – convivem juntos, haja vista que se há fraca mobilização, há pouca liderança. Sobre isso, Linz estabelece que a mobilização política baixa e refreada é uma característica dos regimes autoritários.¹⁹ A despolitização da massa de cidadãos corresponde à intenção dos governantes, combina com a mentalidade e reflete o caráter dos componentes do pluralismo limitado que os sustenta.²⁰

Norberto Bobbio, ao definir “autoritarismo”, afirma existir no termo problemas de definição, posto que:

O adjetivo “autoritário” e o substantivo Autoritarismo, que dele deriva, empregam-se especificamente em três contextos: a estrutura dos sistemas políticos, as disposições psicológicas a respeito do poder e as ideologias políticas. Na tipologia dos sistemas políticos, são chamados de autoritários os regimes que privilegiam a autoridade governamental e diminuem de forma mais ou menos radical o consenso, concentrando o poder político nas mãos de uma só pessoa ou de um só órgão e colocando em posição secundária as instituições representativas. Nesse contexto, a oposição e a autonomia dos subsistemas políticos são reduzidas à expressão mínima e as instituições

¹⁷ LINZ, Juan e STEPAN, Alfred. A Transição e Consolidação da Democracia: A experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999 pg 126

¹⁸ Idem, pg 126

¹⁹ Idem, pg 128

²⁰ Idem, pg 128

destinadas a representar a autoridade de baixo para cima ou são aniquiladas ou substancialmente esvaziadas.²¹

Prossegue, ainda acerca do Autoritarismo:

A estrutura mais íntima do pensamento autoritário acha correspondência não em qualquer sistema autoritário, e sim no tipo puro de regime autoritário conservador ou de ordem. Neste sentido, o pensamento autoritário não se limita a defender uma organização hierárquica da sociedade política, mas faz desta organização o princípio político exclusivo para alcançar a ordem, que considera como bem supremo. Sem um ordenamento rigidamente hierárquico, a sociedade vai fatalmente ao encontro do caos e da desagregação. Toda a filosofia política de Hobbes, por exemplo, pode ser interpretada como uma filosofia autoritária da ordem. Mas é uma teoria autoritária singular e de certo modo, anômala, porque toma a iniciativa da igualdade entre os homens e deduz a necessidade da obediência incondicional ao soberano, através de um processo, rigorosamente racional. Geralmente, as doutrinas autoritárias, ao contrário, pelo menos as modernas, são doutrinas antirracionalistas e antiigualitárias. Para elas o ordenamento desejado pela sociedade não é uma organização hierárquica de funções criadas pela razão humana, mas uma organização de hierarquias consolidadas pelo tempo e pela tradição ou impostas inequivocamente pela sua própria força e energia interna. De costume, a ordem hierárquica a preservar é a do passado; ela se fundamenta na desigualdade natural entre os homens.

²¹ BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, Vol 1. São Paulo. Imprensa Oficial do Estado. 5ª Ed. 2000, pg 94

A ideologia autoritária é caracterizada por uma preocupação obsessiva pela ordem, posto que esta ocupa todos os espectros dos valores políticos, além da visão de desigualdade entre os homens. Essa justificativa do autoritarismo – a ordem acima de tudo – se dá justamente pela sua não admissibilidade de que o ordenamento político hierárquico seja um mero instrumento temporário para levar a uma transformação parcial ou integral da sociedade em muitos sistemas autoritários em vias de modernização e em sistemas comunistas.²²

Celso Lafer explana acerca dos regimes totalitários, atentando para a questão de que trata os seres humanos como supérfluos, e da sacralidade do indivíduo, pelo fato de carregarem a humanidade inteira dentro de si.²³

O “tudo é possível”, na dinâmica do totalitarismo, parte do pressuposto (...) **de que os seres humanos são supérfluos**. Tal pressuposto contesta a afirmação kantiana de que o homem, e apenas ele, não pode ser empregado como um meio para a realização de um fim, pois é fim de si mesmo, uma vez que apesar do caráter profano de cada indivíduo, ele é sagrado, já que na sua pessoa pulsa a humanidade. Contesta igualmente, de maneira frontal, o processo de objetivação histórica que, de acordo com Miguel Reale, levou a uma conquista axiológica: a do reconhecimento do valor da pessoa humana²⁴

²² BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política, Vol 1. São Paulo. Imprensa Oficial do Estado. 5ª Ed. 2000, pg 95-96

²³ LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz, 1988, 117-118

²⁴ Idem, pg 117

1.2. AUTORITARISMO NA AMÉRICA LATINA

Juan Linz nos ensina que as democracias oligárquicas na América Latina têm resistido à pressões democratizantes através da persistência das limitações impostas ao voto do analfabeto, do controle ou manipulação de eleições.²⁵

Konder, em seu livro sobre anistia internacional atenta para as violações ocorridas na América Latina e em outras regiões, traduzidas pelas violações de Direitos Humanos.

Alguns governos adotam a tortura como meio de manter sob controle a população de determinadas regiões agrícolas. É o caso da Guatemala, onde as autoridades submetem e intimidam camponeses pela adoção desta prática. Já o Governo da Indonésia prefere usar a tortura de maneira discreta, sem testemunhas. Um manual do exército, obtido pela Anistia em julho de 1983, dizia: “em caso de que seja necessário o uso da força nos interrogatórios), nenhuma pessoa da localidade deve estar presente, de tal forma que não se provoque a antipatia da população²⁶

Agassiz de Almeida também trata do fenômeno do autoritarismo na América Latina. Ensina:

Com base numa complexa análise de investigação, chegamos a compreender o processo fenomenológico que irrompeu toda a América Latina nas últimas décadas do século XX, gestado pelo militarismo e do qual eclodiram fatos políticos e militares teratológicos. Cada doutrina, ideologia, religião ou regime político, quando implantado, deixa o seu fenômeno no contexto histórico em que

²⁵ LINZ, Juan e STEPAN, Alfred. A Transição e Consolidação da Democracia: A experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999, pg 124

²⁶ KONDER, Rodolfo. Anistia Internacional: uma porta para o futuro. Campinas/SP: Pontes: Editora da Universidade Estadual de Campinas 1988, Pg 25

ocorreu. O nazismo, o fascismo, o comunismo, o militarismo, cada um *de per si* carregou-se de um determinado processo fenomenológico. A fenomenologia da tortura e do desaparecimento desencadeados pelo militarismo no século XX teve a conduzi-la elementos ideológicos, doutrinários, biopsíquicos, culturais, históricos e políticos que produziram fatos, até então, desconhecidos na história do homem. Ultrapassou as fronteiras da razão e mergulhou em um mundo imperscrutável.

Quando a razão política sucumbe, sobrepairá a irracionalidade. Hitler não priorizou ganhar a guerra, e sim o extermínio dos judeus. Saddam Hussein, aniquilar os curdos; Stalin, extirpar como força política os dissidentes ao seu regime; o nazimilitarismo latino americano norteou-se em degradar e exterminar os marxistas e o fez com tanto furor de ódio como os inquisidores do Santo Ofício nos séculos XVI, XVII e XVIII de cujo cenário de horror irromperam os vultos de um Torquemada e de um Savanarola redivivos num Videla, num Pinochet, num Ernesto Geisel, num Menéndez, num Médici, num Mário Benitez, num Suárez Mason, num Manoel Contreras, num Orlando Geisel²⁷

É de relevância fazermos uma breve análise acerca do tema. Cintra aponta que no caso do autoritarismo no Chile – bem como no Brasil – uma ameaça popular afetou os grupos dominantes, induzindo-os a apoiar uma intervenção militar, culminando no golpe de 73.²⁸

No Chile, o desafio veio de uma classe operária altamente organizada, com sindicato militantes e pouca liderança burocrática capaz de frear-lhes o ímpeto. Havia algum pragmatismo nos partidos

²⁷ ALMEIDA, Agassiz de. A Ditadura dos Generais: Estado Militar na América Latina. O calvário na prisão. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1ª Ed, 2007 pg 271

²⁸ CINTRA, Antônio Octávio. Democracia na América Latina. Brasília, DF: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2000, pg 5

comunista e socialista, mas esse pragmatismo perdeu legitimidade diante do êxito da revolução cubana e do revolucionarismo estudantil do final dos anos 60, difundido a partir sobretudo da França.

Durante a Unidade Popular de Salvador Allende (1970-1973), coalizões partidárias opostas reafirmavam sua ideologia militante, cedendo a seus núcleos mais radicais em vez de buscar ampliar o apoio dos setores moderados e independentes.

Desse modo, a democracia chilena entrou num processo de polarização, em vez de convergir para o centro. A evolução posterior do regime criado com a intervenção militar será brevemente analisada em outro texto.

Outra situação é a das forças armadas como agentes de transformação radical, inclusive pela incorporação dos apelos ideológicos de revolucionários civis. Não se trata de um desfecho fácil, porque antagoniza grupos sociais tradicionalmente aliados das forças armadas²⁹.

No caso peruano, o poder foi tomado pelos militares em 1968 com apoio da esquerda e dos progressistas em todo o continente.³⁰ Teve como escopo a intensificação da luta contra a guerrilha, mas também o impedimento de uma vitória democrática quase certa do Partido Aprista Peruano, em eleição presidencial que se aproximava. O autor faz menção de que os “apristas” haviam tornado-se inaceitáveis para as forças militares e para algumas parcelas da classe alta, sendo mais temidos do que os comunistas.³¹

O regime militar no Peru (1968-1980) introduziu várias reformas radicais, mas, em contraste com o

²⁹ CINTRA, Antônio Octávio. Democracia na América Latina. Brasília, DF: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2000, pg 5

³⁰ Idem, pg 6

³¹ Idem, pg 6

que ocorreu no Brasil, foi incapaz de gerar um processo auto sustentado de crescimento. Depois de um golpe interno conduzido pelos moderados em 1975, prometeram-se eleições abertas a todos os partidos. (...) O candidato centrista Fernando Belaúnde Terry ganhou a presidência em 1980, para alívio da maioria.³²

Na Colômbia, a ditadura do general Rojas (1953-1957) pôs termo à guerra civil entre conservadores e liberais, que já tinha custado ao país 300 mil vidas. Seu regime antecipou características da revolução peruana de 68, mas o sistema partidário e a estrutura social colombianos eram diversos.

O general tentou ganhar seus próprios seguidores. Ao fazê-lo, porém, antagonizou a direita e não conseguiu reunir bastante apoio em outros grupos para manter-se no cargo. Foi derrubado em 1957 por uma rebelião civil-militar chefiada pelos dois partidos tradicionais, que haviam combinado compartilhar o poder, em vez de se destruírem um ao outro, uma vez retornada a ordem constitucional. (...) Rojas tentou formar seu próprio partido (a Aliança Nacional Popular) para desafiar esse arranjo, mas não foi bem sucedido.³³

Na Argentina, o peronismo foi criado na metade dos anos 40 por Domingo Peron, um dos líderes do regime militar inclinado a quebrar o isolamento entre este e a sociedade civil mediante a mobilização de massas. O resultado, não antecipado por ele, foi a formação de um movimento de massas que acabou sendo visto pelas classes altas como uma séria ameaça a seus interesses. O peronismo chegou a ser considerado mais perigoso que os partidos marxistas³⁴.

O radicalismo do movimento chegou a extremos de violência e radicalismo contra o “estabelecimento”

³² Idem, pg 6

³³ Idem, pg 6

³⁴ Idem, pg 6

no período entre 1955 e 1973, quando se deu uma aliança com grupos guerrilheiros, alguns deles saídos das próprias fileiras peronistas, outros externamente recrutados.

O propósito principal dos regimes militares na Argentina desde 1955 (1955-1958, 1962-1963, 1966-1973 e 1976-1983) foi sempre o de derrubar um governo peronista ou de impedir-lhe a instalação. O peronismo, conquanto ameaçador, não era revolucionário, mesmo que uma mudança social radical tenha sido o resultado não antecipado de sua chegada ao poder, em especial em 1973³⁵.

Sobre os autoritarismos na América Latina, ainda Paulo Sergio Pinheiro nos ensina:

Em muitos países na América Latina, após o retorno ao regime constitucional democrático, as relações entre os governos e as sociedades, em particular a maioria de pobres e miseráveis, têm sido marcadas por ilegalidade e poder arbitrário. Durante as transições democráticas na América Latina nos anos 80 havia grande esperança de que o fim das ditaduras significasse a consolidação do Estado de Direito. O retorno ao governo civil trouxe consigo também a expectativa de que a proteção aos direitos humanos obtida para os dissidentes políticos no final do regime autoritário seria estendida a todos cidadãos.

No entanto, quando as sociedades latino americanas passaram por transições de ditaduras para governos civis, as práticas autoritárias de seus governos não foram afetadas por mudanças políticas ou eleições: sob a democracia prevalece um sistema autoritário, incrustado em especial nos aparelhos de Estado de controle da violência e do

³⁵ Idem, pg 6

crime. Não há nenhuma dúvida de que o processo de consolidação democrática faz emergir e fortalecer os cinco campos que interagem entre si e se sustentam – a sociedade civil, a sociedade política, o Estado de Direito, o aparato estatal, a sociedade econômica , como assim magistralmente propuseram Juan Linz e Alfred Stepan.³⁶

É de extrema relevância o contexto sócio político para análise do trabalho, conforme propuseram os autores.

Passaremos a análise do crime de tortura na história

³⁶ MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNEL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. Democracia, Violência e Injustiça. O não estado de direito na América Latina. São Paulo. Paz e Terra. 2000. , pg 11

CAPÍTULO 2

2.1. A TORTURA NA HISTÓRIA

Foi empregada a tortura desde a mais remota antiguidade. No início dos tempos, quando se confundia a religião com o poder, o ato era dotado por uma aura sacramental³⁷. E com esse espírito sacral permanece o ato até os germanos, quando prevaleciam as ordálias e os juízos de Deus, como instrumentos de provas cruéis³⁸. Em referida época, a confissão tinha um valor alto demais como prova, considerada “a rainha das provas”.³⁹ Como prova processual, é considerada chaga na humanidade, sendo que se hodiernamente praticada como meio legítimo em algum país, chega a ser este execrado na comunidade internacional⁴⁰.

Em verdade, a lei de Talião representa uma grande evolução nas penas mais graves. Assim, ainda que graves, corporais e até cruéis, eram penas impostas pelo jus.

A tortura não. A tortura faz o réu renunciar do seu direito normal de defesa para confessar, e muitas vezes, devido aos sofrimentos por crimes que não cometeu.⁴¹

São conhecidas as penas cruéis desde a mais remota Antiguidade da Babilônia, Índia, Egito, Grécia Roma e, com invasão do bárbaros, os poucos que a mantiveram forma especialmente os germânicos..⁴²

³⁷ SZNICK, Valdir. Tortura. Histórico, Evolução, Crime. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 1998, pg 21

³⁸ Idem, pg 21

³⁹ Idem

⁴⁰ Idem

⁴¹ SZNICK, Valdir. Tortura. Histórico, Evolução, Crime. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 1998 pg 21

⁴² Idem, pg 21-22

A tortura coincide com a história da própria humanidade, de seus conceitos e valores⁴³. A prática reiterada e sua legalização têm íntima ligação com os momentos vividos pela sociedade, que além de ser solução para os males, era espetáculo para as massas⁴⁴. Somente a partir do Século XVIII, com a evolução da humanidade e surgimento do iluminismo é que começou a ser restringida, até, recentemente, abolida na maioria das legislações⁴⁵.

Queda-se interessante tratar um pouco mais da história da tortura em diversas civilizações, o que será feito a seguir no estudo.

2.1.1. LEI DE TALIÃO

Autorizava a intervenção corporal na proporção do delito cometido. Trazia em seu espírito o importante e inusitado aspecto da proporcionalidade. Embora pareça às sociedades contemporâneas extremamente bárbara, Enrico Ferri nos ensina que:

Talião, que atualmente nos povos civilizados é símbolo de ferocidade bárbara, foi na humanidade primitiva um grande progresso moral e jurídico, justamente porque impôs um limite, uma medida à reação pela vindicta defensiva⁴⁶.

Compartilhando do mesmo entendimento, Basileu Garcia aponta:

A pena de Talião, embora hoje nos afigure brutal, significa indiscutivelmente uma conquista. Na primitiva vingança, desconhecia-se o princípio da personalidade da responsabilidade criminal, porquanto, em face do ato lesivo praticado por um indivíduo, não era punido ele, ou não só ele, mas outros ou todos que lhe fossem solidários. Já com a Pena de Talião aparecia a noção da personalidade

⁴³ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 pg

41

⁴⁴ Idem

⁴⁵ Idem

⁴⁶ FERRI, Henrique, Princípios de Direito Criminal. O criminoso e o crime. São Paulo: Saraiva, 1931, pg 10

da responsabilidade – com o Talião se foi firmando, no entendimento dos povos, o conceito da conveniente equivalência quantitativa entre ofensa e castigo⁴⁷.

Os suplícios, apesar de autorizados, deveriam se sujeitar a restrições e requisitos previstos em Lei⁴⁸.

2.1.2. CÓDIGO DE HAMURABI

Dividido em 282 artigos de disposições casuísticas de ordem civil, penal e administrativa, referido Código não é coletânea sistemática de Leis. Sexto rei da dinastia babilônica, reinou por aproximadamente 40 anos. Neste período, a Babilônia viveu seu período de maior prosperidade, tendo sido seu nome associado a um dos Códigos jurídicos mais importantes da Antiguidade.⁴⁹

O referido Código termina desta forma:

As justas leis que Hamurabi, o sábio rei, estabeleceu e com as quais deu base estável ao governo: - Eu sou o governador guardião. Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad. Em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão. Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça. Deixai-o ler a inscrição do meu monumento. Deixai-o atentar nas minhas ponderadas palavras. E possa o meu monumento iluminá-lo quanto à causa que traz e possa ele compreender o seu caso. Possa ele folgar o coração exclamado:- Hamurabi é na verdade como um pai para o seu povo; estabeleceu a prosperidade para sempre e deu um governo puro

⁴⁷ GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. São Paulo: Max Limorad, 1v. 1t, 4ª Ed. Revista e atualizada, 1968, pg 14

⁴⁸ Idem

⁴⁹ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 pg 45

à terra. Nos dias a virem, por todo tempo futuro, possa o rei que estiver no trono observar as palvras da justiça que eu trarei em meu monumento.⁵⁰

2.1.3. HITITAS

Povo historicamente belicoso, possuía um exército que rivalizava com o exército egípcio em tamanho, cujos domínios compreendiam os limites do mar Egeu até as montanhas do Líbano. No entanto, as punições aplicadas aos seus infratores eram mais brandas do que as punições babilônicas, não deixando de serem consideradas torturas.⁵¹ Deste maneira, Basso dispõe:

As penas mutiladoras e de morte ficavam reservadas, principalmente, aos autores de crimes contra a ordem pública ou de ofensa à autoridade real, casos em que “o princípio da justiça pública é mantido com vigor, a rebelião é punida pela destruição do culpado e de toda sua família.”⁵²

Fora essa situação, a pena de morte era obrigatória para casos de homicídios, e alguns crimes contra os costumes (...)

Como ocorrido na maioria dos povos da Antiguidade, os tormentos eram largamente utilizados com a finalidade de retribuição – através da dor atroz e insuportável – ao mal causado pelo delito, daí porque a aplicação de horrendos métodos de expiação.⁵³

2.1.4. ASSÍRIOS

Mário Curtis Giordani assim manifesta:

⁵⁰ ALTAVILA, Jayme de. Origem dos Direitos dos Povos. São Paulo: Melhoramentos, 2ª Ed p 43

⁵¹ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 pg 46

⁵² GIORDANI, Mário Curtis. História da Antiguidade Ocidental. Rio de Janeiro: Vozes, 2ª Ed, 1969 pg 214

⁵³ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 pg 46

Jamais algum povo exerceu de forma tão implacável o direito da vitória: prisioneiros torturados, olhos vazados, deportações em massa, pilhagens sistemáticas eram os marcos sangrentos deixados pelos exércitos assírios. A força desses exército residia numa infantaria de camponeses sóbrios e vigorosos.⁵⁴

Entre 883 a.C. e 859 a.C era rei Assur-Nasirpal II, reconhecido como o mais desumano dos monarcas assírios, impondo sua autoridade com inusitada violência, sendo que após os combates, sempre se vangloriava da seguinte maneira:⁵⁵

Destruí, demoli, queimei. Aprisione os guerreiros deles e empalei-os diante de suas cidades⁵⁶

Era comum a aplicação da pena capital entre os assírios, sendo que o sucessor do rei mencionado – Salmanasar III – também foi um tirano desumano, sendo mutilação, esfolamento, queima na fogueira e empalação práticas comuns em seu reinado.⁵⁷

2.1.5. HEBREUS

Os relatos históricos levam à conclusão de que os hebreus utilizavam a tortura somente como pena por motivos religiosos, pois o processo era cercado por garantias, dando-se mais valor às provas testemunhais do que à confissão.⁵⁸

Como em todos os sistemas jurídicos da Antiguidade, a lei hebraica igualmente admitia aplicação da pena de morte, contudo, urge ressaltar

⁵⁴ GIORDANI, Mário Curtis. História da Antiguidade Ocidental. Rio de Janeiro: Vozes, 2ª Ed, 1969
pg 145-146

⁵⁵ BASSO, Marco Antonio. Tortura:Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007
pg 47

⁵⁶ VALOIS, Luis Carlos, Assírios (1300 a.C) acesso em 03 de Julho de 2002, disponível em
WWW.internext.com.br/penal/1274.ac.htm

⁵⁷ BASSO, Marco Antonio. Tortura:Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007
pg 47

⁵⁸ COSTA, Álvaro Mayrink. Direito Penal: parte geral, Rio de Janeiro: Foense, 6ª Ed, 1998, 1 v, 1t,p 109

que, apesar de sofrer forte influência da Lei de Talião, o seu rigor foi amenizado, como, exemplificadamente, no caso de homicídio, que se ocorresse de forma involuntária, o autor não seria morto, mas sim obrigado a viver em uma cidade asilo, na companhia de outras pessoas que tinha cometido igual delito.⁵⁹

Clemen Thomas nos ensina:

Os judeus adotaram precauções para evitar torturas que visassem a extorsão de confissões, razão pela qual poder-se-ia considerar o sistema torcionário hebreu como essencialmente positivo, e não probatório.⁶⁰

2.1.6. EGÍPCIOS

Era o faraó detentor de um poder temporal e espiritual, e detentor também de tudo o que estivesse em seu território, inclusive as próprias pessoas que nele habitavam ou trafegavam. A pena de morte também era aplicada no Egito, podendo ser aplicada por meio de crocodilos, estrangulamento, decapitação, fogueira, embalsamento com vida e empalamento. A destinação processual que possuía a tortura, e servia como meio de coerção entre testemunhas e acusadores.

João Mendes de Almeida Junior aponta:

As testemunhas de um fato criminoso eram obrigadas, por Lei, a mostrar que não puderam evitar o crime e socorrer a vítima; além disso, eram obrigadas a denunciar o crime e prosseguir na acusação, sob pena de umas tantas bastonadas. O acusador, convencido de calúnia, sofria a pena do crime que imputou.⁶¹

⁵⁹ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 pg 49-50

⁶⁰ MATOSO, Glauco, O que é tortura, São Paulo, Brasiliense, 1984, p38, citando THOMA, CLEMENS

⁶¹ ALMEIDA JUNIOR, João Mendes, O processo penal brasileiro, Rio de Janeiro, 3ª Ed aumentada, 1v, 1920, pg 12

2.1.7. CHINESES

Foram inúmeras as dinastias chinesas. Contudo, algumas dessas dinastias foram marcadas pela sua belicosidade e emprego de meios cruéis.⁶²

Marco Antonio Basso aponta:

O último reinado, por volta do ano de 1100 a.C, demonstrou-se especialmente cruel, devido aos atos impiedosos do soberano Di-chin. Igual crueldade era partilhada por sua companheira Da-ji, a quem se imputava a criação de diversos instrumentos de tortura para punir os súditos desleais. Destacava-se dentre eles, um especialmente sádico, conhecido como “assar grelha”, onde o supliciado era impingido a caminhar sobre um buraco repleto de carvão incandescente. A plateia sequiosa, divertia-se vendo a vítima morrer queimada.(...)

Che Huang-ti, discípulo do legalismo, escola do pensamento que floresceu nesse período e exerceu influência duradoura sobre a civilização chinesa, os culpados pelo cometimento de crimes graves eram decapitados, cortados ao meio pela cintura, ou ainda, fervidos em caldeirões enormes com óleo. Outros delitos mais leves eram punidos com trabalhos forçados, deportação, chicotadas ou bastonadas. Contrapondo-se aos ensinamentos humanistas de Kongfuci, determinou a destruição de todos os livros, com exceção dos livros técnicos.(...)

Zelosos pelo cumprimento da lei, preocupou-se com toda a sorte de delitos, especialmente com os crimes de lèsa majestá. Todos os acusados de crime eram submetidos a julgamento, onde lhes

⁶² BASSO, Marco Antonio. Tortura:Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 pg

eram lidas as acusações e produzidas as provas testemunhais. Reservava-se a tortura para casos extremos e esporádicos. Caso sobreviesse a condenação, o réu era decapitado.⁶³

A aplicação de tortura foi largamente aplicada em toda a história chinesa, sendo que em determinados momentos da mesma, era aplicada de forma esporádica, atendendo à satisfação do monarca. Em quase todo período, no entanto, foi utilizada como fator de retribuição aos males causados pelos delitos.⁶⁴

2.1.8. PERSAS

Pode-se destacar que a Lei emanava da vontade do soberano. Em ocorrência de crimes de menor gravidade as sanções iam de pagamentos de multas pecuniárias até a tortura do açoite. Em cometimento de penas mais graves - como o homicídio, aborto e estupro - a vítima era punida com a pena capital.⁶⁵

Referido processo consistia em levar à vítima à frente do Rei, quando tinha seu nariz e orelhas decepados, exibido à população e finalmente, executado. Eram comuns também a empalação, enforcamento, crucificação, apedrejamento e outros castigos desumanos.

Uma tortura idealizada no Império Persa foi a do *scaffismo*⁶⁶, ou o suplício dos botes.

Segundo os fatos narrados, os executores faziam uso de dois botes ajustáveis, onde o malfeitor deitava-se de costas em um deles, sendo coberto o seu corpo pelo outro bote. Somente restavam descobertos a cabeça, a mão e os pés. O supliciado era alimentado a força e os seus olhos

⁶³ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 pgs 53-55

⁶⁴ Idem, pg 56

⁶⁵ Idem

⁶⁶ VALOIS, Luis Carlos, Império Pera. Disponível em www.internext.com.br/valois/pena/600ac.htm

vazados, sendo o seu rosto coberto por uma mistura de leite e mel. Exposto ao sol, o seu rosto ficava, em breve espaço de tempo, coberto de insetos e pequenos animais, que iam lhe devorando a fronte, enquanto dentro dos botes, sob os seus próprios excrementos, surgiam vermes no meio da podridão de suas entranhas, que iam lhe devorando o corpo. Evidencia a História que a inventora deste processo, Mitríades, foi vítima de sua própria criação, tendo morrido após o transcurso de dezessete dias de doloroso martírio.⁶⁷

2.1.9. GREGOS

Ensina-se que os gregos foram um dos primeiros povos a utilizar a tortura de maneira sistemática na instrução criminal, sendo ela meio de prova, destinando-se, em geral, aos escravos.⁶⁸ Homens livres não eram torturados, a não ser que fossem estrangeiros ou metecos⁶⁹. Mário Coimbra nos ensina:

No que tange à tortura perpetrada em relação aos escravos, é de se admirar que um povo, onde sedimentou-se o berço da filosofia, tratasse o testemunho desses com extrema irracionalidade, negando-lhes a fé judicial, salvo se fossem submetidos a tormentos. Afirma Demóstenes que o testemunho do escravo, obtido em tal condição, se revestia de maior credibilidade do que aquele prestado pelo homem livre, sem nenhuma coação. A incongruência grega era marcante, já que o escravo, apesar de ser considerado uma pessoa desprezível, comparado a um animal, o seu depoimento era marcante para o deslinde da questão, desde que prestado, mediante tortura, que

⁶⁷ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 pgs 57-58

⁶⁸ COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura. São Paulo: RT, 2002. , pg 18

⁶⁹ Metecos eram os estrangeiros domiciliados em Atenas.

tornava o ato legítimo. Tal procedimento recebeu severa crítica de Forner, que no seu inconformismo, lançou a seguinte questão: “Porventura há no tormento algum influxo físico destinado a enobrecer as almas ou para fazer com que o homem torturado diga absolutamente a verdade?”

O fato de os gregos utilizarem-se da roda, do ecúleo, dos açoites e do fogo para obterem a confissão dos torturados, leva a uma estupefação, já que não se pode acreditar que um povo tão culto “em todas as artes que enobrecem o homem, se embruteceu de propósito na parte em que mais se deve ter cultura e sabedoria, a saber: a administração do justo”.⁷⁰

A utilização da tortura não apenas tornava desumano o procedimento criminal, como também colocava o cidadão nas mãos de caluniadores, permitindo pessoas de má índole acusassem outras por pura maldade ou vingança.⁷¹

2.1.10.ROMANOS

Assim como na Grécia, as declarações prestadas pelos escravo não tinham valor legal, caso não fossem feitas sob tortura. Os romanos tratavam seus escravos com inefável crueldade.

Registre-se que houve casos em que o servo, para escapar da cruel servidão que lhe era imposta, assumiu a autoria de determinado homicídio e, ao ser torturado, visando à identificação dos seus cúmplices, apurou o juiz inquisidor que aquele servo preferiu as dores do suplício à escravidão. Em face das incertezas detectadas nas confissões e nas declarações obtidas de escravos colocados

⁷⁰ COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura. São Paulo: RT, 2002, pg 19-20

⁷¹Idem, pg 20

sob tormentos, os juristas e imperadores da época estabeleceram inúmeras providências, no sentido de que os juizes não acreditassem, imprudentemente, nas confissões obtidas em tais condições, por ser o tormento “um meio frágil, perigoso e falível”. Desta feita, não se dava crédito às declarações do escravo que incriminasse seu amo nas causas próprias. Também não eram suficientes para a condenação do réu as declarações prestadas por servos atormentados, sem outros indícios donativos da prática delitiva.⁷²

Leciona-se que Tibério foi o primeiro dos imperadores a atentar contra a dignidade do seu próprio povo, estabelecendo torturas tanto para escravos quanto para homens livres⁷³.

Muitos cristãos foram perseguidos e torturados no Império Romano, com intuito de que renegassem a crença em um Deus uno. Por mais que tolerassem a crença de seus povos dominados, exigiam reverência a Deuses do reino, sendo que sua rejeição era crime contra a divindade do próprio Estado, causando inúmeras torturas e mortes aos cristãos⁷⁴.

Como foi visto pela análise dos povos em voga, a tortura existe desde a antiguidade como uma prática do Estado violando a integridade física do ser humano. No entanto, para que ela possa ser identificada e abolida, é necessário um critério definidor da mesma, o que se verá no próximo item.

2.2 DEFINIÇÃO HISTÓRICA E LEGAL DE TORTURA

O conceito de tortura muda ao longo dos séculos. Não é possível definirmos sob apenas um único viés ou sob um único período. A tortura se perde no início da civilização, e tem uma conotação política especial, assim

⁷² COIMBRA, Mário. Tratamento do Injusto Penal da Tortura. São Paulo: RT, 2002, pg 23

⁷³ Idem, pg 25

⁷⁴ Idem, pg 29

como nos ensina Sznick⁷⁵. É definida pelo autor como um “crime político e crime de poderosos: normalmente, só os vencedores a exercitam”⁷⁶.

Assim, a tortura surge como medida de defesa da sociedade contra aqueles que a ameaçam, especialmente no caso de terrorismo como nos casos dos países latino americanos, conforme Sznick.⁷⁷

Devido ao seu uso indevido como meio de descobertas de crimes – por meio de confissão do torturado – foi necessário combater o seu uso através de diplomas internacionais. Sznick aponta ainda que “quanto mais as leis coíbiam tal prática, mais era usada pelo governos, com os objetivos mais diversos”⁷⁸.

Prossegue o autor:

A tortura é uma forma extremada de violência, mais exercida por quem tem o poder ou parcela do poder. De um lado, não há tortura sem violência, quer seja física ou mental. Por outro lado – parece uma ironia, ou quiçá, um castigo -, só o homem pratica a tortura.

Os animais, quando matam outro animal, o fazem, quer para sua alimentação (manutenção), quer para sua defesa (proteção). Mas torturar, pelo simples prazer de torturar, é capacidade que só ao homem foi dada.

A tortura tem em si uma conotação muito ligada ao sadismo; o sadismo supera o poder – que leva à tortura – e, ainda, à vingança. No fundo, o torturador é um sádico⁷⁹.

Ulpiano, no século III, assim define tortura:

⁷⁵ SZNICK, Valdir. Tortura. Histórico, Evolução, Crime. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 1998, pg 19

⁷⁶ Idem

⁷⁷ Idem

⁷⁸ Idem, pg 20

⁷⁹ SZNICK, Valdir. Tortura. Histórico, Evolução, Crime. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 1998, pg 20

Por tortura, devemos entender o tormento e o sofrimento do corpo com a finalidade de obter a verdade. Portanto, nem o interrogatório em si nem as ameaças leves dizem respeito a este édito. Assim, a tortura deve ser entendida como força e tormento, pois são estas coisas que determinam o seu significado⁸⁰.

No Século XII, define o advogado Bocér acerca do tema:

A tortura constitui o interrogatório a respeito de um crime sabidamente ocorrido, durante o qual se faz uso do tormento do corpo, autorizado legitimamente por um juiz, com o propósito de obter a verdade sobre o crime em questão.⁸¹

O historiador jurídico John Langbein nos ensina:

“Quando falamos em tortura judicial, referimo-nos ao uso da coerção física por oficiais do Estado a fim de reunir evidências para as medidas judiciais. Em questões de Estado, a tortura também foi usada para se obter informação em circunstâncias não diretamente relacionadas às medidas judiciais.

John Heath, historiador jurídico, no Século XX, assim define:

Por tortura entendo a aplicação de sofrimento físico ou a ameaça de aplica-lo imediatamente, com o propósito de se obterem, ou como decorrência de medidas adotadas para se obterem, informações secretas ou provas forenses de interesse militar, civil ou eclesiástico.⁸²

Edward Peter, por sua vez, assim estabelece:

⁸⁰ PETER_S, Edward. Tortura: Uma visão sistemática do fenômeno da tortura em diferentes sociedades e momentos da história. São Paulo. Editora Ática S.A., 1989, pg 7

⁸¹ Idem, pg 8

⁸² PETER_S, Edward. Tortura: Uma visão sistemática do fenômeno da tortura em diferentes sociedades e momentos da história. São Paulo. Editora Ática S.A., 1989, pg 8

A capacidade que os seres humanos têm de infligir dor em seus semelhantes em nome da lei, do Estado ou simplesmente por prazer pessoal é tão difundida e persisten que levantar um único aspecto da questão para se colocar em debate – em forma de debate histórico – pode parecer inadequado ou pedante. Entretanto. Apesar da indignação moral e sentimental que a palavra tortura provoca em fins do século XX, sua definição mais abrangente e mais segura é a legal –ou pelo menos pública. Todos os advogados e historiadores citados anteriormente assinalam um elemento comum na tortura: ela constitui um tormento infligido por uma autoridade pública, da mesma forma que a possuem os termos execução e assassinato. (...) A tortura é, portanto, algo que uma autoridade pública pratica ou tolera.⁸³

Existe a definição que a norma internacional nos dá acerca da tortura, no artigo 1º da Declaração Contra a Tortura adotada pela Organização das Nações Unidas em 1975, que assim define:

“Para o propósito desta declaração, tortura significa qualquer ato através do qual se inflige a uma pessoa dor aguda ou sofrimento, tanto físico quanto mental, intencionalmente ou por instigação de um encarregado público, com a finalidade de obter dela ou de uma terceira pessoa alguma informação ou confissão; de puni-la por um ato que tenha cometido, de intimidá-la ou a outras pessoas. Não estão incluídos neste caso a dor ou sofrimento decorrentes – decorrentes ou incidentais – das sanções legais, contanto que se atenham ao Padrão Mínimo exigido ao Tratamento de Prisioneiros.

⁸³ Idem, pg-9-10

Finalmente, em 1984, foi ratificada a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis e Degradantes, que dá a definição de tortura adotada pelo direito contemporâneo, podendo ser abrangida no direito interno dos Estados a fim de garantir maior proteção à pessoa humana. Referida definição está definida em seu artigo 1º, que assim reza:

Para fins da presente Convenção, o termo “tortura designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões, de castiga-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou dela decorram.

No presente trabalho, será adotada a definição de tortura dada pela Convenção de 1984, por ser a definição adotada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, objeto de nossa análise.

2.3. MODALIDADES ANTIGAS DE TORTURAS

Serão expostas a seguir algumas modalidades de tortura recorrentes na história.

RODA ALTA

Reservada aos autores dos crime de homicídio e estupro, utilizada até o início do Século XVIII. Basileu Garcia trata: “De início, o paciente que jazia amarrado era esbordado pelo verdugo, até se lhe partirem os membros. Em seguida era colocado em uma roda com a face voltada para o céu até expirar”.⁸⁴

VIRGEM DE NUREMBERG

Trata-se de um sarcófago antropomorfo feito de duas portas que, ao fecharem-se, penetram lanças no corpo de quem estiver dentro. Tais lanças são expostas de maneira que nenhuma delas atinja um órgão vital, de maneira que o torturado chegasse a sofrer por muito dias antes de falecer.⁸⁵

VIOLA DAS COMADRES

Basso menciona que referido instrumento era construído em ferro ou madeira e era geralmente empregado como um “instituto de justiça punitiva e medieval, sendo usado para pacificar os ânimos daquelas senhoras que tivessem brigado ou causado escândalo público, ou ainda, para aquelas fofoqueiras contumazes”. As mulheres eram obrigadas a permanecer trancadas dentro de uma única viola para, desta maneira, serem punidas e purificadas. Referida modalidade de tortura era ainda utilizada nas moças que engravidassem antes do casamento, sendo as mesmas obrigadas a utilizar tranças de palha e assim permanecerem nas portas das igrejas nos dias de festa.⁸⁶

⁸⁴ BASSO, Marco Antonio. Tortura, Evolução Histórica, jurídica e social, p 92 *apud* GENTILI. Tortura, Instrumentos Medievais, p 16

⁸⁵ BASSO, Marco Antonio. Tortura, Evolução Histórica, jurídica e social, p 93 *apud* Instrumentos Europeos de tortura y pena capital desde la Edad Media hasta al siglo XIX

⁸⁶ BASSO, Marco Antonio. Tortura, Evolução Histórica, jurídica e social, p 93 *apud* GENTILI. Tortura, Instrumentos Medievais, p 18

AÇOITE

Amplamente utilizado pela história, desde mendicantes à “senhoras de escassa fidelidade aos maridos ou que violassem normas de pudor locais.”⁸⁷ Existiram diversas modalidades de açoites, desde o formato de estrela até o chamado “gato de nove caudas”, que chegava, por diversas vezes, a arrancar a pele do açoitado. Por diversas vezes, uma solução salina era banhada no açoite para potencializar a dor.⁸⁸

CAVALETE

Basso descreve:

Na execução deste flagelo, o torturador repousava as suas costas sobre o bloco de madeira de borda cortante. Suas mãos eram fechadas em dois furos e os pés acorrentados em anéis de ferro. Nessa posição, já padecendo de dores inenarráveis, causadas pelo peso do próprio corpo agindo sobre a borda cortante, ainda lhe era aplicado o suplício de água.

O agente executor, mantendo fechadas as narinas da vítima, obrigava-a, através de um funil colocado em sua boca, a engolir uma enorme quantidade de água. Caso, incidentalmente, devido à desconfortável posição, não se afogasse, as pessoas presentes ao suplício cuidavam de pular sobre seu ventre provocando a saída forçada de toda aquela água. Esse procedimento era repetido exaustivamente até que se extraísse a confissão desejada, ou até que ocorresse a morte da vítima, por hemorragia interna causada pelo rompimento dos vasos sanguíneos.

⁸⁷ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 p

94

⁸⁸ Idem

O cavalete ainda foi bastante empregado para a execução da tortura do fio de água, onde, especialmente, as mulheres suspeitas de bruxaria eram colocadas nuas sob um finíssimo jato de água gelada, permanecendo por jornadas de 30 a 40 horas. Esta forma de tortura também conhecida como gota tártara foi inventada na Rússia, país que sempre privilegiou os sistemas de torturas lentos e refinados.⁸⁹

BERLINDA

Foi por muito tempo considerado um castigo leve. Tratava-se de deixar uma pessoa publicamente amarrada – geralmente os executores de delitos leves – e esta era agredida física e verbalmente pelos transeuntes que por acaso por ali passassem.⁹⁰

ALGEMAS

Inventadas pelos egípcios, tinha o propósito de que os escravos não fugissem. Tinha o propósito também de amarrar prisioneiros e condenados nas paredes da prisão, criando imobilidade que os levava, mais cedo ou mais tarde, à loucura.⁹¹

BALCÃO DE ESTIRAMENTO

Basso define:

Instrumento de suplício conhecido e utilizado pelos egípcios e babilônicos, o balcão de estiramento foi amplamente utilizado pela inquisição até o final do século XVIII.

⁸⁹ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 p

94

⁹⁰ Idem, p 95

⁹¹ Idem

Juntamente com o pêndulo, era apetrecho fundamental em cada sala de tortura da Inquisição, pois era de fácil funcionamento e elevado nível de eficiência. A vítima era colocada de costas sobre o balcão, sendo os pés presos em dois anéis fixos e as mãos, estendidas por sobre a cabeça, eram amarradas por cordas que estavam ancoradas em um sistema de alavancas. Com poucas voltas dessa alavanca o corpo do supliciado já se encontrava esticado, causando dores severas à vítima. Prosseguindo no acionamento da alavanca, ocorria, progressivamente, o deslocamento do ombro e das articulações superiores, seguindo-se o desmembramento da coluna cervical e o rompimento da musculatura do abdômen e do peito.

Antes da chegada da morte, o corpo do condenado chegava a ser estirado por até 30 centímetros.⁹²

DESPERTADOR

Basso nos explica:

A invenção deste equipamento deu-se pelo italiano Ippolito marsili que, encontrando-se horrorizado com as práticas cruéis executadas sobre os corpos das vítimas, idealizou um sistema em que fosse possível extrair-se a confissão com o mínimo sofrimento corporal.

Prioritariamente, com o uso desta máquina, somente o sistema nervoso da vítima seria afetado, consistindo em mantê-la, prolongadamente, em uma posição desconfortável, que impossibilitasse o

⁹² BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 p

seu repouso. Basicamente, estava criado o suplício do sono.

Contudo, o inventor tendo idealizado um sistema de tortura não tão cruel, esqueceu-se do maquiavelismo do ser humano, que, de imediato, aprimorou o uso do equipamento, universalizando-o com a colocação do torturado despido sobre a ponta da pirâmide, amarrado por um complexo sistema de cordas que possibilitava subir o seu corpo a determinada altura e abaixa-lo violentamente, de forma que a ponta da pirâmide penetrasse no seu ânus, sob os testículos e sob o cóccix ou, no caso das mulheres, penetrasse no seu órgão sexual. Esse procedimento era repetido inúmeras vezes até que o interrogador alcançasse o seu intento ou até que a vítima desmaiasse de dor quando, então, a operação era suspensa e retomada após a recuperação da consciência.

Devido a estas alterações no uso do equipamento, o despertador, sobretudo na Alemanha, recebeu o nome de *Berço de Judas (Judaswiese)*.⁹³

ESMAGA SEIOS

Diversos instrumentos foram desenvolvidos no século XV com o intuito de torturar as suspeitas de bruxaria. Referido apetrecho envolvia um ferro de quatro pontas que, depois de ser incandescido em brasa, despedaçava os seios das supostas “bruxas”.⁹⁴ Recebeu o nome de “tarântula” em algumas regiões da França, e era utilizado também em garotas novas que haviam tido filhos, e mulheres que haviam feito aborto voluntário.

A EMPALADA

⁹³ BASSO, Marco Antonio. Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007 p

96

⁹⁴ Idem, Pg 97

Considerara entre os suplícios mais ferozes e bárbaros, foi empregada especialmente nos países do Oriente Médio, iniciada pelos Assírios Babilônicos, perpassada pelos turcos e, posteriormente, Europa Medieval.

A vítima era desnuda, enfiada de baixo para cima em uma estaca pontiaguda, sendo deixada sobre os muros dos castelos ou em frente às fortalezas, com o objetivo de intimidar aqueles que insistissem em um eventual enfretamento.

Ela podia chegar a sobreviver por diversos dias, até a chegada de sua morte.⁹⁵

CÓCEGAS ESPANHOLAS

Semelhante a um garfo encurvado, referido instrumento foi muito difundido na Península Ibérica. Tinha intuito de reduzir à tiras quaisquer partes do corpo humano, sendo especialmente utilizada para arrastar prisioneiros frente aos tribunais, sem tocá-las, devido às péssimas condições carcerárias.⁹⁶

ESMAGA POLEGAR

Por meio de referido instrumento, a vítima sofria mutilação do polegar com o simples aperto de alguns parafusos. Causava dores fortíssimas e possibilitava a rápida obtenção de confissões, muitas vezes não cometidas.⁹⁷

PÊNDULO

O deslocamento do ombro era um dos tantos suplícios preliminares à tortura propriamente dita. Entre os sistemas desenvolvidos, o Pêndulo era o mais simples, sendo comum na idade Média e encontrado em todos os Tribunais e castelos. A vítima era pendurada com os braços para trás, e por

⁹⁵ Idem, pgs 98-99

⁹⁶ Idem, pg 99

⁹⁷ Idem, pg 99

meio de um sistema de roldanas acoplados a cordas, levantava-se a vítima do chão, por vezes com pesos nos pés para aumentar o sofrimento.⁹⁸

ESMAGA JOELHOS

Reservava-se referido instrumento para ladrões e enganadores. Aos homicidas era aplicado como um antecessor à decapitação. Enfiava-se o equipamento na altura dos joelhos, e vagarosamente, iniciava-se um apertar de porcas. As lâminas iam penetrando-se até que houvesse despedaçamento total da rótula.⁹⁹

CADEIRA DAS BRUXAS

Mulheres suspeitas de bruxaria eram vítimas recorrentes deste instrumento. Era presa de cabeça para baixo em uma enorme cadeira, permanecendo nesta desconfortável posição, acarretando-lhe atrozes dores nas costas. Encontrando-se atordoada e desorientada, a situação facilitava ao carrasco a imposição de uma gama grande de tormentos.¹⁰⁰

SERROTE

Neste instrumento, o condenado era amarrado de cabeça para baixo e o carrasco começava a serra-lo no sentido da virilha à cabeça. Eventualmente, invertia-se a posição da vítima, com o intuito de oxigenar o cérebro, e desta maneira, evitar uma morte rápida e prolongar o sofrimento. A vítima permanecia consciente, e eventualmente perdia a consciência quando o serrote atingia a região peitoral.

⁹⁸ Idem, pg 99-100

⁹⁹ Idem, pg 100

¹⁰⁰ Idem, pg 100

Na França, o serrote foi utilizado nas bruxas suspeitas de terem sido engravidadas por Satanás.¹⁰¹

FORQUILHA DO HEREGE

Aos hereges eram reservados cuidados especiais, tendo em vista que o intuito era fazê-los expiar seus pecados e salvar sua alma, mesmo que ocorresse no momento de sua morte.

A forquilha possuía quatro pontas afiadíssimas e era encravada profundamente na área abaixo do queixo e sobre o tórax. Presa com um colar envolto no pescoço, as pontas penetravam na carne causando tormentos muito fortes e evitando qualquer movimento da cabeça, porém permitindo somente que a vítima emitisse murmúrios muito baixos, quase inaudíveis. Era considerada uma penitência antes da morte, ao qual o herege, era destinado.¹⁰²

CADEIRA DA INQUISIÇÃO

Foi amplamente utilizada nas sessões de tortura realizadas pela Europa Central. Amarrava-se a vítima desnuda na cadeira, que era construída de diversas agulhas e pontas de madeira, sendo que qualquer mínimo movimento causava a penetração das mesmas no corpo da vítima, o que causava violento sofrimento. Tal assento poderia ser aquecido em brasa, para aumentar o sofrimento.¹⁰³

CINTO DE CASTIDADE MASCULINO

¹⁰¹ Idem, pg 101

¹⁰² Idem, pg 102

¹⁰³ Idem, pg 102

Era usado por escravos que serviam nos castelos, e era utilizado para impedir que os mesmos estupassem as mulheres, ou para impedir que as senhoras traíssem seus maridos com jovens ajudantes e escravos.¹⁰⁴

CINTO DE CASTIDADE FEMININO

Basso nos ensina:

Criou-se um grande mito sobre este apetrecho, sendo que a opinião tradicional formou-se no sentido de que o cinturão de castidade era usado para garantir a fidelidade das esposas durante as longas ausências dos seus maridos, sobretudo, daqueles cruzados que partiam para combater na Terra Santa.

Esse conhecimento popular mostrou-se inverídico e impossível de acontecer, pois uma vez que a mulher iniciasse o uso do cinto de castidade por longo período de tempo, brevemente perderia a sua vida, por causa das infecções que a acometeriam, ocasionadas pelo acúmulo de substâncias tóxicas nas regiões genitais. Ainda não é possível deixar de mencionar o surgimento de feridas e ulcerações provocadas pelo contato permanente da pele com o ferro.

Na realidade, utilizava-se o cinturão como uma barreira frágil, porém eficiente, contra as violações sexuais que poderiam ocorrer em determinadas e específicas situações no caso da mulher, por ter que repousar em um aquartelamento de soldados ou em uma pousada qualquer encontrada no meio de uma viagem.

¹⁰⁴ Idem, pg 103

Através de relatos passados por gerações, sabe-se que algumas mulheres faziam uso do cinto de castidade por vontade própria, a fim de proteger a sua honra contra os ataques sexuais.

Dentro deste contexto, poder-se-ia questionar se o cinto de castidade, é na verdade um instrumento de tortura. A resposta é inequívoca, posto que a imposição forçada da vontade do marido para que a mulher faça algo em qualquer tempo, sempre se constituirá um ultraje ao seu corpo e ao seu espírito, caracterizando-se como um tormento.¹⁰⁵

ARMAS EM HASTES

Estes instrumentos tinham por escopo – diferentemente das armas tradicionais, cujo intuito eram ofender a integridade física do oponente – referido instrumento era destinado a ofender o trato de prisioneiros já subjugados.

Uma das armas mais conhecidas era a chamada “*agarra pescoço*” que mantinha a condução do prisioneiro à distância de seu condutor. Mantinha-se o apetrecho encostado na nuca de quem era conduzido, e diante de qualquer ameaça de fuga, empurrava-se a arma, cujas lâminas causavam-lhe ferimento mortal.¹⁰⁶

APETRECHOS DE MUTILAÇÃO

Pinças e alicates eram instrumentos indispensáveis à qualquer sessão de interrogatório – preferencialmente os incandescidos.

As pinças destinavam-se ao estraçalhamento das pontas dos seios e das unhas, enquanto os alicates tubulares eram utilizados no desmembramento dos órgãos genitais masculinos.

¹⁰⁵ Idem, pg 104

¹⁰⁶ Idem, pg 104

Foi muito empregado outro sistema de punição até a metade do Século XIX, chamado “*marca incandescente*”, onde marcava-se o rosto dos vagabundos, ciganos e blasfemadores com ferro em brasa, e estes passavam a carregar referida marca até o fim de seus dias.¹⁰⁷

A RODA DE DESPEDAÇAMENTO

O torturado era amarrado com as costas voltadas para a face externa da roda, que tinha dois usos distintos.

No primeiro, a roda era colocada em brasas incandescentes, enquanto o carrasco girava lentamente a mesma, a vítima ia padecendo sob a ação do fogo, praticamente assada.

Na segunda situação, sob a roda, ao invés de serem colocadas brasas eram colocados agulhões de madeira, no que o corpo ao ser girado, era devagar e continuamente arranhado, estraçalhando-se as carnes.¹⁰⁸

MESA DE EVISCERAÇÃO

O condenado era colocado deitado sobre a mesa de evisceração, e preso por anilhas. Tinha seu estômago aberto pela ação de uma lâmina, e tinha suas vísceras presas por um pequeno gancho. Enquanto acionava-se a pequena roda do equipamento, as vísceras eram puxadas para fora do corpo, sendo que depois de muitas horas ocorria o falecimento do supliciado.¹⁰⁹

ESMAGA CABEÇA

Este instrumento do qual se tem notícia já na Idade Média, parece que gostava de boa estima especialmente na Alemanha do Norte.

¹⁰⁷ Idem, pg 105

¹⁰⁸ Idem, pg 105

¹⁰⁹ Idem, pg 105-106

O funcionamento do equipamento é extremamente simples, bastando colocar o queixo da pessoa sobre a barra inferior e depois, por ação da rosca, abaixar a calota sobre a sua cabeça.

Após alguns poucos apertos da rosca, já era possível obter-se os primeiros resultados, com o despedaçamento dos alvéolos dentais e das mandíbulas, advindo, posteriormente, o rompimento da caixa craniana, com a consequente saída da massa cerebral.

Modernamente, alguns países ainda fazem uso do esmaga cabeça, porém, com alguns aperfeiçoamentos, como a colocação de materiais macios para proteger a calota e a barra, evitando-se, assim, a ocorrência de marcas visíveis na pele.¹¹⁰

POTRO

Este aparelho consistia em deitar a vítima de costas e prender seus braços e pernas em extremidades opostas, quando, através de um sistemas de engrenagens, acionado pela roda, o corpo da vítima era estendido ao máximo que ela conseguia suportar. Na parte central do aparelho existiam arestas utilizadas para rasgar a carne do torturado.¹¹¹

CAIXINHA PARA AS MÃOS

Aplicado em ladrões de pequenos furtos. A pena era aplicada colocando-se a mão do delinquente dentro da máquina. Após alguns giros dos mecanismos, o membro era ferido pelos pregos. Além das fortes dores, a mão permanecia inutilizada.¹¹²

¹¹⁰ Idem, Pg 106

¹¹¹ Idem , pg 107

¹¹² Idem, pg 107

TRONCO

Geralmente colocado em locais de concentração de pessoas, juntamente com a berlinda, fazia parte das punições corporais à vítima que se prestavam a servir como desestímulo aos demais.¹¹³

2.4. MODALIDADES CONTEMPORÂNEAS DE TORTURAS

A evolução tecnológica acompanha o homem, e suas formas de utilização são inovadoras, tanto para o bem quanto para o mal. Desta maneira, serão elencadas algumas formas de tortura praticadas com recorrência em regimes militares.

PAU DE ARARA

Consiste numa barra de ferro que é atravessada entre os punhos amarrados e a dobra do joelho, sendo o conjunto colocado entre duas mesas, ficando o corpo torturado pendurado a cerca de 20 a 30 cm do solo. Esse método quase nunca é utilizado isoladamente, seus complementos normais são eletrochoques, a palmatória e o afogamento.¹¹⁴

CHOQUE ELÉTRICO

O eletrochoque é dado por um telefone de campainha do Exército que possuía dois fios longos que são ligados ao corpo, normalmente nas partes sexuais, além dos ouvidos, dentes, língua e dedos.¹¹⁵

PIMENTINHA E DOBRADORES DE TENSÃO

¹¹³ Idem, Pg 08

¹¹⁴ BRASIL NUNCA MAIS, pgs 34

¹¹⁵ BRASIL NUNCA MAIS, pgs 35

Referido nome era dado pelos torturadores, a qual era constituída de uma caixa de madeira, que no seu interior tinha um imã permanente, no campo do qual girava um rotor combinado, de cujos terminais uma escova recolhia corrente elétrica que era conduzida através de fios que iam dar nos referidos terminais. Referida máquina dava uma voltagem em torno de 100 volts e de grande corrente. A corrente elétrica aumentava em função da velocidade que se imprimia ao rotor através de uma manivela.¹¹⁶

AFOGAMENTO

Consiste em um pequeno tubo de borracha que era introduzido na boca do torturado, e nesta lhe era lançada água. Eventualmente era introduzida nas narinas, utilizada conjuntamente com choques elétricos, o que forçava ao torturado a ingestão de água.¹¹⁷

CADEIRA DO DRAGÃO

Consistia em uma cadeira extremamente pesada com assento de zinco, com uma proeminência na parte posterior para ser introduzida em um dos terminais da máquina de choque e que apresentava uma barra de madeira que forçava as pernas dos torturados para trás, para que a cada descarga de choque elétrico, eles chutassem a barra de madeira, provocando, desta maneira, profundos ferimentos.¹¹⁸

GELADEIRA

Uma pequena sala de dois metros por dois metros, sem janelas e com paredes espessas revestidas de fórmica e com um pequeno visor de vidro

¹¹⁶ BRASIL NUNCA MAIS, pgs 36

¹¹⁷ BRASIL NUNCA MAIS, pgs 37

¹¹⁸ BRASIL NUNCA MAIS, pgs 38

escuro, de temperatura baixíssima, onde os torturados permaneciam por um tempo indeterminado sob sons e ruídos estrondosos¹¹⁹

Referidas práticas de tortura aperfeiçoaram-se com o tempo devido às tecnologias disponíveis, e é relevante frisar que, pela análise, práticas de torturas cada vez mais elaboradas e engenhosas poderiam estar disponíveis conforme a evolução da sociedade, e queda-se necessária a proteção do ser humano contra referido ato, efetivada por instrumentos internacionais proibitivos do ato.

¹¹⁹ BRASIL NUNCA MAIS, pgs 38

CAPÍTULO 3

3.1. SOBRE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Muito embora a defesa dos Direitos Humanos seja de longa data, apenas a partir da década de 40 que ela começou a ganhar mais força e visibilidade, em virtude das atrocidades perpetradas pela Segunda Guerra Mundial. Com o intuito de impedir que referidas atrocidades tornassem a se repetir, nasceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o intuito de estabelecer um patamar básico de respeito a direitos fundamentais, embasado sempre na dignidade da pessoa humana.¹²⁰

Como maneira de fortalecer a proteção aos Direitos Humanos, surge o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo por base de efetivação o Sistema Internacional de Proteção a Direitos Humanos – fundado na ONU – e os Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos. São três sistemas internacionais de proteção, que surgiram paulatinamente, cada qual suas características e formas de funcionamento: ¹²¹, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Sistema Africano de Direitos Humanos¹²²

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos – foco de nossa análise – é formado por dois órgãos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos autônomos da Organização dos Estados Americanos. Importante ressaltar ter o Sistema Interamericano de Direitos Humanos suas raízes na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, em 1948. Referida declaração foi um dos primeiros instrumentos de relevante importância para a efetivação da proteção dos Direitos Humanos, na medida em que foi um dos primeiros documentos que reconheceu a necessidade de proteção aos referidos direitos, antecedendo, inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

¹²⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 326

¹²¹ Flávia Piovesan trata do tema do Sistema Europeu de Direitos Humanos em Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional

¹²² Marina Ferfebaum trata do tema do Sistema Africano de Direitos Humanos em Proteção Internacional Dos Direitos Humanos - Análise do Sistema Africano. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 1.

Flávia Piovesan nos ensina, acerca do Sistema Regional Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos:

A análise do sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos demanda seja considerado o seu contexto histórico, bem como as peculiaridades regionais. Trata-se de uma região marcada por elevado grau de exclusão e desigualdade social, ao qual somam democracias em fase de consolidação. A região ainda convive com as reminiscências do legado dos regimes autoritários ditatoriais, com uma cultura de violência e de impunidade, com a baixa densidade dos Estados de Direito e com a precária tradição de respeito aos direitos humanos no âmbito doméstico.¹²³

Referido parágrafo nos situa no contexto em que o regime interamericano foi concebido. Tendo em vista o elevado número de regimes ditatoriais e por consequência, inúmeros direitos humanos violados, percebeu-se a não efetividade da Declaração Universal de Direitos Humanos na região americana, no referido contexto histórico. O sistema de proteção global não abarcava a totalidade de tutelados a que se propunha – tendo em vista o âmbito mundial da Declaração.¹²⁴

Uma vez estabelecidos os direitos tutelados pela Convenção Interamericana, estabeleceu-se as obrigações estatais, que, ao mesmo tempo que deveriam ser negativas – em ordem de não violar direitos humanos (não matar, não torturar, não perseguir politicamente) – haveriam de existir também obrigações positivas, quanto a criar mecanismos estatais que impedissem ou dessem assistência às vítimas dessas graves violações perpetradas.¹²⁵

Insta salientar que, muito embora afirme-se que os direitos tutelados na Convenção tivessem sua base na Declaração de Direitos e Deveres do Homem, de 1948 é de extrema relevância ressaltar que o direito, por se tratar

¹²³ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 85

¹²⁴ Idem pg 329

¹²⁵ Idem, pg 330

de ciência social e tender a acompanhar a sociedade em suas mudanças, é efêmero e mutável. O que era considerado direito fundamental na Declaração de 1948 ainda o é, mas o rol de direitos tende sempre a ser abrangido, cada vez mais, a fim de abarcar e tutelar uma gama sempre maior e mais qualitativa de direitos, salvaguardando sempre o ser humano sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Tendo em vista a necessária proteção de direitos que a Convenção traz, podemos elencar, de seu Capítulo II – Deveres Cívicos e Políticos – os direitos tutelados por seus vários artigos: o direito à vida; o direito à integridade pessoal; o direito de não ser escravizado; o direito à liberdade pessoal; o direito às garantias judiciais; o direito à indenização; o direito à proteção da honra e da dignidade; o direito à liberdade de consciência e de religião; o direito à liberdade de pensamento e de expressão; o direito de retificação ou de resposta; o direito de reunião; o direito à liberdade de associação; o direito à proteção da família; o direito ao nome; os direitos da criança; o direito à nacionalidade; o direito à propriedade privada; o direito de circulação e residência; os direitos políticos, o direito de igualdade perante a lei e o direito à proteção judicial¹²⁶.

Nas palavras de Cançado Trindade:

Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional: trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos. (..)
O dever de provimento pelos Estados-partes de recursos internos eficazes, imposto pelos tratados de direitos humanos, constitui o necessário

¹²⁶ Artigos 4º a 25º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos

fundamento no Direito interno do dever correspondente dos indivíduos reclamantes de fazer uso de tais recursos antes de levar o caso aos órgãos internacionais. Com efeito, é precisamente porque os tratados de direitos humanos impõem aos Estados-partes o dever de assegurar às supostas vítimas recursos eficazes perante as instâncias nacionais contra violações de seus direitos reconhecidos (nos tratados ou no Direito interno), que, reversamente, requerem de todo reclamante o prévio esgotamento dos recursos de Direito interno como condição de admissibilidade de suas petições a um nível internacional.¹²⁷

Ou seja, o que sabiamente afirma o jurista é que não apenas o requisito de admissibilidade do prévio esgotamento dos recursos internos é necessário para não sobrecarregar a Corte ou delegar à mesma responsabilidades e deveres estatais, mas também é uma forma de obrigar que os Estados, no âmbito interno, ofereçam toda a sorte de assistência com o intuito de reparar a violação, e assegurar que o violado busque seus direitos no âmbito de atuação do Estado.

3.2. A COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, composta por sete membros de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, dispõe de pleno acesso para receber denúncias de pessoas, grupo de pessoas ou órgãos não governamentais legalmente constituídos. As normas procedimentais são regidas pelo artigo 46 e seguintes da Convenção Americana de Direitos Humanos, firmada em San José da Costa Rica.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos pode ter as seguintes funções, segundo Héctor Fix-Zamudio

¹²⁷ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 332

a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem essas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.¹²⁸

Para apresentar a denúncia, deverão os Estados serem membros da Organização dos Estados Americanos, e, se não ratificarem a Convenção em seu território, deverão apresentar declaração de que reconhecem a competência da mesma para o processamento das denúncias ocorridas por conta de violações a Direitos Humanos amparados pela Convenção¹²⁹.

Nos termos do artigo 46, para que a denúncia seja apreciada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, deverá preencher os requisitos de admissibilidade, que sejam: a necessidade interposição e esgotamento das vias de jurisdição interna; tenha respeitado o prazo de até seis meses entre a comunicação da decisão definitiva e a comunicação perante a comissão; que a matéria não seja objeto de litispendência internacional; e que contenha nome,

¹²⁸ PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 336

¹²⁹ PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 337

nacionalidade, profissão, domicílio e assinatura da pessoa ou pessoas e do representante legal da entidade que submeter a petição¹³⁰.

Tendo recebido e admitido a petição ou comunicação, deverá a comissão solicitar informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como violadora dos Direitos Humanos, e estabelecerá um prazo razoável para a apresentação dos referidos esclarecimentos, conforme Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu artigo 30¹³¹.

Se não for arquivado o pedido em face do satisfatório esclarecimento do Estado ou de informações supervenientes que venham a demonstrar a ausência de violação, procederá a Comissão uma investigação, e contará com o auxílio dos Estados, no intuito de fornecer-lhe facilidades¹³².

Daí vertem-se dois caminhos. O primeiro deles é a solução amistosa, entre as partes, estabelecida no artigo 40 do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na qual a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado aos Estados parte, contendo o resumo do conflito e a solução amistosa alcançado, que será posteriormente enviado ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos¹³³.

O segundo caminho refere-se à solução não amistosa, também estabelecida no artigo 40 do referido regulamento. A Comissão redigirá um relatório no qual exporá seus fatos e conclusões acerca do caso, e se houverem votos divergentes entre os membros da Comissão, esta poderá enviar o relatório com o voto em apartado. O relatório será enviado aos Estados interessados, juntamente com as proposições e recomendações julgadas adequadas pela Comissão¹³⁴.

¹³⁰ Idem, pg 338

¹³¹ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg

339

¹³² Idem, pg 340

¹³³ Idem, pg 340

¹³⁴ Idem, pg 340

Conforme versa o artigo 51 do Pacto San José da Costa Rica, se dentro do prazo de três meses não houver a solução do assunto ou sua submissão à Corte Interamericana,

A comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração. II – A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada. III – Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não as medidas adequadas e se publica ou não seu relatório¹³⁵.

Dessa maneira, encerra-se a fase processual da Comissão, que poderá prosseguir o caso no âmbito da Corte Interamericana, ou ser arquivado, nos termos do artigo 51 da Convenção Americana.

3.3. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a Comissão Interamericana, conta com sete juízes, com ilibada reputação e notório saber jurídico, sendo de nacionalidades diferentes dos Estado membros, para julgar os casos previamente apreciados pela Comissão, conforme estabelecido no artigo 52 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹³⁶.

Insta ressaltar apenas os Estados parte da Convenção Americana de Direitos Humanos possuírem direito a submeter seus casos ao julgamento da

¹³⁵ Art 51, Pacto de San José da Costa Rica

¹³⁶ Art 52, Pacto de San José da Costa Rica

Corte, tendo em vista que suas sentenças devem vincular os Estados parte ao cumprimento, conforme artigo 61 do supracitado diploma legal¹³⁷.

Tendo esgotado o julgamento das vias jurisdicionais internas – ou seja, tendo o processo iniciado e terminado dentro dos procedimentos judiciais do país, e havendo o esgotamento de todas as vias - após o procedimento realizado pela Comissão Interamericana acerca da admissibilidade, é necessário, para que o caso seja apreciado pela Corte Interamericana, que tenha havido o esgotamento do processo no que tange a análise pela Comissão¹³⁸.

Uma vez analisado o caso, este será julgado e terá sua decisão fundamentada. No caso, conforme mencionado no processo da Comissão, de um juiz apresentar voto dissidente, este poderá ser apensado à sentença¹³⁹.

Insta ressaltar que a Corte Interamericana tem a faculdade de emitir duas opiniões: uma consultiva e uma contenciosa. Flávia Piovesan nos ensina que qualquer membro da OEA pode solicitar o parecer da Corte em relação à interpretação da Convenção ou de qualquer outro tratado relativo à proteção dos Direitos Humanos nos Estados Americanos, bem como compatibilidade de preceitos da legislação doméstica em face dos instrumentos internacionais¹⁴⁰.

No que tange a opinião contenciosa, Flávia Piovesan nos ensina que a competência da Corte é limitada aos Estados-partes da Convenção que reconheçam tal jurisdição expressamente, nos termos do artigo 62 da Convenção¹⁴¹. A Corte possui, desta maneira, jurisdição para examinar casos que envolvam a denúncia de que um Estado parte violou direito protegido pela Convenção, e se a violação for reconhecida, determinará a adoção de medidas reparadoras¹⁴².

Héctor Fix-Zamudio, nos ensina em relação a opinião consultiva e contenciosa da Corte:

¹³⁷ Art 61, Pacto de San José da Costa Rica

¹³⁸ Art 59, Pacto de San José da Costa Rica

¹³⁹ Art 66, Pacto de San José da Costa Rica

¹⁴⁰ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 343

¹⁴¹ Idem, pg 346

¹⁴² Idem, pg 347

De acordo com o disposto nos arts 1º e 2º de seu Estatuto, a Corte Interamericana possui duas atribuições essenciais: a primeira, de natureza consultiva, relativa à interpretação das disposições da Convenção Americana, assim como das disposições de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; a segunda, de caráter jurisdicional, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou aplicação da própria Convenção. No dizer de Thomas Buergenthal: “A Convenção Americana investe a Corte Interamericana em duas atribuições distintas. Uma envolve o poder de adjudicar disputas relativas à denúncia de que um Estado parte violou a Convenção. Ao realizar tal atribuição, a Corte exerce a chamada jurisdição contenciosa. A outra atribuição da Corte é a de interpretar a Convenção Americana e determinados tratados de direitos humanos, em procedimentos que não envolvem a adjudicação para fins específicos. Esta é a jurisdição consultiva da Corte Interamericana.”¹⁴³

Conforme mencionado, os Estados Parte da Convenção Americana de Direitos Humanos têm competência para levar os casos de violações ocorridas em seus territórios a serem apreciados pela Corte Interamericana. O procedimento se dá, primeiramente, pela submissão do caso à Comissão Interamericana por indivíduos, grupo de indivíduos ou entidade não governamental, acerca de violação de Direitos Humanos.¹⁴⁴

Na hipótese de o caso for submetido à competência da Corte Interamericana – ou seja, se for apreciado pela Comissão e se for de um Estado Parte que deliberadamente reconheceu a competência contenciosa da Corte -, e esta emitir uma sentença, deverá a mesma ser supervisionada pela

¹⁴³ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013, pg 336

¹⁴⁴ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 337

Corte, por meio de relatórios enviados periodicamente pelo Estado violador. Quando a reparação é efetuada, a Corte toma o caso como concluído.¹⁴⁵

Flávia Piovesan assevera, acerca do Sistema Interamericano de Direitos Humanos¹⁴⁶:

Por fim, cabe realçar que o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita, e os direitos humanos sejam respeitados. (...)

O sistema interamericano tem revelado, sobretudo, uma dupla vocação: impedir retrocessos e fomentar avanços no regime de proteção dos direitos humanos, sob a inspiração de uma ordem centrada no valor da absoluta prevalência da dignidade humana¹⁴⁷.

¹⁴⁵ Idem, pg 348-349

¹⁴⁶ Danielle Annoni também trata do tema em: Direitos Humanos & Acesso à Justiça no Plano Internacional: responsabilidade internacional do Estado

¹⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 336

CAPÍTULO 4

4. CASOS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE TORTURA

Passaremos ao estudo dos casos. A seleção dos casos feita se deu com base no sistema de pesquisa no sítio da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujos casos fossem classificados como “tortura” pela Corte. É de importância ressaltar não serem os únicos casos em que o crime de tortura estivesse envolvido, mas sim que foram estes os casos apontados pelo sistema de busca da CIDH.

Insta salientar que para a análise jurisprudencial que será feita, no desenrolar da pesquisa, serão feitas contextualizações histórico políticas, cujo intuito será de trazer elementos que embasem a questão da tortura como legado dos regimes autoritários. Tratar, portanto, de regimes autoritários, queda-se imperioso, como foi feito no capítulo 1º, mas é também necessário tratarmos do autoritarismo local no cenário em que os casos ocorreram.

Quanto à metodologia de análise, foram selecionados todos os casos catalogados sob a temática “tortura” em pesquisa ao sítio eletrônico da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Serão analisados primeiramente por tipos de regimes em que o país estava inserido no momento da violação – se democrático ou autoritário – e posteriormente por países.

Cada caso será explicado da seguinte forma: primeiramente será feita uma análise acerca dos feitos que foram provados pela Corte; posteriormente, será feito o apontamento dos artigos que a Corte considerou terem sido violados, para, finalmente, analisarmos a reparação determinada pela Corte. A análise dos casos de tortura com o autoritarismo será feita no próximo capítulo.

CASOS OCORRIDOS EM REGIMES AUTORITÁRIOS

4.1.1. CHILE

4.1.1.1.CASO GARCÍA LUCERO VS CHILE – SENTENÇA DE 28/08/2013

Depreende-se da sentença que o caso provém da responsabilidade internacional do Estado do Chile pela falta de investigação e reparação integral de diversos atos de tortura sofridos pelo senhor Leopoldo Gillermo García Lucero desde sua detenção em 16 de Setembro de 1973 até 12 de Junho de 1975, quando saiu do território chileno por decreto do Ministerio do Interior. Desde então, vive no Reino Unido. O Estado chileno, segundo disposto na sentença, em folhas 4, se omitiu de dispor uma reparação integral em favor do senhor Garcia Lucero, desde a perspectiva individualizada e tomando a situação de exilado, em que ele se encontra, assim como a debilidade permanente que possui em consequência das torturas sofridas. Informa ainda o Chile manter em vigência o decreto Lei 2.191, que confronta com a Convenção Americana.

DOS FEITOS PROVADOS

Do parágrafo 56 da sentença aponta-se:

el 11 de septiembre de 1973 advino en Chile un régimen militar que derrocó al Gobierno del Presidente Salvador Allende. Los institutos armados y de orden, a través de la Junta de Gobierno, asumieron primero el poder ejecutivo y luego el constituyente y el legislativo. La nueva Presidencia de la República/Comandancia en Jefe estuvo dotada “de una suma de poderes jamás vista en Chile. Su titular no solo gobernaba y administraba el país, sino que además integraba y presidía la Junta de Gobierno –y, por ende, no se podía legislar ni reformar la Constitución sin él – y comandaba todo el Ejército. Mediante Decreto Ley nº 5 de 22 de septiembre de 1973, “se declaro que el estado de sitio por conmoción interna que regía al país debía entenderse como “estado o tiempo de guerra”

La represión generalizada dirigida a personas que el régimen consideraba como opositoras (...) como

política de Estado opero desde esse mismo día hasta el fin del gobierno militar el 10 de marzo de 1990, aunque com grados de intensidad variables y com distintos niveles de selectividad a la hora de señalar a sus víctimas”. Esta represión estuvo caracterizada por uma práctica masiva y sistemática de fusilamentos y ejecuciones sumárias, torturas (incluída la violación sexual, principalmente de mujeres) privaciones arbitrarias de la libertad em recintos al margen del escrutino de la ley, desapariciones forzadas, y demás violaciones a los derechos humanos cometidas por agentes del Estado, asistido a veces por civiles. La represión se aplico em casi todas las regiones del país”¹⁴⁸

Conforme aponta-se ao parágrafo 61, o senhor Leopoldo Garcia Lucero nasceu no dia 15 de Setembro de 1933. Possuía uma esposa de nome Elena García, duas enteadas, de nome Maria Elena Klug e Gloria Klug, e uma filha – proveniente de seu matrimônio com sua esposa – chamada Francisca Rocío García Illanes.

A vítima estava trabalhando no hipódromo de Santiago no momento de sua detenção¹⁴⁹ - local em que trabalhava há mais de nove anos. Isso ocorreu no dia 16 de Setembro de 1973 – pouco mais de um mês do golpe militar ter ocorrido. Foi detido por carabineiros e levado ao edifício de Conferencia de las Naciones Unidas sobre Comercio y Desarrollo (UNCTAD)¹⁵⁰. Posteriormente foi trasladado a Estação de Polícia nº 1, onde foi mantido incomunicável, até ser conduzido ao Estadio Nacional, onde foi torturado de diversas maneiras.¹⁵¹ Sofreu torturas físicas e psicológicas, tendo suas mãos e pés atados, olhos vendados e tendo sua cabeça golpeada e submersa em água, sempre a cada duas ou três horas. Seu corpo foi brutalmente lesionado. Com a coronha de um revólver ou fuzil foi golpeado no rosto, causando-lhe uma lesão que quase o

¹⁴⁸Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 19, par 56 e 57

¹⁴⁹ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 20, par 62

¹⁵⁰ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 21, par 63

¹⁵¹ idem

fez perder a visão de um olho. Além disso, alegaram-lhe por diversas vezes que matariam sua filha na sua frente, provocando-lhe torturas psicológicas. Foi constantemente questionado sobre o paradeiro de líderes da Unidade Popular. Ataram suas mãos a um pedaço de madeira e lhe suspendiam acima do chão, com o auxílio de uma grua. Foram-lhe aplicados descargas elétricas, e foi a vítima submersa novamente, desta vez em um barril de água. Em virtude dos golpes ocorridos, perdeu sua arcada dentária e teve seu braço esquerdo fraturado.¹⁵²

Em Dezembro de 1973 foi conduzido ao Campo de Concentração “Chacabuco”, onde permaneceu por 13 meses, até que foi trasladado a “Tres¹⁵³ Álamos”, onde ficou preso por mais três meses¹⁵⁴.

Por força do uso do Decreto 81 de 1973¹⁵⁵, senhor García Lucero foi expulso do Chile. Atualmente vive no Reino Unido, com sua esposa e filhas.

É de relevância ao presente tema salientar que o presidente General Augusto Pinochet promulgou o Decreto Lei 2.191, concedeu anistia:

“a todas las personas que, en calidad de autores, cómplices o encubridores hayan incurrido en hechos delituosos entre 11 de Septiembre de 1973 y el 10 de Marzo de 1978, siempre que no se encontraram sometidas a processo o condenadas.”¹⁵⁶

DOS ARTIGOS VIOLADOS

Em seus pontos resolutivos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos responsabilizou o Estado Chileno por violação aos Direitos Humanos contidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, relacionados com o artigo 1.1

¹⁵² Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 21, nota de rodapé 50

¹⁵⁴ Idem, Pg 21, parágrafo 63

¹⁵⁵ “El 6 de Noviembre de 1973, se publicó en el Diario Oficial el Decreto Ley 81, el cual sometió el derecho a vivir en Chile a la discrecionalidad de la autoridad administrativa, facultando al Presidente de la República para disponer la expulsión o abandono del país de personas, extranjeros o nacionales”

¹⁵⁶ Decreto Lei 2.191 do Chile

do mesmo diploma e o descumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e sancionar a Tortura, em prejuízo do Senhor García Lucero pela demora excessiva para iniciar uma investigação.¹⁵⁷

Conforme apontado da sentença em fls 40, os artigos 8 e 25 da Convenção implicam que as vítimas de violações de direitos humanos contem com recursos judiciais efetivos que sejam substanciados de acordo com o devido processo legal.¹⁵⁸ O direito de acesso à justiça deve assegurar, em tempo razoável, o direito das vítimas ou de seus familiares que seja feito todo o necessário para descobrir a verdade do sucedido e se sancione os eventuais responsáveis. Como consequência, existe um dever estatal de investigar os feitos - que é uma obrigação de meio e não de fim – mas que deve ser assumida pelos Estados como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade.¹⁵⁹ A obrigação é exposta nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana contra a Tortura, devendo o Estado realizar uma investigação e sancionar os culpados. A falta de investigação dos feitos que configurem graves violações de direitos humanos tem gravidade especial, pois pode revelar descumprimento das obrigações internacionais do Estado.

DAS REPARAÇÕES

Determinou a sentença, em fls 82 que o Estado Chileno deve concluir, em um prazo razoável a investigação dos feitos ocorridos ao Senhor Garcia Lucero entre o dia 16 de Setembro de 1973 e 12 de Junho de 1975, sem que o Decreto Lei numero 2.191 constitua um obstáculo para o desenvolvimento da investigação, de conformidade com o apontado nos 220 a 223 da presente Sentença,¹⁶⁰ que assim versam:

La Corte estableció en la presente Sentencia que el Estado violó los artículos 8.1 y 25.1 de la

¹⁵⁷Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 81 par 2

¹⁵⁸Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos pg 40, par 121

¹⁵⁹Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 41, pár 121

¹⁶⁰ Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos pg 81, pár 7

Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de la misma, y con las obligaciones establecidas en los artículos 1, 6 y 8 de la Convención Interamericana contra la Tortura, en el tanto que resultó excesiva demora del Estado en iniciar la investigación de los hechos ocurridos al señor García Lucero entre el 16 de septiembre de 1973 y el 12 de junio de 1975, de los que el Estado tomo conocimiento a partir de la recepción de la comunicación de 23 de diciembre de 1993. Como consecuencia de lo anterior, este Tribunal dispone que el Estado debe continuar y concluir, en un plazo razonable, con la investigación de dichos hechos en la jurisdicción ordinaria, sustentándola en la normativa interna que permita efectivamente identificar, juzgar y, en su caso, sancionar a los responsables, tomando en cuenta que los referidos hechos ocurrieron dentro de un patrón sistemático de violaciones de derechos humanos.

(...)

Asimismo, en el marco del presente caso, el Decreto Ley No. 2.191 no puede presentar un obstáculo para el desarrollo de las acciones dirigidas a investigar, juzgar y, en su caso, sancionar a los responsables.¹⁶¹

Deve também realizar o Estado as publicações definidas no parágrafo 226 da presente Sentença, que assim versa:

La Corte estima pertinente disponer como lo ha hecho en otros casos, que el Estado publique a esta medida, en un plazo de 6 meses, contado a partir de la notificación de la presente Sentencia: a) el resumen oficial de la presente Sentencia elaborado por la Corte, por una sola vez en el diario

¹⁶¹ Idem, gg 74-75, pars 220-223

*oficial, y b) la presente Sentencia en su integridad, disponible por un período de un año, en un sitio web oficial accesible desde el extranjero.*¹⁶²

Deve também, conforme determinado em Sentença, pagar dentro o prazo de um ano a quantidade fixada como conceito de dano imaterial ocasionado ao Senhor Leopoldo Garcia Lucero.¹⁶³ O dano imaterial pode compreender tanto os sofrimentos e aflições causados à vítima direta e seus parentes, tendo prejuízo de valores muitos mais significativos para as pessoas, assim como as alterações, de caráter não pecuniário, em condições de existência da vítima ou de sua família.¹⁶⁴ Em seu parágrafo 247, depreende-se que as representantes legais da vítima abriram mão desta medida de reparação.¹⁶⁵

*Como ya lo ha señalado la Corte en oportunidades anteriores, las costas y gastos están comprendidos dentro del concepto de reparación establecido en el artículo 63.1 de la Convención Americana. El Tribunal observa, sin embargo, que las representantes han renunciado a su derecho de reclamar costas legales por el litigio del presente caso". Por tanto, la Corte considera que las costas y gastos del litigio no son objeto de disputa y no es necesario que se pronuncie sobre este punto*¹⁶⁶.

A Corte determinou ainda, que o Estado chileno emitisse um relatório dentro do prazo e um informe sobre as medidas adotadas no que tange o cumprimento da sentença.

¹⁶² Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos pg 76, parágrafo 226

¹⁶³ Idem, Pg 83, par 9

¹⁶⁴ Idem, Pg 79, par 243

¹⁶⁵ Idem, Pg 80, par 247

¹⁶⁶ Idem, Pg 80, par 247

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

No caso em tela o autoritarismo é identificado não apenas no tempo em que as violações foram ocorridas – tendo em vista que um regime autoritário vigorava no Chile - mas também em relação ao motivo das torturas, posto que a vítima foi torturada e mantida em segredo, coagida a delatar sobre o paradeiro dos líderes da Unidade Popular, mostrando terem as violações de direitos humanos fundamentos políticos, deixando clara a relação entre a tortura e o autoritarismo.

4.1.2. GUATEMALA

4.1.2.1. CASO DE LA MASACRE DE LAS DOS ERRES VS GUATEMALA – SENTENÇA DE 24/11/2009

O caso versa sobre a falta da devida diligência na investigação, julgamento e sanção dos responsáveis pelo massacre que matou 251 pessoas, habitantes del Parcelamiento de Las Dos Erres, la Libertad, ocurrida entre os dias 6 a 8 de Dezembro de 1982. Referido massacre foi executado por membros do grupo especializado de forças armadas guatemaltecas que se chamavam “kaibiles”.¹⁶⁷ A sentença explica:

De acuerdo a lo señalado en el Informe de la Comisión para el Esclarecimiento Histórico, Guatemala: Memoria del Silencio (...)”los kaibiles eran una fuerza especial contrainsurgente del Ejército de Guatemala, los cuales en diversos operativos ponían en práctica la extrema crueldad de sus métodos de entrenamiento”¹⁶⁸.

Entre os habitantes da habitação haviam crianças, homens e mulheres. Conforme aponta-se da sentença, as pessoas eram golpeadas e sofriam maus tratos, havendo até casos de mulheres que sofreram aborto em virtude dos mesmos. Um dos kaibiles sequestrou uma criança sobrevivente e a registrou com seu sobrenome.

O uso permissivo de recursos judiciais e o retardo injustificado por parte das autoridades judiciais, bem como a falta de investigação exaustiva, julgamento e sanção dos responsáveis ficou pendente por muitos e muitos anos.¹⁶⁹

FEITOS PROVADOS

¹⁶⁷ Masacre de Las Dos Erres, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 3, par 2º

¹⁶⁸ Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 3, nota de rodapé 6

¹⁶⁹ Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, idem, Par 2º

Entre os anos de 1962 e 1996 houve um conflito armado interno na Guatemala que provocou prejuízos humanos, materiais, institucionais e morais.¹⁷⁰ O saldo de mortos e desaparecidos chegou a mais de duzentas mil pessoas.

Durante o conflito armado interno o Estado aplicou a chamada Doutrina de Segurança Nacional, que permitia a intervenção do poder militar para enfrentar a subversão no país – conceito este, explanado na sentença, que dava a toda pessoa e organização que representasse qualquer forma de oposição ao governo o status de “inimigo interno”¹⁷¹. Em pesquisa, a Corte constatou que 91% das violações registradas ocorreram entre os anos de 1978 e 1983, quando os generais Romeo Lucas García e Efraín Ríos Montt estavam no poder.

No dia 23 de Março, de 1982, como resultado de um golpe de Estado, instalou-se na Guatemala uma Junta Militar de Governo, presidida por José Efraín Ríos Montt. Em Abril de 1982 a Junta Militar do governo da época ditou o Plano Nacional de Segurança, que estabelecia objetivos nacionais em termos militares, administrativos, legais, sociais, econômicos e políticos. Referido plano identificou as principais áreas do conflito¹⁷².

Da sentença depreende-se:

*Estas acciones militares ejecutadas “con conocimiento o por orden de las más altas autoridades del Estado” consistieron principalmente en matanzas de población, conocidas como masacres (...) De acuerdo con el Informe de CEH, alrededor de 626 masacres fueron ejecutadas mediante “actos de extrema crueldad” dirigidos a la eliminación de personas o grupos de personas “definidos como enemigo” y dirigidos a “aterrorizar a la población”.*¹⁷³

¹⁷⁰ Idem, pg 22, par 70

¹⁷¹ Idem, pg 22, par 71

¹⁷² idem, pg 22, par 72

¹⁷³ idem, pg 22, par 73

Entre as ações perpetradas encontra-se o Masacre del Parcelamiento de Las Dos Erres, ocorrido entre os dias 6 e 8 de Dezembro de 1982. Seus fundadores foram Federico Aquino Ruano e Marco Reyes, motivo pelo qual chamava-se “Las dos Erres”, em virtude da primeira letra do sobrenome de ambos. Em Dezembro de 1982 contava com uma média de 350 habitantes.¹⁷⁴

Prossegue:

*Según informe (...), durante 1982 se incrementó la presencia de las Fuerzas Armadas Rebeldes (en adelante “FAR”) en las cercanías al Parcelamiento de Las Dos Erres, tal como de la aldea cercana de Las Cruces. En Septiembre del mismo año se registró una Patrulla de Autodefensa Civil (en adelante “PAC”) en Las Dos Erres, con el objetivo de que patrullara la zona de las Cruces conjuntamente con la PAC de esa zona. Los habitantes de Las dos Erres señalaron que sólo accederían a formar una PAC para que patrullara en su propia comunidad, y no en Las Cruces. Como consecuencia de esta negativa se acusó a los pobladores de Las Dos Erres de ser miembros de la guerrilla.*¹⁷⁵

Foi difundida pela população da comunidade Las Cruces que Las Dos Erres pertenciam à guerrilha e entre as provas apresentadas ao exército havia um saco correspondência de um dos fundadores da comunidade, o senhor Federico Aquino Ruano, nos quais figuravam a sigla “FAR”, correspondentes às suas iniciais, iniciais estas que coincidiam com a sigla das “Fuerzas Armadas Revolucionarias”, razão pela qual houve indícios ainda mais fortes de que a população de Las Dos Erres estava envolvida em atividades subversivas.¹⁷⁶

¹⁷⁴ Idem, pg 22, par 74

¹⁷⁵ Idem, pg 23, par 75

¹⁷⁶ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 23, par 76

Quando ocorreram boatos de que a comunidade seria bombardeada pelo Exército, a FAR fez uma emboscada em um caminhão, e subtraiu dezenove fuzis.¹⁷⁷

Na data de 6 de Dezembro de 1982 uma ação militar foi preparada, quando determinou-se que os kaibiles deveriam vestir-se como guerrilheiros para confundir a população e destruir a aldeia e matar os que tentassem fugir. Saíram durante a noite, e chegaram à comunidade de Las Dos Erres por volta das duas da manhã do dia 7 de Dezembro.¹⁷⁸

Na madrugada, tiraram os habitantes de suas casas e separaram os homens das mulheres e crianças, deixando estes encarcerados na escola da comunidade e aqueles na igreja evangélica. Enquanto encarcerados, foram severamente golpeados pelos oficiais, tendo ocorrido, inclusive, diversas mortes em virtude disto.¹⁷⁹

Em torno da 04:30 da manhã os kaibiles retiraram os homens da escola e os conduziram vendados até um poço de água aberto, onde os fuzilaram. Posteriormente, retiraram as mulheres e crianças para levar-lhes ao mesmo lugar. No caminho, diversas garotas foram estupradas pelos kaibiles, particularmente subinstrutores. Ao chegarem perto do poço, os kaibiles perguntavam se as vítimas pertenciam à guerrilha, e logo lhe golpeavam com um pedaço de ferro no crânio, ou lhe fuzilavam, para serem também atirados ao poço.¹⁸⁰

Em referido massacre ao menos 216 pessoas perderam a vida.¹⁸¹

Em torno das 6 da manhã chegaram à comunidade duas garotas que não tinham estado lá durante a madrugada. Estas foram estupradas diversas vezes ao longo do dia, para, no dia seguinte, serem degoladas.¹⁸²

Antes de os kaibiles irem embora, chegaram mais seis famílias à comunidade, as quais foram fuziladas.¹⁸³

¹⁷⁷ Idem, pg 23, par 76

¹⁷⁸ Idem, pg 23, par 77

¹⁷⁹ idem, pg 23, par 78

¹⁸⁰ Idem, pg 23, par 79

¹⁸¹ Idem, pg 23, par 79

¹⁸² Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 23, par 80

No dia 9 de Dezembro de 1982, vizinhos da aldeia de Las Cruces chegaram a Las Dos Erres em virtude dos animais que estavam soltos. Encontraram sangue, cordões umbilicais e placentas pelo chão, já que a crueldade dos soldados era tanta que alcançou o ponto de terem feito as mulheres grávidas sofrerem abortos em virtude dos golpes perpetrados, tendo fetos malformados saltados de seus ventres.¹⁸⁴

Segundo testemunhas, o tenente Carías – comandante responsável por Las Cruces informou a população que o que havia acontecido em Las Dos Erres era obra da guerrilha.¹⁸⁵

A Sentença aponta:

En este contexto que se desarrolló la Masacre de Las Dos Erres, dentro de una política de Estado y un patrón de graves violaciones a derechos humanos. Según la CEH “en general, las violaciones de los derechos humanos y de las infracciones al Derecho Internacional Humanitario cometidos se deriva una ineludible responsabilidad del Estado de Guatemala.”¹⁸⁶

Posteriormente, em 1990, iniciou-se um processo de paz na Guatemala, que atingiu seu ápice em 1996, com assinaturas de tratados de paz internos.

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Sentença declara que o Estado da Guatemala violou os direitos à garantias judiciais consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, bem como o artigo 1.1 e as obrigações estabelecidas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, e o artigo 7.b) da Convenção Interamericana para

¹⁸³ Idem

¹⁸⁴ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 25, par 81

¹⁸⁵ Idem

¹⁸⁶ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 25, par 82

Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, em prejuízo das 155 vítimas do presente caso.¹⁸⁷

A Corte declara ainda que o Estado não cumpriu a obrigação de respeitar direitos e adotar as disposições de direito interno, respectivamente, nos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Violou ainda os direitos à proteção à família e ao nome, consagrados nos artigos 17 e 18, relacionados com 1.1 e 19 da Convenção, em prejuízo de Ramiro Antonio Osorio Cristales – que fora adotado por um kaibile,¹⁸⁸ bem como o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1, relacionados com o 1.1 e 19 da Convenção, também foi violado.¹⁸⁹

DA REPARAÇÃO

Determinou a Corte que o Estado deve investigar de forma seria e efetiva os feitos que originaram as violações declaradas na sentença, com o intuito de identificar, julgar e punir os responsáveis.¹⁹⁰ Deve o Estado iniciar ações disciplinares de acordo com sua legislação interna contra as autoridades de Estado que possam haver cometido referidas violações.¹⁹¹ Determina a sentença:

(...) El Estado deberá utilizar los medios que sean necesarios, de acuerdo con su legislación interna, para conducir eficazmente las investigaciones con el fin de individualizar, juzgar y eventualmente sancionar a los responsables de los crímenes cometidos en el Parcelamiento de Las Dos Erres, y remover todos los obstáculos (...) que mantienen la impunidad en este caso. En particular, el Estado deberá velar porque la investigación abarque los siguientes criterios:

¹⁸⁷ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos , pg 84, par 2

¹⁸⁸ idem, pag 84, par 3

¹⁸⁹ idem, pg 85, par 5

¹⁹⁰ idem, pg 85, par 7

¹⁹¹ idem, pg 85, par 8

a) en consideración de la gravedad de los hechos, el Estado no podrá aplicar leyes de amnistía ni argumentar prescripción, irretroactividad de la ley penal, cosa juzgada similar de responsabilidad, para excusarse de esta obligación. En consecuencia, el Estado posado deberá continuar con el proceso penal sin mayor dilación;

b) investigar de forma efectiva todos los hechos de la masacre tomando en cuenta el patrón sistemático de violaciones a derechos humanos existente en la época en que ocurrieron los hechos del presente caso (...)

d) iniciar las acciones disciplinarias, administrativas o penales, de acuerdo con su legislación interna, de las posibles autoridades del Estado que han obstaculizado e impedido la investigación debida de los hechos. (...)

e) adoptar las medidas necesarias para que el uso del recurso de amparo sea efectivo, conforme a los principios de concentración, celeridad, contradictorio y motivación de los fallos (...)

f) asegurarse que los distintos órganos del sistema de Justicia involucrados en el caso cuenten con los recursos humanos y materiales necesarios para desempeñar sus tareas de manera adecuada, independiente e imparcial y que las personas participen en la investigación, entre ellas víctimas, testigos y operadores de justicia, cuenten con las debidas garantías de seguridad.¹⁹²

Determina también a sentença que o Estado deveria proceder com a exumação dos corpos e entregar os restos mortais às suas famílias, bem como deveria implantar curso de capacitação de direitos humanos à diversas

¹⁹² Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pag 68, par 233

autoridades estatais. A publicação da referida sentença em jornal de grande circulação também foi determinada, bem como levantar um monumento em memória às vítimas do massacre¹⁹³. Neste ponto, esclarece:

*La Corte considera pertinente ordenar al Estado levantar un monumento en la memoria de las personas que fallecieron durante la masacre del Parcelamiento de Las Dos Erres, en el lugar donde ocurrieron los hechos. Dicho monumento deberá tener una placa que haga alusión a la referida masacre y que haga constar el nombre de estas personas, con el propósito de mantener viva su memoria y como garantía de no repetición. Tal monumento deberá ser construido en el plazo de un año contado a partir de la notificación de la presente Sentencia.*¹⁹⁴

Deve o Estado também pagar determinada quantia a título de dano material e imaterial, bem como proporcionar tratamento médico e psicológico àqueles familiares que requererem, bem como a criação de um site que permita auxiliar na busca de crianças desaparecidas ou sequestradas.¹⁹⁵

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

O autoritarismo possui influência direta no presente caso não por somente ter ocorrido enquanto vigorava um regime ditatorial no país, mas também pelo massacre ter sido executado por forças armadas especializadas guatemaltecas, e pelo motivo do massacre ter sido o suposto indício de as Comunidade de Las Dos Erres estarem envolvida em atividades subversivas, aliadas às Forças Armadas Revolucionárias.

¹⁹³ idem, pgs 85-86, par 10 a 15

¹⁹⁴ idem, pg 75, par 265

¹⁹⁵ idem, pg 86, par 16 a 18

4.1.2.2. CASO GUDIÉL ALVAREZ E OUTROS VS GUATEMALA – SENTENÇA DE 20/11/2012

Os feitos do presente caso relacionam-se com a desapareção forçada de 26 vítimas individualizadas e a desapareção forçada e extrajudicial de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e com a alegada detenção e tortura da garota Wendy Santizo Méndez. Referidos feitos, de acordo com a Comissão Interamericana encontram-se na impunidade, haja vista que o Estado da Guatemala não realizou investigação séria e efetiva, e não identificou nem sancionou os responsáveis materiais e intelectuais do caso.¹⁹⁶

FEITOS PROVADOS

Em maio de 1999, a organização não governamental *National Security Archive* tornou público um documento confidencial da inteligência guatemalteca, conhecido como o “Diário Militar”. Referida organização teve acesso a este documento de maneira extrajudicial, por meio de um empregado do exército que o havia subtraído dos arquivos. Referido diário foi elaborado por uma estrutura de inteligência militar.

A sentença descreve o diário militar como um livro de 73 páginas, dividido em seis seções. As cinco primeiras versam sobre a organização da inteligência guatemalteca. Já a sexta continha uma lista de 183 nomes de pessoas e seus dados, bem como as ações que haviam sido perpetradas contra referidas pessoas, por meio de códigos. Descreve:

El Diario Militar consta de 73 hojas tamaño oficio y está dividido en seis secciones. Las primeras cinco secciones contienen, inter alia, información sobre la organización de archivos de inteligencia, así como listas sobre diversas organizaciones de derechos humanos y medios de prensa. La sexta sección contiene un listado de 183 personas con sus datos personales, afiliación a organizaciones, actividades y, en la mayoría de los casos, también una foto tipo

¹⁹⁶ Gudiél Alvarez, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 4, par 2.

carnet de la persona. Cada registro indica además las acciones perpetradas contra dicha persona, incluyendo: detenciones secretas, secuestros y asesinatos. Los hechos registraos en el Diario Militar ocurrieron entre agosto de 1983 y marzo de 1985.

Al analizar el Diario Militar, la Secretaría de la Paz de Guatemala y la organización National Security Archive determinaron que dicho documento utiliza códigos para explicar los hechos, así como el destino de algunas de las personas a las cuales hace referencia. Por ejemplo, se ha interpretado que los códigos “300”, “se fue con Pancho”, “se lo llevó Pancho” y “se fue (+)” colocados al final del registro de una persona significan que la persona fue ejecutada o falleció. Siguiendo estos códigos, se puede notar que la mayoría de las personas fueron ejecutadas y que, en ocasiones, grupos de personas eran ejecutadas el mismo día. Por otro lado, también se ha interpretado que códigos tales como “libre para contactos” o “recobró su libertad” indicaban que las personas habían sido liberadas para que obtuvieran información sobre “otros militantes” de organizaciones guerrilleras”. Asimismo, ciertas anotaciones en el Diario Militar se han interpretado como que las personas fueron trasladadas a unidades militares distintas a aquellas donde fueron inicialmente detenidas. Se desconoce el paradero final de la mayoría de las personas (...)¹⁹⁷

Em julho de 2005 empregados da Procuradoria de Direitos Humanos descobriram acidentalmente uma antiga base de arquivos da Polícia Nacional, com vídeos, fotos, documentos, entre outros objetos, que registraram ações da Polícia guatemalteca por mais de 100 anos, de 1882 a 1997. Este conjunto de

¹⁹⁷Caso García Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 24, par 60-61

informações foi denominado Archivo Histórico de la Policía Nacional.¹⁹⁸ Planos militares e policiais, fichas políticas, transcrições de depoimentos e telegramas estavam entre os objetos encontrados.¹⁹⁹ E entre os achados, 253 arquivos tinham relações diretas com os crimes presumido pelo Diário Militar.²⁰⁰

A sentença prossegue:

El presente caso fue presentado en relación con las desapariciones forzadas de 26 personas registradas en el Diario Militar, que ocurrieron a partir de septiembre de 1983, así como por la alegada falta de investigación de la muerte de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz, y de la alegada detención y tortura de Wendy Santizo Méndez. A continuación, se describen los hechos particulares relacionados con las violaciones alegadas en perjuicio de cada una de estas personas²⁰¹

Identifica a sentença as vítimas constantes no Diário Militar. Entre elas, estudantes, professores, membros de associações profissionais e políticas, que desapareceram e não foram mais vistos. A sentença menciona a denúncia feita por organizações não governamentais ao Ministério Público:

Tras la aparición del Diario Militar, en Mayo de 1999 las organizaciones no gubernamentales FAMDEGUA y GAM denunciaron los hechos registrados en el Diario Militar, en nombre de las víctimas, y solicitaron al Ministerio Público que se verificara la autenticidad del documento, se solicitaran archivos de las distintas unidades de inteligencia del Ejército, se solicitara información al Ministerio de la Defensa respecto de quiénes eran las personas a cargo de los mandos superiores, medios y subalternos de la inteligencia militar entre 1982 y 1985, así como se solicitaran sus declaraciones. Igualmente, el 3 de Agosto de 1999

¹⁹⁸ idem, pg 25, par 63 e 64

¹⁹⁹ idem, pg 25, par 64º

²⁰⁰ idem, pg 25, par 65º

²⁰¹ idem, pg 27, par 69º

*el Procurador de Derechos Humanos interpuso una denuncia por los hechos descritos en dicho documento contra las personas que ocupaban los cargos de, inter alia, Jefe de Estado, Director Nacional de la Policía Nacional e Inspector de Inteligencia al momento de los hechos.*²⁰²

Insta ressaltar o caso de tortura perpetrado a Wendy Santizo Méndez. A vítima – de nove anos – retornava para casa junto com seu irmão, Igor Méndez Calderón, ambos filhos de Luz Haidée Méndez Calderón. Ao chegarem em casa, havia dez homens fardados que, perguntaram a eles sobre as atividades de seus pais. Após o interrogatório, trancaram Wendy no quarto de seus pais e um dos homens a violou sexualmente.²⁰³

Posteriormente a este fato, ambos foram levados ao pátio da casa, Segundo a sentença:

Después los habrían llevado al patio de la casa donde continuarán los maltratos e interrogatorios habrían sido sometidos a simulacros de fusilamiento. Wendy declaró que casi no reconoció a su mamá de los golpes que tenía y que los habían obligado a presenciar cómo le sacaban las uñas, una tras otra con un alicate, además de que en un momento habría visto que le dispararon en el estómago. Posteriormente, habrían sido trasladados (ella, su hermano y su mamá) a una comisaría de la Policía Nacional”. Declaró que, aunque no recuerda el orden de todo lo que sucedió allí, les aplicaron descargas eléctricas en el cuerpo y ella y su hermano fueron obligados a ver como a su madre lo hacían lo mismo. Días después, Wendy y Igor Méndez Calderón fueron devueltos a su casa. La familia los trasladó a la casa de la abuela en Jutiapa, donde vivieron dos años hasta que se

²⁰²idem, pg 54, par 165º

²⁰³ idem, pg 40, par 113º

fueron a Canadá a reencontrarse con su padre. (...)

204

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Sentença declara, em seu primeiro parágrafo dos pontos resolutivos:

El Estado es responsable por la desaparición forzada y, por tanto, por la violación de los derechos a la libertad personal, a la integridad personal, a la vida, y al reconocimiento de la personalidad jurídica, protegidos en los artículos 7, 5.1, 5.2, 4.1, y 3 de la Convención Americana en relación con el artículo 1.1 de la misma y con los artículos 1.a) y XI de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada, en perjuicio de José Miguel Gudiel Álvarez, Orencio Sosa Calderón, Oscar Eduardo Barillas Barrientos, José Porfirio Hernández Bonilla, Octavio René Guzmán Castañeda, Álvaro Zacarías Calvo Pérez, Víctor Manuel Calderón Díaz, Amancio Samuel Villatoro, Manuel Ismael Salanic Chiguil, Carlos Guillermo Ramírez Gálvez, Sergio Saúl Linares Morales, Luz Haydeé Méndez Calderón, Lesbia Lucrecia García Escobar, Otto René Estrada Illescas, Julio Alberto Estrada Illescas, Rúben Amílcar Farfán, Sergio Leonel Alvarado Arévalo, Joaquin Rodas Andrade, Alfonso Alvarado Palenci, Zoilo Canales Salazar, Moisés Canales Godoy, Félix Estrada Mejía, Cresciendo Gómez López y Luis Rolando Peñate Lima, y adicionalmente en relación con el artículo 19 de la Convención, en perjuicio de Juan Pablo Armira López y María Quirina Armira López, de

²⁰⁴ Idem, pg 40-41, par 114º

*conformidad con lo expuesto en los párrafos 190 a 217 de la misma.*²⁰⁵

Declarou ainda o Estado da Guatemala responsável pela violação ao direito da liberdade de associação, consagrada no artigo 16.1 da Convenção Americana, em prejuízo das 26 vítimas desaparecidas²⁰⁶, bem como à violação ao seu dever de garantir direitos consagrados nos artigos 7, 5.1, 5.2, 4.1 e 3 da Convenção Americana.²⁰⁷

Os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura também foram violados, em prejuízo de Rudy Gustavo Figueroa Muñoz e adicionalmente em relação ao artigo 1.b) da Convenção sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, em prejuízo das vítimas identificadas no parágrafo anterior²⁰⁸, pela ausência de investigação efetiva sobre as desapareções, bem como a morte de Rudy.²⁰⁹

O Estado também foi responsável, entre outras disposições da Corte, pelo não cumprimento da sua obrigação de garantir direitos consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 7.1 e 11.2 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma; o artigo 7"b" da Convenção de Belém do Pará e os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, pelos feitos ocorridos, em prejuízo de Wendy Santizo Méndez e Igor Santizo Méndez.

DAS REPARAÇÕES

Determinou que deve o Estado guatemalteco realizar investigações e processos necessários a fim de julgar os responsáveis pelas desapareções, e morte – no caso de Rudy Gustavo – e tortura – no caso de Wendy e Igor Santizo.²¹⁰

²⁰⁵Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 135, par 1º

²⁰⁶ idem, pg 135, par 2º

²⁰⁷ idem, pg 135, par 3º

²⁰⁸ idem, pg 135, par 3º

²¹⁰ idem, pg 137, par 2º

Determinou a Corte que deve o Estado realizar uma busca séria para determinar o paradeiro das vinte e quatro vítimas desaparecidas²¹¹, bem como proporcionar tratamento psicológico e psiquiátrico às vítimas e seus familiares, se assim solicitarem²¹².

Deverá também o Estado realizar um documentário audiovisual sobre as vítimas e os feitos do presente caso²¹³, bem como deverá construir uma praça ou parque em memória das vítimas.²¹⁴

A Corte determinou o pagamento de quantias correspondentes à indenização material e imaterial, bem como às custas e gastos processuais²¹⁵, assim como determinou que emita o Estado um informe à Corte no prazo de um ano notificando o cumprimento da sentença²¹⁶.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

O documento intitulado Diário Militar, confidencial da inteligência guatemalteca, apontava nomes e violações ocorridas com diversas pessoas, a partir de Setembro de 1983, quando vigorava um regime autoritário na Guatemala, e quando. Dentre os casos apontados no documento, o de Wendy Méndez chama a atenção, em virtude do ocorrido a seus pais, que foram torturados por serem suspeitos de estarem envolvidos em atividades subversivas, evidenciando uma relação entre a tortura perpetrada e o autoritarismo no qual o país estava submetido..

²¹¹ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 137, Par 3º

²¹² Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 137, Par 4º

²¹³ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 137, Par 6º

²¹⁴ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 137, Par 7º

²¹⁵ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 137, Par 8º

²¹⁶ Caso Garcia Lucero, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 137, Par 9º

4.1.3. PARAGUAI

4.1.3.1. CASO VARGAS ARECO VS PARAGUAI – SENTENÇA DE 26/09/2006

Referido caso versa sobre o garoto Gerardo Vargas Areco, que foi recrutado ao serviço militar em 26 de Janeiro de 1989, quando tinha 15 anos. Em 30 de Dezembro de 1989, o garoto encontrava-se detido como sanção por não ter voluntariamente regressado ao seu posto no prazo previsto, após ter desfrutado uma licença para visitar sua família no Natal. Vargas Areco se apresentou à enfermaria da unidade para tratar de uma hemorragia nasal. Ao voltar da enfermaria, o garoto pôs-se a correr, presumivelmente para fugir do posto em que se encontrava e evitar a sanção que lhe havia sido imposta. Ao ver que o garoto corria, um suboficial atirou contra ele, ocasionando-lhe a morte. Cadáver foi encontrado no dia seguinte.

FEITOS PROVADOS

Gerardo Vargas Areco nasceu em 6 de Novembro de 1973 em Bella Vista Norte, estado de Concepción, Paraguay. Filho de Pedro Vargas e de Belén Areco.²¹⁷ Ao fazer quinze anos, foi recrutado para prestar serviço militar.²¹⁸

Em torno do dia 10 de Novembro recebeu uma licença para visitar sua família, sendo que ao término de referido período, decidiu não regressar²¹⁹. Como consequência, um suboficial apareceu em sua casa e lhe conduziu coercitivamente ao quartel militar, onde ele foi sancionado por não ter regressado²²⁰.

O recrutamento nas forças armadas tem uma tradição muito forte no Paraguay. A sentença informa que há uma exaltação muito grande no país na figura do “niño soldado, sacrificado por la Patria”. Afirma que o recrutamento de

²¹⁷ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 17, par 71.1

²¹⁸ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 17, par 71.2

²¹⁹ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 18, par 71.3

²²⁰ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 18, par 71.4

crianças a partir dos doze anos de idade é uma prática recorrente, sistemática e histórica no país, apesar de expressa proibição legal. O recrutamento de crianças garotos de 14 anos é conhecido como um rito de passagem, aceitado pela sociedade e família²²¹.

Nas décadas de 80 e 90 o recrutamento forçado era realizado por militares nos meios das ruas, ônibus, clubes noturnos, entre outros. A sentença aponta que essa prática era feita geralmente contra crianças que pertenciam à famílias pobres, e só falavam guarani. Por meio de táticas de medo e pressão, convidavam os pais a entregarem seus filhos para que eles cumprissem o serviço militar obrigatório.²²²

Em explicação de extrema relevância, a Corte estabelece que os castigos e atos de violência militar contra crianças soldadas são aceitos e justificados dentro da vida militar. Dos 110 casos de mortes de conscritos registrados de 1989 até 2006, apenas em um caso o responsável foi castigado.

Em testemunho, a mãe explica que a família estava orgulhosa da escolha de Gerardo se voluntariar. Desta maneira, evitaria também o risco de ele ser recrutado no meio da rua, como aconteciam com centenas de garotos.²²³

A sentença explica o momento de sua morte:

*El 30 de diciembre de 1989, cuando Vargas Areco se encontraba arrestado como sanción por no haber regresado voluntariamente y al tiempo al destacamento Villarrica, tuvo una hemorragia nasal. Aproximadamente a las 9:00 pm de ese día, un oficial del ejército ordenó a un suboficial que trasladara al niño Vargas Areco a la enfermería de la unidad militar, donde lograron detener la hemorragia.*²²⁴

²²¹ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 17, Par 69

²²² Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 17, Idem

²²³ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 14, Par 69, 1

²²⁴ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 18, Par 71.5

*En el trayecto de regreso de la enfermería, el niño Vargas Areco comenzó a correr, presumiblemente para huir del destacamento y de la sanción a la que estaba siendo sometido. Al alejarse corriendo, el suboficial que lo escoltaba le disparó por la espalda, ocasionándole la muerte.*²²⁵

*El cadáver del niño Vargas Areco fue encontrado a las 6:00 a.m. del 31 de diciembre de 1989, a 100 metros de la enfermería del destacamento. El levantamiento del cadáver fue efectuado por el médico forense Dr David Obregón, que indicó como causa de la muerte “hemorragia aguda por herida por arma de fuego”, y señaló que la bala entró por la espalda y salió por el pecho.*²²⁶

O cadáver foi entregue aos pais do garoto por um oficial, em um caixão selado, com ordens expressas de não ser aberto. A pedido da família, o Juiz de Paz de Bella Vista autorizou a realização de uma autópsia médica, que foi efetuada no dia 01 de janeiro de 1990. A causa da morte permaneceu a mesma, mas o médico identificou a existência de outras lesões, conforme descrito:

Lesiones bollosas en la región olecráneo derecho interesando el brazo y el antebrazo, en algunas partes con pérdida de la epidermis, sugestivos de quemaduras de segundo grado por liquido en ebullición. El globo ocular izquierdo estaba prácticamente fuera de órbita. Enfisema subcutáneo interesando el parietal izquierdo y la región retroauricular, con algunas lesiones bollosas destacando la epidermis, en algunas partes con pérdida de la piel. La piel estaba oscurecida como si hubiese sido quemada por objeto combustible en llamas, lesiones semejantes se notaban en las fases lateral de cuello y del hombro izquierdo,

²²⁵ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 18, Par 71.6

²²⁶ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 18, Par 71.7

*también como en la parte del tronco y dorso, en la región infraescapular vertebral.”*²²⁷

Os pais e irmãos de Gerardo Vargas Areco padeceram de muita dor e tristeza por sua morte, assim como pela falta de esclarecimentos dos feitos relativos a sua suposta tortura e morte. A saúde de sua mãe ficou-se prejudicada em virtude da morte dele.²²⁸

A Corte entendeu que surgiu ao Estado a obrigação de investigar os feitos do caso, obrigação esta que não foi cumprida.²²⁹ O estado encontrava-se obrigado a cumprir com a totalidade das obrigações emanadas da Convenção. A Corte aponta que o propósito da Convenção é proteger o ser humano, o qual requer que os Estados garantam e respeitem os direitos contidos de maneira efetiva.²³⁰

Neste sentido, a Corte analisou as obrigações estabelecidas nos artigos 6º e 8º da Convenção contra a Tortura, e apontou que, mesmo que o país tenha se tornado signatário depois dos ocorridos, existe sim a obrigação de investigar o referido crime, o que não foi feito pelo Estado.²³¹

A Corte explica:

En el caso sub judice, la Corte aprecia que la investigación de la ejecución extrajudicial de Gerardo Vargas Areco, así como de su supuesta tortura no se llevó a cabo de manera eficaz y completa. Por ejemplo, las autoridades que practicaron la investigación a partir del año de 1993 debieron analizar la discrepancia entre los dictámenes emitidos por el médico militar que intervino inicialmente y por el Dr Ribamar da Silva, ordenando la práctica de una autopsia a cargo de

²²⁷ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 18-19, Par 71.9

²²⁸ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 22, Par 71.8

²²⁹ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 25, Par 84

²³⁰ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 25, Par 85

²³¹ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 25 Par 86

*un perito tercero y valorando cuidadosamente sus resultados. (...)*²³²

*Por lo anterior, la Corte considera que el Estado tenía la obligación de realizar una exhumación y autopsia del cuerpo del niño Vargas Areco para esclarecer si éste efectivamente habría sufrido torturas, en la medida de que ello fuera posible.*²³³

A Corte, portanto, considera que a investigação da execução extrajudicial de Gerardo Vargas Areco, assim como de sua suposta tortura, não se levou a cabo de maneira que garantisse os direitos reconhecidos nos artigos 4 e 5.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 da mesma, bem como os artigos 6º e 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.²³⁴

DOS ARTIGOS VIOLADOS

Por unanimidade, o Estado declara que houve violação em prejuízo dos familiares de Gerardo Vargas Areco o dever de garantir os direitos reconhecidos nos artigos 4, 5.1, 8.1 e 25 da Convenção Americana dos Direitos Humanos, conjuntamente com o artigo 1.1 da mesma, e 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura.²³⁵

DA REPARAÇÃO

Determina a Corte que sejam os responsáveis culpados, julgados e punidos, bem como determina que o Estado realize um ato de desculpas públicas e reconhecimento de responsabilidade internacional na comunidade

²³² Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 25, par 87

²³³ Idem, Par 90

²³⁴ Idem, Par 94

²³⁵ Vargas Areco, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 47, Par 5

em que vive a família de Gerardo, e na presença desta e de outras autoridades civis e militares, na qual será erguida uma placa em memória a Gerardo.²³⁶

A Corte ainda determinou que o Estado devesse proporcionar tratamento médico, psicológico e psiquiátrico à família de Gerardo²³⁷, bem como implementar cursos regulares de formação em Direitos Humanos para as forças armadas paraguaias²³⁸.

A adequação em legislação interna que a idade mínima de recrutamento seja 18 anos também foi uma determinação da Corte.²³⁹ O Estado foi ainda condenado em pagar uma quantia a título de dano material e imaterial à família, bem como as custas processuais despendidas²⁴⁰.

A Corte determinou que o Estado paraguaio, dentro de um ano, apresentasse as medidas reparadoras adotadas, a fim de dar-se por concluído o caso.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

Além do Estado do Paraguai estar submetido a um regime autoritário na época do ocorrido, a sentença aponta que a violência contra crianças soldadas é aceitável dentro da vida militar paraguaia, o que causou a morte da vítima, de apenas quinze anos, que foi baleada depois de sofrer diversas torturas como punição por não ter regressado a seu posto de trabalho após ter ido visitar sua família.

²³⁶ Vargas Areco, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 47, Par 9 e 10

²³⁷ Vargas Areco, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 48, par 11

²³⁸ Vargas Areco, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 48, par 12

²³⁹ Vargas Areco, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 48, Par 14

²⁴⁰ Idem, par 15

4.2 CASOS OCORRIDOS EM REGIMES DEMOCRÁTICOS

4.2.1. ARGENTINA

4.2.1.1 CASO BUENO ALVES VS ARGENTINA – SENTENÇA DE 11/05/2007

Os feitos do presente caso versam sobre uma compra imobiliária feita pelo senhor Bueno Alves a um imóvel da senhora Norma Lage, operação esta que acabou não ocorrendo, e violações a direitos humanos que ocorreram a partir daí.²⁴¹

DOS FEITOS PROVADOS

Em fevereiro de 1988, a vítima denunciou a referida senhora por estelionato e ameaças que estaria recebendo dela, em virtude da não concretização da venda. Posteriormente, a senhora Norma Lage o processou por estelionato e extorsão. No dia 5 de abril, quando levava-se ao fim uma reunião, o senhor Bueno Alves e seu advogado, Carlos Alberto Pérez Galindo foram detidos. As ações foram perpetradas pelos funcionários de la Division de Defraudaciones y Estafas de la Policia Federal de Argentina. Senhor Bueno Alves foi objeto de torturas, recebendo muitos golpes em suas orelhas, o que lhe deixou auditivamente debilitado. Referidos atos aconteceram em sede policial, na madrugada do dia 06 de Abril de 1988²⁴²

Quando da análise do presente caso na Comissão Interamericana, o informe 26/05 emitido pelo Estado da Argentina afirmou que aceitava as conclusões contidas no parecer da Comissão²⁴³, e ratificou a sua vontade de cumprir com as recomendações feitas pela Comissão, mas que não havia chegado a um acordo com a vítima no que concernia o montante a ser pago a título de reparação²⁴⁴. Neste sentido, aponta a sentença o informe do Estado:

*Los esfuerzos desplegados desde el Gobierno
(...)para llegar a un acuerdo con la parte
peticionaria en materia de reparaciones pecuniarias
– cuyo cumplimiento preferente fuera*

²⁴¹ Bueno Alves, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 2, Par 2º

²⁴² Bueno Alves, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 2, Par 4º e 5º

²⁴³ Bueno Alves, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 5, Par 19

²⁴⁴ Bueno Alves, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 5, Par 20

específicamente solicitado por éstos – han sido infructuosos, habida cuenta de la incompatibilidad de los montos indemnizatorios pretendidos con los estándares internacionales aplicables.

En tal sentido (...) solicitó formalmente a la Comisión que (...) eleve el presente caso a la consideración de la (...) Corte Interamericana de Derechos Humanos a efectos de que, en su carácter de único órgano jurisdiccional del sistema, determine las reparaciones debidas a la víctima conforme a los hechos y conclusiones contenidos en el Informe 26/05²⁴⁵

Informou ainda o Estado, em contestação apresentada:

Acepta las conclusiones contenidas en el Informe 26/05 adoptado por la (...) Comisión (...), como así también las consecuencias jurídicas que de ello se derivan. Sin perjuicio de ello, el Estado formuló observaciones correspondientes a los rubros respecto de los cuales se solicita una reparación, como así también en relación a las personas (...) postuladas como posibles beneficiarios de las mismas, en el marco de las observaciones relativas al escrito de solicitudes, argumentos y pruebas presentado por la apoderada del señor Bueno Alves.²⁴⁶

Como o Estado aceitou as conclusões proferidas pela Comissão Interamericana, suas decorrências fáticas e jurídicas foram de pronto presumidas como verdadeiras. Desta maneira, coube à Corte mensurar a reparação.²⁴⁷

²⁴⁵Bueno Alves, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 5, Par 20º

²⁴⁶ Bueno Alves, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 5, Par 22º

²⁴⁷Bueno Alves, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 5, Par 21º

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte aceita o reconhecimento de responsabilidade internacional feito pelo Estado argentino, e declara que houve violação aos direitos à integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judicial consagrados nos artigos 5.1, 5.2, 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação com a obrigação de respeitar direitos em prejuízo do senhor Bueno Alves.²⁴⁸

Violou também o direito à integridade pessoal em prejuízo dos familiares da vítima²⁴⁹

DA REPARAÇÃO

O Estado deve pagar, segundo determinação da Corte, a quantia de U\$223.000,00 (duzentos e vinte e três mil dólares) a título de gastos médicos ocorridos e gastos médicos futuros e lucros cessantes²⁵⁰, já que as lesões físicas e psicológicas impediram o senhor Bueno Alves a retornar ao trabalho.²⁵¹ Determinou também o pagamento de U\$100.000,00 (cem mil dólares) em benefício do senhor Bueno Alves²⁵², bem como o pagamento de U\$10.000 (dez mil dólares) a cada um dos cinco integrantes de seu grupo familiar²⁵³. Determinou ainda o pagamento de U\$30.000 (trinta mil dólares) a título de custas e gastos processuais.²⁵⁴

Determinou ainda que o Estado identificasse, julgasse e punisse os responsáveis pelo crime de tortura²⁵⁵, bem como a publicação da sentença em jornal de grande circulação²⁵⁶ e a emissão de um relatório informando o cumprimento da mesma, oportunidade na qual se dará o processo por concluído²⁵⁷.

²⁴⁸ Bueno Alves, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 44, Par 1º

²⁴⁹ Bueno Alves, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 44, Par 3º

²⁵⁰ Bueno Alves, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 39, Par 196º

²⁵¹ Bueno Alves, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 29, Par 138º

²⁵² Bueno Alves, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 40, Par 206º

²⁵³ Idem

²⁵⁴ Bueno Alves, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 43, Par 221

²⁵⁵ Bueno Alves, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 45, Par 8º

²⁵⁶ Mendonza, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 45, Par 9º

²⁵⁷ Mendonza, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 45, Par 10º

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

O abuso da força estatal é necessário para a manutenção do Estado do Terror, conforme Wolgran Ferreira aponta²⁵⁸, e o caso em tela demonstra uma grande desproporcionalidade policial, ao submeter a torturas um civil em virtude de um negócio jurídico realizado com terceiros. A violência extremada pode ser caracterizada como um resquício do autoritarismo, razão pela qual pode-se apontar uma ligação direta entre o regime e as torturas praticadas.

²⁵⁸ FERREIRA, Wolgran Junqueira: A Tortura e seus Aspectos Jurídicos na Constituição. Campinas, Julex, 1991, pg 14

4.2.1.2 CASO MENDOZA E OUTROS VS ARGENTINA – SENTENÇA DE 14/05/2013

O presente caso trata da responsabilidade do Estado da Argentina sobre a imposição da pena de “privação perpétua da liberdade” à Cesar Alberto Mendoza, Lucas Matías Mendoza, Ricardo David Videla Fernández e Saúl Cristian Roldán Cajal, e “reclusão perpétua”²⁵⁹ a Claudio David Nuñez, por feitos que ocorreram quando estes ainda eram garotos em aplicação de um sistema de justiça de adolescentes que permitia que estes fossem tratados como adultos infratores. O caso refere-se também a supostas restrições de revisão da pena solicitadas pelas vítimas, bem como diversas violações ocorridas quando do cumprimento da condenação. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos alegou que Saúl Cristian Roldán Cajal e Ricardo David Videla tiveram tratamentos “incompatíveis com sua dignidade humana”, que haviam levado à morte este último, sem que referido ato tenha sido devidamente investigado pelas autoridades competentes, e que Claudio David Nuñez e Lucas Matias Mendonza foram vítimas de tortura, sendo que este último perdeu a visão sem que o Estado lhe houvesse propiciado tratamento médico adequado.²⁶⁰

DOS FEITOS PROVADOS

Depreende-se da sentença que as cinco vítimas cresceram em bairros de situação de exclusão social e grande vulnerabilidade socioeconômica e carências materiais. Tiveram estruturas familiares desintegradas, sem modelos de referência e identidade. Abandonaram seus estudos primários e secundários antes de estes serem concluídos, e tiveram contato com a justiça

²⁵⁹ Retirado da Sentença, em fls 32, nota de rodapé 65: “Em cuanto a las posibles diferencias entre las penas de prisión y reclusión perpétua, el artículo 44 del Código Penal establece, en materia de tentativa, que “la pena que correspondería al agente, si hubiere consumado el delito, se disminuirá de un tercio a la mitad. Si la pena fuere de reclusión perpétua, la pena de la tentativa será reclusión de quince a veinte años. Si la pena fuese de prisión perpétua, la de tentativa será prisión e diez a quince años. “ (...) La Corte Suprema estableció que no existen diferencias en la ejecución de la reclusión con la prisión.

²⁶⁰ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 8, Par 1

penal desde crianças, sendo internados por diversas vezes em instituições de menores até que atingissem a maioridade penal.²⁶¹

A sentença trata um pouco das vítimas mais pormenorizadamente em seus parágrafos 69 a 73. César Alberto Mendoza nasceu em 17 de Outubro de 1978 em um bairro cujas necessidades básicas de seus moradores não eram satisfeitas.²⁶² Seu pai abandonou o lar quando este era criança, sendo que sua criação ficou a cargo de sua mãe, até que esta conheceu uma pessoa e também abandonou o lar. Como resultado, o menor abandonou os estudos, e começou a praticar delitos. Foi pego a primeira vez aos 12 anos em uma tentativa de roubo. Ao 14 começou a usar maconha, e foi novamente detido. Posteriormente passou a ser internado em diversos institutos de tratamento de menores infratores.²⁶³

A sentença aponta que Cláudio David Nuñez nasceu no dia 20 de Agosto de 1979. Aos nove anos sua família mudou-se para Buenos Aires e este começou a trabalhar em uma padaria. Teve contato com o sistema penal aos 14 anos, por ter estado envolvido com o homicídio de seu pai, que batia em todos do grupo familiar e abusava sexualmente de uma de suas irmãs. Foi institucionalizado também em um lugar que tratava menores infratores.²⁶⁴

Lucas Matías Mendonza nasceu no dia 24 de Setembro de 1980. Seu pai abandonou o lar quando Lucas tinha 12 anos de idade, sendo deixado aos cuidados de sua mãe e de sua avó, dentro de uma situação socioeconômica precária. Nunca finalizou seus estudos secundários. Relatou, conforme aponta a sentença, que em recorrentemente em seu bairro morria alguém. Quando contava com 17 anos foi detido e passou em alguns institutos para menores.²⁶⁵

Saúl Cristian Roldan Cajal nasceu em 10 de Fevereiro e aos sete anos iniciou a mendicância. Seu pai faleceu quando este era pequeno ainda, oportunidade em que foi institucionalizado em uma colônia chamada “20 de Junho”, um centro de alojamento de crianças separados de seus grupos

²⁶¹ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 27, Par 68

²⁶² Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pag 27, Par 69

²⁶³ Idem

²⁶⁴ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 28, Par 70

²⁶⁵ Idem, Par 71

familiares. Passou por diversas famílias e pelo Centro de Orientación Socioeducativa, até que foi preso aos 18 anos.²⁶⁶

A sentença aponta que Ricardo David Videla Fernández nasceu no dia 17 de Setembro de 1984 e residiu no Bairro San Martin. Como seus pais trabalhavam por longas horas, não podiam acompanhar o crescimento dos filhos, conforme relatou sua mãe, Stella Maris Fernández. Aos 14 anos, ele começou a executar atividades remunerada, sendo que aos 15 anos de idade sua mãe afirma ter notado mudança em seu comportamento e percebido que ele se drogava. Aos 16 anos de idade foi detido e internado pela primeira vez, e, assim como os outros, começou a passar por diversas instituições de tratamento de menores infratores.²⁶⁷

Tendo explanado brevemente acerca do contexto socioeconômico das vítimas, a sentença trata da Ley 22.278 da Argentina. Referida lei foi concebida e promulgada durante a ditadura militar argentina, e não pelas instituições democráticas do governo. Trata do Regime Penal da Menoridade, aplicado aos adolescentes que, no momento do cometimento do delito não tenham ainda completado 18 anos. A lei argentina determina que a partir dos 18 anos deverá ser aplicado regime penal de adultos. Define que os infratores menores de 16 anos não são puníveis, sendo que trata como puníveis os crimes cometidos por maiores de 16 anos e menores de 18 cujos crimes tenham uma pena maior do que dois anos de prisão.²⁶⁸

Nesse sentido, a lei faculta aos juízes a aplicação da mesma, sendo que um menor de dezoito anos possa ter cometido um delito e ser condenado como um adulto, ao passo que outro menor pode ter cometido o mesmo delito, e ser absolvido pelo fato de ser menor. Referida lei causou muita disparidade no que tange tratamentos radicalmente opostos aplicados a cada caso concreto. O menor pode ser posto sob tutela do Juizado até que atinja a maioridade, para que então seja punido. Nesse sentido, a sentença aponta:

²⁶⁶ Idem Par 72

²⁶⁷ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pag 29, Par 73

²⁶⁸ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pag 29, Pars 74 e 75

Los artículos 2 y 3 de la Ley 22.278 facultan a los jueces a disponer tutelarmente del niño que incurra en delito, durante la investigación y tramitación del proceso con independencia de la edad que tenga. No prevé determinación o limitación temporal para las medidas, que, discrecionalmente, se ordenen sobre los niños infractores de la ley. Al cumplir 18 años de edad, y luego de haber sido sometidos a tratamientos tutelares por lo menos por un período de un año, el juez puede imponer a éstos una pena de las previstas en el Código Penal de la Nación. Una de las características de este régimen es que la aplicación de la pena queda supeditada fundamentalmente a indicadores subjetivos como los que arroja el período de tratamiento tutelar. Como lo explica el documento suscrito tanto por el Fondo de Naciones Unidas para la Infancia como por la Secretaría Nacional de Niñez, Adolescencia y Familia de Argentina, “se pueden encontrar adolescentes que son declarados penalmente responsables por un mismo hecho, y son condenados con los montos de pena previstos para los adultos o absueltos de la misma forma que si no hubieran cometido el hecho, siendo ello un claro ejemplo del grado de discrecionalidad que se otorga a los magistrados.”²⁶⁹

Cesar Alberto Mendonza foi condenado em 18 de Dezembro de 1996 pelos delitos de roubo duplamente qualificado, em concurso material com lesões graves e duplo homicídio qualificado, na qualidade de partícipe, pelo Juizado de Menores. Declarou-se um expediente de disposição tutelar para ele, em 18 de Outubro de 1999, o Tribunal declarou extinta a disposição tutelar, a fim de ditar a sentença correspondente.²⁷⁰

²⁶⁹ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 30, Par 76

²⁷⁰ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 31, Par 77 e 78

A vítima foi condenada à prisão perpétua, por crimes que tinha cometido quando era menor de idade. A Defensoria Pública entrou com um recurso pedindo revisão da pena, recurso este que foi improcedente.²⁷¹

As vítimas Claudio David Nuñez e Lucas Matias Mendonza também foram submetidas ao tratamento tutelar do juizado, e condenadas e punidas ao atingirem a maioridade. Claudio foi responsabilizado por cinco homicídios qualificados, roubo agravado pelo uso de arma de guerra reiterado em oito oportunidades, porte ilegal de armas e associação ilícita, todos em concurso real, o qual foi condenado a pena de reclusão perpétua. A mesma sentença condenou Lucas Matias Mendonza à prisão perpétua por ser responsável pelos delitos de homicídio qualificado reiterado por duas vezes, roubo agravado por arma de fogo, porte ilegal e associação ilícita. Ambos, também, eram menores de idade à época dos delitos. Novamente, a defensoria pública interpôs dois recursos alegando inconstitucionalidade – um para cada um – sendo que ambos foram denegados.²⁷²

Na data de 30 de Outubro de 2000, Saúl Cristian Roldán Cajal foi considerado penalmente responsável pelo delito de homicídio agravado em concurso real com roubo. Foi submetido a tratamento tutelar por um ano, bem como foi ordenado que ele continuasse seus estudos ou adquirisse um trabalho na Penitenciária que estava recolhido. Em 8 de Março de 2002, o tribunal impôs a Saúl a pena de prisão perpétua, sem benefício de redução da mesma. A Defensoria Pública entrou com pedido de cassação da pena, ao tribunal, recurso este que também foi denegado.²⁷³

No que tange à vítima Ricardo David Videla Fernández, este foi responsabilizado pelo delito de homicídio agravado com roubo por duas vezes, bem como tentativa de roubo, roubo qualificado, porte ilegal de armas, posse de armas de guerra, e a ele também foi imposta a pena de prisão perpétua. Referidos delitos também ocorreram quando a vítima era menor de 18 anos.

²⁷¹ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 31, Par 79 e 80

²⁷² Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 32, Par 82

²⁷³ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 34, Pars 86 e 87

Seu advogado entrou com recurso de cassação, recurso este que foi denegado.²⁷⁴

Na data de 7 de Setembro de 2013, a defensora geral da nação da Argentina apresentou um pedido de liberação imediata a César Alberto Mendonza, Lucas Matias Mendonza e Claudio David Nuñez sob a alegação de que suas prisões perpétuas fossem decretadas com base em erros judiciais, haja vista que eram menores à época dos feitos.²⁷⁵ Claudio e César foram liberados, mas Lucas não.

Lucas Matias Mendonza, enquanto estava internado no Instituto de Menores Dr. Luis Agote, aos 17 anos, recebeu uma “bolada” no olho esquerdo, que causou um descolamento de retina e posteriormente a cegueira neste olho. Exames médicos detectaram também cicatriz de toxoplasmose no olho direito, que diminuía sua visão²⁷⁶. Foi-lhe receitado um óculos para a cegueira decorrente da toxoplasmose.²⁷⁷

Em 2 de Maio de 2005, um escrito feito à mão por Ricardo David Videla Fernández, denominado habeas corpus e endereçado ao “Juez de la Primera Fiscalía de Menores” constou que, segundo a sentença:

En el sector en que se encontraba corría peligro su integridad física, que existía una persecución psicológica por parte de personal penitenciario y(...)que las amenazas que recibían eran graves, por lo cual solicitó ser trasladado a la cárcel de San Rafael. El 16 de mayo de 2005, Ricardo David Videla “se declaró en huelga de hambre”, la cual duró hasta el 20 de ese mes y año, “para que lo sacaran del módulo de máxima seguridad. Según su madre, Stella Maris Fernandez, posteriormente “le pidió entre lagrimas que ya no insistiera con los reclamos que había expuesto en el hábeas corpus

²⁷⁴Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 35, Par 90 e 91

²⁷⁵Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 37, Pars 96 e 97

²⁷⁶Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 38, Par 98

²⁷⁷ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 39, 101 e 102

*porque un penitenciario lo había amenazado con que (...) la lastimaría a ella.*²⁷⁸

Membros da Comissão de Seguimento de Políticas Penitenciárias fizeram uma visita à penitenciária onde Ricardo estava alojado. Este foi o parecer:

*Ingresaron primeramente al pabellón 2, que es un pabellón de castigo y la primera irregularidad que constataron fue que estaban alojados menores, puntualmente el interno Videla. (...) Se encontraban sin colchón, sin frazadas, (...) con un encierro en la celda de más de 20 horas (...) En las celdas no existen baños por lo tanto hacían las necesidades en bolsas de nylon, y la comida se encontraba al lado del orín y la materia fecal. (...) la condición de los baños y de todo el pabellón era realmente inhumana (...) El agua que existía en el pabellón (...) era sumariamente insuficiente para higienizarse (...) Videla estaba muy destruido psicológicamente. El señor Flores lo vió depresivo (...) y el interno Videla le manifestó que las horas de encierro lo estaban matando.*²⁷⁹

Ricardo Vidella faleceu no dia 21 de Junho de 2005, aos 20 anos de idade. Foi encontrado enforcado com um cinto em torno do pescoço, preso à uma barra da janela.²⁸⁰

Em Dezembro de 2007, o advogado de Lucas Matías Mendonça e Claudio David Nuñez interpôs uma denúncia de violência física ante o Juizado Federal Criminal, informando que ambos haviam sofrido perseguições dentro do presídio.²⁸¹

Em 13 de Dezembro de 2007, membros da “Comisión de Cárceles de la Defensoria General de la Nación” foram até o complexo onde eles estavam

²⁷⁸ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 41, Par 105

²⁷⁹ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 41, Par 107

²⁸⁰ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 41, Par 108

²⁸¹ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 46, Par 126

reclusos. Em declaração, Lucas afirmou que um grupo de quatro integrantes do Complexo Penitenciário ingressaram em sua cela, e que um deles lhe golpeou com uma vara na sua cabeça. Dali, foi levado para a “leonera”²⁸², onde recebeu mais de vinte golpes nas plantas dos pés. Foi levado novamente para outro setor, e ordenado que se parasse de caminhar, receberia novos golpes. Por não conseguir caminhar em virtude das feridas em seus pés, foi golpeado severas vezes pelos oficiais. Claudio David afirmou ter recebido um tratamento similar.²⁸³

DOS ARTIGOS VIOLADOS

Em seus pontos resolutivos, a sentença determina que o Estado argentino violou os direitos reconhecidos nos artigos 7.3, 5.6 – em relação com os artigos 19 e 1.1, bem como os artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana das vítimas César Alberto Mendonza, Claudio David Nuñez, Lucas Matías Mendonza, Ricardo David Vidella e Saúl Cristian Roldán Cajal.²⁸⁴

Declarou a violação dos direitos reconhecidos nos artigos 5.1 e 5.2, com relação com os artigos 19 e 1.1 da mesma Convenção em prejuízo de Lucas Matías Mendonza e Claudio David Nuñez²⁸⁵

A Corte declara ainda a violação dos direitos reconhecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana à Stella Maris Fernandez e Ricardo Roberto Videla, pais de Ricardo David Fernández.²⁸⁶

No que concerne a tortura sofrida por Lucas Matías Mendonza e Claudio David Nuñez, a Corte declara violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura em prejuízo dos mesmos, bem como os artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana.²⁸⁷

²⁸² Cela individual

²⁸³ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 48, Par 129

²⁸⁴ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 118, Pars 5 a 7

²⁸⁵ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 118, Pars 17 e 18

²⁸⁶ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 119, Par 10

²⁸⁷ Pg 119, Par 11

Afirma não ter cumprido o Estado argentino com a obrigação contida no artigo 2º da Convenção Americana em prejuízo das cinco vítimas, bem como o não cumprimento do artigo 8.2.h e 19 da mesma.²⁸⁸

DA REPARAÇÃO

A Corte determina que o Estado argentino ofereça tratamento médico, psicológico e psiquiátrico às quatro vítimas sobreviventes. No caso de Lucas, deve o Estado outorgar-lhe tratamento oftalmológico.²⁸⁹

O Estado deve assegurar às quatro vítimas sobreviventes, o quanto antes, formação educacional na penitenciária, dando-lhes a possibilidade de cursarem um curso superior²⁹⁰

Dispõe ainda:

El Estado deberá ajustar su marco legal a los estándares internacionales señalados anteriormente en materia de justicia penal juvenil, y diseñar e implementar políticas públicas con metas claras y calendarizadas, así como la asignación de adecuados recursos presupuestales, para la prevención de la delincuencia juvenil a través de programas y servicios eficaces que favorezcan el desarrollo integral de los niños, niñas y adolescentes. En este sentido, Argentina deberá, entre otros, difundir los estándares internacionales sobre los derechos del niño y brindar apoyo a los niños, niñas y adolescentes más vulnerables, así como a sus familias, en los términos de los párrafos 321 a 325 de esta Sentencia²⁹¹.

El Estado deberá asegurar que no se vuelva a imponer las penas de prisión o reclusión perpetuas

²⁸⁸ Pag 119, par 15

²⁸⁹ Pg 119, par 17

²⁹⁰ Pg 120, Par 18

²⁹¹ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 120, Par 20

*a César Alberto Mendonza, Claudio David Nuñez, Lucas Matías Mendonza ni a ninguna otra persona por delitos cometidos siendo menor de edad. De igual modo, Argentina deberá garantizar que las personas que actualmente se encuentren cumpliendo dichas penas por delitos cometidos siendo menores de edad puedan obtener una revisión de las mismas que se ajuste a los estándares expuestos en esta Sentencia, en los términos de los párrafos 326 y 327.*²⁹²

Como parte de formação contínua, deverá o Estado implementar cursos de direitos humanos e proteção à infância a todos os funcionários penitenciários federais.²⁹³

Deverá o Estado identificar, julgar e punir os responsáveis que possam ter contribuído para a morte de Ricardo David Videla²⁹⁴, bem como fazer uma investigação com o intuito de identificar, julgar e punir os responsáveis pelo crime de tortura perpetrados contra Claudio David Nuñez e Lucas Matías Mendonza²⁹⁵.

Finalmente, determinou a Corte o pagamento de quantias a título de danos materiais e imateriais às vítimas e seus familiares²⁹⁶, bem como determinou que deverá o Estado informar à Corte o cumprimento da sentença dentro do prazo de um ano a partir de sua publicação.²⁹⁷

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

Muito embora não submetido a um regime autoritário na época em que as violações ocorreram, a lei que autorizava tratamento penal igual entre adultos e adolescentes maiores de 16 e menores de 18 foi promulgada

²⁹² Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 120, Par 21

²⁹³ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 120, Par 23

²⁹⁴ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 120, Par 24

²⁹⁵ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 120, Par 25

²⁹⁶ Mendonza, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 121, Par 26

²⁹⁷ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 121, Par 27

enquanto o regime autoritário argentino estava em vigor, e referida lei surtiu efeitos mesmo após a queda do autoritarismo na Argentina, condenando à prisão perpétua adolescentes, e propiciando que estes fossem torturados na mesma prisão em que se encontravam adultos, evidenciando uma ligação direta entre as violações perpetradas, e o regime autoritário argentino pretérito.

4.2.2. COLÔMBIA

4.2.2.1. CASO GUTIÉRREZ SOLER VS COLOMBIA – SENTENÇA DE 12/09/2005

O caso Gutierrez Soler trata das violações de direitos perpetradas contra o senhor Wilson Gutierrez Soler por um agente de Estado e um particular, com a aquiescência de agente públicos, que empregaram a Força Pública para deter a vítima e tentar extrair-lhe uma confissão mediante torturas, pela alegada comissão de um ilícito, do qual foi declarado inocente.²⁹⁸

FEITOS PROVADOS

No dia 24 de Agosto de 1994, o Coronel da polícia nacional – Luís Gonzaga Enciso Barón e seu primo – ex Tenente Ricardo Barón detiveram o senhor Wilson Gutierrez Soler e conduziram-no ao sótão da *Unidad Nacional Antietorsión y Secuestro de la Policía Nacional – UNASE*.²⁹⁹

Uma vez no sótão, o senhor Gutierrez Soler foi algemado e submetido a torturas e tratos cruéis, desumanos e degradantes, consistentes em queimaduras nos órgãos genitais e outras lesões graves. Posteriormente, foi entrevistado por funcionários da Oficina Permanente de Direitos Humanos, que lhe disseram que deveria concordar com tudo que eles dissessem, se quisesse sobreviver. Desta maneira, forneceu uma declaração forjada sobre os atos praticados na prisão.³⁰⁰

Senhor Gutierrez não contou com a presença de um advogado, nem defensor público ao fornecer referida declaração. Não houve esforço algum por parte do Estado a contatar um advogado, que pudesse lhe oferecer assistência técnica.³⁰¹

Podemos destacar da sentença testemunho do senhor Gutierrez Soler:

Después de que fue capturado a raíz de un operativo ilegal, se inició un proceso penal en su contra por extorsión que duró ocho años, durante

²⁹⁸ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 1, Par 2º

²⁹⁹ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 23, Par 48.1º

³⁰⁰ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos ,Pg 23, Par 48.2º

³⁰¹ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 23, Par 48.3º

los cuales, de acuerdo con el testimonio del señor Gutierrez Soler, su autoestima y su vida personal, laboral y familiar fueron dañadas. “Acabó con mi familia, porque obviamente ya no me veían como una persona íntegra, sino lo que querían dejar ver era que yo era una persona delincuente. Definitivamente esto fue acabar mi vida – y no sólo la mía – la de mi hijo, la de mi esposa. Además, debido a los actos de tortura, la vida del testigo cambió radicalmente. “Mi familia se perdió, el vínculo familiar de padres-hijos se perdió. No solamente me quitaron mi propio valor, sino me quitaron mi familia, mis padres”. Asimismo, su hermano Ricardo Gutierrez Soler, quien siempre lo ha apoyado, también se vio perjudicado desde que se enteró de lo sucedido. El señor Ricardo Gutierrez Soler se desvinculó de su propia familia. “Le toca estarse desplazando, no puede tener un sitio fijo de vivienda, no puede tener un trabajo estable”. Por su parte, la madre del testigo está viviendo en un pueblo en condiciones difíciles.³⁰²

A Corte reconhece, no parágrafo 52 da sentença, que o Estado colombiano violou normas de direitos humanos, ao proceder com a detenção sem ordem judicial escrita por autoridade competente, e sem situação de legítima flagrância.³⁰³

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte declarou a violação dos artigos 5.1 com relação ao artigo 1.1 da mesma em prejuízo de Wilson Gutierrez Soler e de sua família³⁰⁴. Violou também o direito consagrado nos artigos 5.2 e 5.4 (direito à integridade pessoal) da Convenção Americana³⁰⁵, bem como os direitos consagrados nos

³⁰² Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos , Pg 13, Par 42, “a”

³⁰³ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 28, Par 52º

³⁰⁴ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 51, Par 127.1º

³⁰⁵ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 127.2º

artigos 7.1, 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 (direito à liberdade pessoal) da mesma, em prejuízo do senhor Wilson³⁰⁶.

Ainda, o Estado não honrou os direitos as garantias judiciais e o dever de proteção judicial, violando assim os artigos 8.1, 8.2 “d”, 8.2 “e”, 8.2 “g”, 8.3 e 25 da Convenção Americana.³⁰⁷

No que tange o crime de tortura, o Estado não cumpriu as obrigações previstas nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, em prejuízo do senhor Wilson Gutierrez Soler.³⁰⁸

DA REPARAÇÃO

A Corte impõe as seguintes medidas reparadoras: obrigação do Estado de processar e julgar os responsáveis pelas violações cometidas³⁰⁹; deverá o Estado propiciar assistência médica, psicológica e psiquiátrica para a vítima e sua família, se solicitarem³¹⁰; publicar a sentença em Diario Oficial ou jornal de grande circulação³¹¹; implementar cursos obrigatórios e permanentes em formação de direitos humanos³¹²; adotar um programa de formação que leve em conta as normas internacionais do Protocolo de Istambul³¹³; adotar medidas que sejam necessárias para fortalecer os mecanismos de controle existentes nos centros públicos de detenção³¹⁴; pagar quantidades determinadas a título de dano material, imaterial e custas e gastos à vítima e seus familiares³¹⁵; garantir a segurança do senhor Wilson Gutierrez e de sua família³¹⁶; informar a Corte o por meio documental o cumprimento integral da sentença, no prazo de um ano.³¹⁷

³⁰⁶ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 127.3º

³⁰⁷ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 127.4º

³⁰⁸ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 127. 5º

³⁰⁹ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 127.1º

³¹⁰ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 127.2º

³¹¹ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 127.3º

³¹² Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 127.4º

³¹³ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 127.5º

³¹⁴ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 127.6º

³¹⁵ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 127.7º , 8º e 9º

³¹⁶ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 127.10º

³¹⁷ Gutiérrez Soler, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 127.11º

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

A vítima foi submetida a violências extremadas por parte da polícia colombiana, e forçado a fornecer uma declaração sobre os atos que havia sofrido na prisão. O resquício autoritário pode-se mostrar presente em virtude da atitude policial abusiva, que é comum em regimes autoritários, e que não deveriam ocorrer em Estados que tutelam liberdades individuais, como não é o caso dos regimes autoritários.

4.2.2.2. CASO DE LAS MASACRES DE ITUANGO VS COLOMBIA – SENTENÇA DE 01/07/2006

O referido caso versa sobre feitos ocorridos em junho de 1996 a partir de Outubro de 1997 em La Granja e El Aro, ambos situados no município de Ituango, estado de Antioquia, Colômbia. Da sentença, podemos retirar:

Responsabilidad del Estado se derivaba de los presuntos actos de omisión, aquiescencia y colaboración por parte de miembros de la Fuerza Pública apostados en el Municipio de Ituango con grupos paramilitares pertenecientes a las Autodefensas Unidas de Colombia que (...) perpetraron sucesivas incursiones armadas en ese Municipio asesinado a su paso a civiles en estado de indefensión, despojando a otros de sus bienes y generando terror y desplazamiento. (...) Transcurridos más de ocho años desde la incursión en el corregimiento de La Granja y más de seis años desde la incursión armada en el corregimiento de El Aro, el Estado colombiano no había cumplido aún en forma efectiva y reparar adecuadamente a las presuntas víctimas y sus familiares.³¹⁸

FEITOS PROVADOS

A partir da década de 60 do século XX surgiram grupos guerrilheiros, que cujas atividades fizeram o Estado da Colômbia declarar estado de sítio no território nacional. Por meio do Decreto Legislativo 3398 de 1965 criou-se no Estado os chamados “grupos de autodefesa”, que tinham por escopo auxiliar a Força Pública em operações antissubversivas e criar defesa contra os guerrilheiros. O Estado concedeu permissão a esse grupo para portarem armas.³¹⁹

³¹⁸ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 2, Par 2º

³¹⁹ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 41, Par 125.1º

Em meados dos anos 80 tornou-se notório que referidos grupos haviam mudado suas intenções, e começaram a tornarem-se grupos de delinquência, comumente chamados de paramilitares³²⁰.

Em 1988, o Estado da Colômbia emitiu um decreto legislativo determinando que as armas fossem de uso exclusivo dos militares ou da polícia nacional, decreto este que posteriormente foi elevado à condição de legislação permanente.³²¹

No que concerne o município de Ituango, insta salientar que está localizado ao norte do estã de Antioquia, na Colômbia, e que sua economia é primordialmente agrícola e pecuária. É formado pelas três áreas: La Granja, Santa Rita e El Aro.³²²

Nos primeiros meses do ano de 1996, diversos setores da sociedade expressaram às autoridades do estado seu temor e preocupação na possibilidade de uma incursão paramilitar na zona de Ituango.³²³ O tenente do Exercito Jorge Alexander Sánchez Castro deu ordem de efetivos do exército se localizarem em pontos estratégicos da cidade, com o intuito de controlar a entrada e saída da população.³²⁴

LA GRANJA

Em 11 de Junho de 1996 cerca de 22 homens fortemente armados com fuzis e revolveres – membro de grupos paramilitares dirigiram-se a La Granja. Passaram, no caminho, por um grupo de policiais, mas não foram impedidos.³²⁵

Ao chegarem em La Granja, os paramilitares ordenaram que os estabelecimentos fossem fechados, e assim que isto ocorreu, iniciou-se uma cadeia de execuções seletivas, sem que houvesse oposição por parte da Força Pública e à vista da população.³²⁶

No que tange as execuções, o grupo paramilitar chegou ao local de trabalho do senhor William de Jesús Villa Garcia – pedreiro - onde este foi

³²⁰ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 41, Par 125.2º

³²¹ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 42, Par 125.3º

³²² Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 46, Par 125.26º

³²³ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 47, Par 125.30º

³²⁴ Idem, Par 125.31º

³²⁵ Idem, Par 125.33º

³²⁶ Idem, 125.35º

assassinado com dez disparos de armas de fogo. No momento de sua morte, ele tinha 25 anos de idade, e estava casado com a senhora Miryam Henao Carmona³²⁷.

Posteriormente, os militares invadiram a casa do senhor Adán Enrique Correa, onde mataram o senhor Héctor Hernán Correa García – seu filho –, causando-lhe múltiplas feridas produzidas por arma de fogo. A vítima tinha 37 anos e trabalhava como agricultor, era solteiro e sofria de deficiência mental. No momento de sua morte estavam em sua casa, além de seu pai - sua mãe Marpia Líbia Garcia Corre - e um sobrinho de dez anos – Jorge Correa Sánchez. A vítima possuía ainda oito irmãos. Sua morte gerou grande dor em sua família, sendo que estes mudaram-se para diversas áreas do país.³²⁸

Depois, no mesmo dia, os paramilitares se dirigiram à propriedade de Hugo Espinal Lópera, onde, depois de interrogarem a senhora María Graciela Arboleda Rodriguez sobre o paradeiro deste, mataram-na com tiros. A vítima era dona de casa, viúva, com 46 anos de idade e mãe de seis filhos.³²⁹

Finalmente os paramilitares abandonaram a localidade e foram em direção ao centro urbano de Ituango. Lá, dirigiram-se ao Centro Politécnico Colombiano, onde levaram o coordenador do centro, o senhor Jairo de Jesus Sepúlveda Arias, de 38 anos de idade. No dia seguinte, seu corpo foi encontrado com quatro balas em uma localidade no meio da estrada entre Ituango e Medellín. A vítima era docente, e residia com sua mãe.³³⁰

Depois de perpetradas as execuções, as forças paramilitares deixaram a área sem encontrar oposição alguma por parte das Forças Armadas.³³¹

EL ARO

Uma vez que ocorrido havia assustado os moradores da região, membros da sociedade civil haviam feito inúmeras comunicações à diversas autoridades, solicitando medidas que garantissem a vida e integridade pessoal da população civil. Entre estas pessoas, estava o advogado e defensor dos direitos humanos, Jesús María Valle Jaramillo, que fez vários informes às

³²⁷ Idem, Par 125.36º

³²⁸ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 48, Par 125.37º

³²⁹ Idem, Par 125.38º

³³⁰ Idem, Par 125.39º

³³¹ Idem, par 125.40º

autoridades informando a presença paramilitar na região. O governador de Antioquia determinou proteção especial para a população de Ituango.³³²

Depreende-se da sentença que o grupo paramilitar reuniu-se no município de Valdivia com membros do batalhão do Exército.³³³

Entre os dias 22 de Outubro e 12 de Novembro de 1997 os paramilitares ingressaram em El Aro, para uma nova cadeia de execuções com “aquiescência, tolerancia o apoyo de miembros de la Fuerza Pública”³³⁴

30 homens armados e vestidos com fardas militares chegaram na propriedade do senhor Omar de Jesús Ortiz Carmona, em Puerto Valdivia. Reuniram todos os trabalhadores e lhes perguntaram acerca da guerrilha. Isolaram-se do grupo o referido senhor e Fabio Antonio Zuleta Zabala, e lhes executaram a tiros.³³⁵ Senhor Fabio era funcionário do senhor Omar, possuía 54 anos e vivia com sua companheira há mais de dez anos, a senhora María Graciela Cossio Jamillo, e com seus filhos. Com a morte de Fabio, sua companheira perdeu a fonte de seu sustento e de sua família, razão pela qual seus filhos tiveram que ir morar com a tia, e a família separou-se, permanecendo diversos membros em lugares diferentes.³³⁶

Posteriormente, este mesmo grupo armado chegou a uma propriedade de nome “La Planta”, e assassinou o senhor Arnulfo Sánchez Álvarez, que era idoso.³³⁷

Seis horas depois dos ocorridos, os paramilitares chegaram na localidade de El Aro.³³⁸ Invadiram a residência da senhora Martha Cecilia Jiménez, saquearam sua casa e executaram seu marido na frente da sua família.³³⁹ Além de seu marido – Omar Iván Gutierrez Nohavá – ser o provedor da família, este ainda auxiliava economicamente uma sobrinha.³⁴⁰

Ainda foram assassinados, neste mesmo dia³⁴¹, Olcris Fail Díaz Pérez - 26 anos, agricultor³⁴² - José Darío Martinez Pérez - 46 anos, pai de sete

³³² Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 50, Par 125.55º

³³³ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 51, Par 125.56

³³⁴ Idem, Par 125.57º

³³⁵ Idem, Par 125.58º

³³⁶ Idem, Par 125.60º

³³⁷ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 125.61º

³³⁸ Idem, Par 125.62º

³³⁹ Idem, Par 125.63º

³⁴⁰ Idem

³⁴¹ Idem, Par 125.64º

filhos³⁴³ - e Otoniel de Jesús Tejada Jaramillo - 40 anos, torturado e morto na frente da esposa.³⁴⁴

Ainda foram assassinados o senhor Alberto Correa, e Wilmar de Jesús Restrepo Torres, de apenas 14 anos de idade³⁴⁵, cujo cadáver foi retirado amarrado a uma mula, o que causou muita raiva em seus familiares.³⁴⁶

No sábado, dia 25 de Outubro os paramilitares reuniram os habitantes de El Aro no parque central³⁴⁷, e assassinaram Guillermo Andrés Mendonza – 21 anos, dono de uma cantina, provedor econômico da família composta por seus pais e oito irmãos³⁴⁸ - Luis Modesto Múnera Posada – 60 anos, pai de seis filhos³⁴⁹ - e Nelson de Jesús Palacio Cárdenas – mordomo em uma propriedade, pai de três filho.³⁵⁰

No dia 25 de Outubro de 1997 o senhor Marco Aurelio Areiza Osorio, 64 anos foi levado ao cemitério pelos paramilitares, onde foi amarrado e torturado até a morte. Seus olhos, peito, ouvidos, órgãos genitais e boca apresentavam sinais de tortura. Era pai de sete filhos e possuía uma companheira, sendo que era o provedor de todos. Teve sua propriedade saqueada pelos paramilitares após sua morte, bem como teve diversas cabeças de gado roubadas.³⁵¹ Para a execução do roubo do gado, os paramilitares obrigaram camponeses a levar o gado, por 17 dias pela via pública, custodiados pelo Exército.³⁵²

Nas proximidades da igreja do povoado os militares torturaram e assassinaram a senhora Elvia Rosa Areiza Barreira, de 30 anos, empregada doméstica, casada, mãe de cinco filhos.³⁵³

No dia 30 de Outubro de 1997 os paramilitares mataram a senhora Dora Luz Areiza Arroyave, de 21 anos, que foi identificada como integrante da

³⁴² Idem, 125.65º

³⁴³ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 125.66º

³⁴⁴ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 125.67º

³⁴⁵ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 125.68º

³⁴⁶ Idem, Par 125.70º

³⁴⁷ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 54, Par 125.71º

³⁴⁸ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 54, Par 125.72º

³⁴⁹ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 54, Par 125. 73º

³⁵⁰ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 54, Par 125.74º

³⁵¹ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 54, Par 125.75º

³⁵² Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 73, Par 159º

³⁵³ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 55, Par 125.76º

guerrilha. Morava com seus pais e três irmãos, que saíram de Ituango após os feitos.³⁵⁴

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte Interamericana, declara, em seus pontos resolutivos que houve violação do direito à vida (artigo 4º em relação com o artigo 1.1) da Convenção Americana.³⁵⁵

Declarou também que houve violação dos artigos 6.2 (Escravidão e Servidão)³⁵⁶ e 7º (Liberdade)³⁵⁷, juntamente com o artigo 1.1 (Obrigação de Respeitar Direitos) da Convenção, haja vista que camponeses foram obrigados a conduzir o gado roubado por dezessete dias.

Houve também a violação ao direito à propriedade privada, (artigo 21º) haja vista que casas e bens foram saqueados.³⁵⁸ O artigo 19º também foi violado (Direito da Criança), posto que menores foram assassinados.³⁵⁹

Os direitos à proteção e garantia judicial também foram violados (artigo 8.1 e 25), tendo em vista que não foram identificados nem punidos os responsáveis.³⁶⁰

DA REPARAÇÃO

A Corte determina que sejam providenciadas as diligências necessárias para a investigação do caso, com o intuito de trazer justiça às vítimas.³⁶¹

O Estado deve proporcionar gratuitamente serviços de saúde aos familiares das vítimas executadas³⁶², bem como garantir a segurança na região em que ocorreu o massacre.³⁶³

A Corte determina ainda que seja realizado ato público de reconhecimento às vítimas, com presença dos familiares e autoridades³⁶⁴; determina um que um programa habitacional seja providenciado a fim de dar

³⁵⁴ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 55, par 125.77º

³⁵⁵ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 146, Par 3º

³⁵⁶ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 146, Par 4º

³⁵⁷ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 146, Par 5º

³⁵⁸ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 146, Par 7º

³⁵⁹ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 147, Par 9º

³⁶⁰ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 147, Par 13º

³⁶¹ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 147, Par 15º

³⁶² Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 148, Par 16º

³⁶³ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 148, Par 17º

³⁶⁴ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 148, Par 18º

moradia àqueles que tiveram suas casas destruídas³⁶⁵; determina que seja erguidas placas nos lugares dos feitos, com o intuito que as novas gerações conheçam o que aconteceu³⁶⁶, e que seja instaurado um programa obrigatório permanente de direitos humanos nas forças armadas colombianas.³⁶⁷

Deve ainda pagar quantias fixadas na sentença a título de indenização por danos materiais e imateriais, gastos médicos e custas processuais às vítimas designadas³⁶⁸, bem como informar a Corte em um prazo de um ano o cumprimento da sentença.³⁶⁹

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

O Decreto Legislativo 3398/65 autorizou que grupos antissubversivos portassem armas, com o intuito de defender o Estado contra os guerrilheiros, denominados paramilitares. Referido grupo iniciou uma série de execuções em vilarejos, e não foram impedidos pelas forças armadas presentes. O resquício autoritário se mostra evidente em virtude de ter referido grupo o aval de um estado autoritário pretérito para portar armas de fogo, com o intuito de coibir atividades antissubversivas.

³⁶⁵ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 148, Par 19º

³⁶⁶ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 148, Par 20º

³⁶⁷ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 148, Par 21º

³⁶⁸ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 148, Par 24º

³⁶⁹ Masacre de Ituango, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 149, Par 26º

4.2.3. EQUADOR

4.2.3.1. CASO BENAVIDES CEVALLOS VS ECUADOR – SENTENÇA DE 19/06/1998

A causa versa sobre a senhora Consuelo Benavides Cevallos, e às violações de direitos perpetradas contra ela. Segundo a sentença, a vítima:

*Fue arrestada y detenida ilegal y arbitrariamente, torturada y asesinada por agentes del Estado. Fue mantenida clandestinamente, sin una orden, autorización o supervisión judicial. Los agentes del Estado implicados y las instituciones del Gobierno a las que estaban vinculados emprendieron una campaña sistemática para negar estos delitos y rechazar la responsabilidad del Estado. A través de los esfuerzos de la familia Benavides y de la Comisión de Investigación Multipartidista designada por el Congreso Nacional, estos delitos salieron a la luz tres años después a los hechos, y el cuerpo de Consuelo Benavides fue ubicado y identificado. A pesar del hecho de que tanto los delitos como su encubrimiento fueron revelados de este modo, los autores intelectuales y materiales responsables no han sido llevados ante la justicia, muchos detalles acerca de la suerte de Consuelo Benavides permanecen sin esclarecer, y la familia no ha recibido ni un reconocimiento de la responsabilidad estatal ni ninguna forma de reparación por los perjuicios que ha sufrido.*³⁷⁰

DOS FEITOS PROVADOS

A Comissão Interamericana recomendou ao Estado do Equador que iniciasse uma imediata investigação dos feitos ocorridos em prejuízo da senhora Consuelo Benavides Cevallos, adotando as medidas legais para

³⁷⁰ Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 2, Par 1.1

identificar responsáveis e o pagamento de quantia indenizatória aos familiares das vítimas.³⁷¹

O Estado do Equador, muito embora tivesse cumprido parcialmente referidas recomendações, não as cumpriu integralmente; além disso, solicitou à Comissão reconsideração de suas conclusões. Como a Comissão entendeu que o Estado do Equador não havia cumprido as obrigações integralmente, submeteu o caso para apreciação da Corte³⁷².

Em audiência pública, o Estado do Equador admitiu todo o ocorrido de maneira inequívoca, não restando dúvidas aos delegados da Comissão sua intenção de reparar o dano.³⁷³

Desta maneira, o embaixador do Equador manifestou:

Deseo dejar expresa constancia de que mi país aceptat y reconoce su responsabilidad en la desaparición y muerte de la Profesora Consuelo Benavides Cevallos, y que el nombre de la profesora Benavides también ha sido ya reivindicado por todos los medios de prensa hablada y escrita del Ecuador, puesto que se ha publicitado a todos los niveles la lucha por el esclarecimiento de la verdad que por tantos años ha mantenido su familia. Al existir un acuerdo con la familia Benavides, existe ya una pauta básica e incuestionable de la buena fe y deseos del Estado ecuatoriano de reparar todos los daños y perjuicios que se han ocasionado a la familia Benavides Cevallos.

(...) La señora Benavides Cevallos fue ilegal y arbitrariamente detenida por miembros de la Infantería Naval Ecuatoriana, en Quinindé, provincia de Esmeraldas, para fines de investigación por presuntas actividades subversivas ligadas al grupo guerrillero “Alfaro vive Carajo”.

³⁷¹ Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 3, Par 2º

³⁷² Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 3, Par 9-10º

³⁷³ Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 9, Par 41

En 13 de Diciembre de 1985 fue encontrado su cadáver en la parroquia Rocafuerte, cantón Esmeraldas.

El proceso judicial interno estuvo caracterizado por demoras injustificadas, tecnicismo a ultranza, ineficiencia y denegación de justicia. El Estado ecuatoriano no pudo demostrar que no fueron sus agentes oficiales quienes detuvieron ilegal y arbitrariamente a Consuelo Benavides, hasta torturarla y terminar con su vida, ni desmentir que dichas acciones estaban reñidas con la Constitución Política, con el marco legal de dicho país y con el respeto a los Derechos Humanos.

El Estado ecuatoriano ha decidido reconocer, por otra parte, ante la Comisión Interamericana de los Derechos Humanos, que sus agentes oficiales fueron responsables por el arresto, detención ilegal, tortura y asesinato de Consuelo Benavides Cevallos, y de conformidad con lo previsto en los artículos 23y 25 de la Constitución Política de la República, ha decidido asumir la responsabilidad de estos hechos.³⁷⁴

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte resolveu que, em virtude da confissão do Estado do Equador sobre os feitos, houve cessação da controvérsia a respeito dos mesmos³⁷⁵. Declara a Corte a que houve violação dos direitos protegidos pelos artigos 3, 4, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em prejuízo da vítima³⁷⁶.

Determinou ainda o pagamento de uma quantia específica aos familiares da vítima, a título de reparações.³⁷⁷ Determinou a continuidade das investigações, bem como o informe do cumprimento de sentença.³⁷⁸

³⁷⁴ Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pgs 7-8, Par 35º

³⁷⁵ Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 13, Par 1º

³⁷⁶ Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 13, Par 3º

³⁷⁷ Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 13, Par 3º

³⁷⁸ Benavides Cevallos, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 14, Par 4º-5º

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

No presente caso, a violência extremada por parte policial – comum nos autoritarismos com o intuito de afastar a ameaça terrorista e manter a ordem, demonstrando uma conexão entre as violências perpetradas e o autoritarismo pretérito, apontando para a existência de um possível resquício autoritário.

4.2.4. GUATEMALA

4.2.4.1. CASO MARITZA URRUTIA VS GUATEMALA – SENTENÇA DE 27/11/2003

Referida demanda foi apresentada à Corte Interamericana em virtude da detenção arbitrária e tortura a quem foi submetida em um centro clandestino de detenção durante oito dias, e a ser obrigada a emitir uma opinião pública previamente preparada por seus captores.

DOS FEITOS PROVADOS

Depreende-se da sentença que na época dos fatos, a vítima trabalhava para a organização revolucionária Ejército Guerrillero de los Pobres, trabalhando como psicóloga em escolas de educação infantil. Havia se separado há dois anos de seu companheiro, Esteban, com quem trabalhava na referida instituição e que era pai de seu filho, Fernando Sebastián. Vivia com seus pais e todos os dias, entre as 07:30 e 08:00 levava o seu filho para a escola. Afirma ter notado um movimento estranho no caminho que fazia diariamente, um dia antes do sequestro.³⁷⁹

No dia 23 de Julho de 1992, levou seu filho à escola, e quando retornava, dois homens a detiveram de maneira violenta, a colocaram em um veículo – onde estavam outros dois homens – agarraram à força sua cabeça e colocaram entre as pernas do homem que estava do seu lado e partiram rapidamente. Ameaçaram-na, e começaram a lhe chamar pelo apelido que utilizava dentro da instituição. Quando o carro parou, ela não sabia mais onde estava. Colocaram um saco feito de jornal em sua cabeça, e a conduziram até outro veículo, onde foi interrogada, afirmando que iriam mata-la e que estavam em posse do seu filho.³⁸⁰

Seus captores mostraram-lhe fotos de que eles tinham tirado da vítima e de sua família, bem como três cartas que ela havia enviado à Esteban por meio

³⁷⁹ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 12, Par 51

³⁸⁰ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 13, Par 51

dos correios internos do Ejercito Guerrillero de los Pobres e uma gravação de áudio que havia enviado para Esteban, com a voz de seu filho. Na mesma oportunidade, lhe mostraram fotos de cadáveres destroçados, e afirmaram que o mesmo aconteceria com ela se ela não cooperasse.³⁸¹

As 11:00 da manhã foi conduzida a outro veículo, e deste, até outro local. Foi forçada a fazer ligações aos seus pais, informando-lhes que não se preocupassem, e que chegaria logo em casa. Retornou ao veículo em que foi conduzida e novamente sofreu ameaças, desta vez, mais graves, até que ligou novamente para seus pais, e disse que não iria dormir em casa. Posteriormente foi levada a um quarto em que um rádio estava ligado no último volume, onde foi interrogada até a madrugada. Quando os oficiais saíram, deixaram a luz e o rádio ligados, para impedir que ela adormecesse, além de entrarem bruscamente de hora em hora no quarto para assusta-la.³⁸²

O interrogatório ficou cada vez mais intenso, posto que as ameaças se intensificaram. A vítima então pediu anistia, momento este em que lhe perguntaram se ela estaria disposta a gravar um vídeo onde dava uma declaração manifestando sua participação no Ejercito Guerrillero de los Pobres e sua renúncia à referida organização. Os oficiais mandaram ela se recompor, bem como lhe deram roupas novas e maquiagem, para que parecesse natural no vídeo. Seus captores então escreveram um texto que ela repetiu diante de uma câmera. Gravaram durante mais três dias, pois durante as gravações, sempre ocorriam problemas: a vítima por várias vezes esquecia o texto, e sempre aparentava estar muito nervosa e pouco natural.³⁸³

No quarto dia, finalmente, finalizaram a gravação. Fizeram-na trocar de roupa e a levaram, dentro de um carro, para uma localidade em que pôde telefonar para seu pai, dizendo-lhe que iria estava tudo bem e que iria regressar para casa. Novamente a colocaram em um carro, com a cabeça entre as pernas do homem que estava sentado ao seu lado, e partiram em

³⁸¹ Idem

³⁸² Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 13, Idem

³⁸³ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pag 14, Idem

grande velocidade. Depreende-se: “Fue uno de los momentos más fuertes porque ella sintió que la iban a matar”.³⁸⁴

No dia seguinte, lhe disseram que lhe soltariam, se ela se compromettesse a não sair do país e a não contar para ninguém os feitos ocorridos. Pode-se ler na sentença:

*El día jueves le dijeron que la iban a soltar, pero que debía comprometerse a no salir del país y que no debía decir nunca lo que había pasado, porque de lo contrario la iban matar a ella o a algún miembro de su familia. Le dijeron que tenía que ir a pedir la amnistía y que estando ahí, llamar al Ministro de Defensa para pedir que la protegiera.*³⁸⁵

Ainda, no que concerne sua liberação, foi deixada pelos oficiais no centro da cidade, próximo ao prédio do Ministério Público para que solicitasse a anistia. Ainda foi lembrada que pelos militares que deveria honrar o combinado, senão, seria morta. Nesse sentido:

Finalmente, después de ocho días en cautiverio, la sacaron de la habitación, la llevaron a un vehículo, le regresaron (...) las llaves y el reloj que le habían quitado y la dejaron cerca del Ministerio Público. Antes de que abandonara el vehículo le reiteraron “ni se te ocurra escaparte porque aquí está vigiada toda el área, y tu, como que yo, te tenés que ir a hacer lo que hemos acordado”. Al llegar al edificio del Ministerio Público pidió hablar con el Procurador de la Nación, Acislo Valladares Molina, quien bajó casi inmediatamente a recibirla con una actitud “demasiado especial”. Ella le dijo que quería tramitar la amnistía, comunicarse con el Ministro de Defensa y comunicarse con su familia. Seguidamente, realizaron las llamadas respectivas y se dirigieron a la torre de tribunales a firmar el

³⁸⁴ Idem

³⁸⁵ Idem

*acta de amnistía. Llegaron al despacho de la jueza e inmediatamente después firmó el acta amnistía. Llegaron al despacho de la jueza e inmediatamente después firmó el acta de amnistía. Observó que el acta no tenía la hora en que la firmó, sino que tenía una o dos horas antes de ella apareciera, lo que pareció extraño. Ni la jueza ni el señor Acislo Valladares le preguntaron sobre su situación o sobre lo que le había pasado. Después regresó al Ministerio Público y ahí se encontró con su familia.*³⁸⁶

Após oito dias, saiu do país e mudou-se para os Estados Unidos. Segue tendo medo até hoje.³⁸⁷

DOS ARTICULOS VIOLADOS

A Corte Interamericana, em seus pontos resolutivos declarou que houve violação ao Direito à Liberdade Pessoal, consagrado no artigo 7º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse sentido, dispõe a Corte:

*Está probado que Martiza Urrutia fue secuestrada por agentes del Estado, introducida por la fuerza en un vehículo, encapuchada, llevada a un centro de detención clandestino, en donde fue detenida durante ocho días, sin conocer los motivos de su detención y los cargos que se le imputaban, permaneció incomunicada y no fue conducida ante una autoridad competente.(...)*³⁸⁸

Esta Corte ha indicado que la protección de la libertad salvaguarda “tanto la libertad física de los individuos como la seguridad personal, en un contexto en el que la ausencia de garantías puede

³⁸⁶ Idem

³⁸⁷ Idem

³⁸⁸ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 30, Par 63

*resultar de la subversión de la regla de derecho y en privación a los detenidos de las formas mínimas de protección legal.*³⁸⁹ (...)

*En razón de lo anterior, este Tribunal considera que la detención de Maritza Urrutia fue arbitraria e constituye violación del artículo 7.3 de la Convención*³⁹⁰

O Estado violou ainda o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5º da Convenção Americana, bem como os artigos 1º e 6º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura. Neste sentido, aponta:

*Em lo que se refiere al trato dado por los funcionarios estatales a Maritza Urrutia mientras estuvo detenida de manera ilegal y arbitraria, la Corte ha tenido por probado que la presunta víctima fue encapuchada, mantenida en un cuarto, esposada a una cama, con la luz encendida y la radio a todo volumen, lo que le impedía dormir. Además, fue sometida a interrogatorios sumamente prolongados, en cuyo desarrollo le mostraban fotografías de personas que presentaban signos de tortura o habían sido muertos en combate y la amenazaban con que así sería encontrada por su familia.*³⁹¹ (...)

*En ese sentido, el Informe CEH llegó a la convicción de que “Maritza Urrutia sufrió violación de su derecho a la integridad personal, mediante la tortura cometida por efectivos del Ejército, quienes le infligieron sufrimientos psicológicos y aplicaron sobre ella métodos tendientes a anular o disminuir su personalidad.”*³⁹²

³⁸⁹ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 30, Par 64

³⁹⁰ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 31, Par 70

³⁹¹ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pag 35 Par 85

³⁹² Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 36, Par 86

De acuerdo con lo exposto, esta Corte considera que la privación ilegal y arbitraria de la libertad de Maritza Urrutia, sometiéndola a las condiciones de detención que se han descrito, constituye un trato cruel e inhumano y que, en consecuencia, el Estado violó en su perjuicio el artículo 5.2 de la Convención Americana.³⁹³ (...)

Finalmente, a Corte declara a violação ao direito às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 8º e 25º da Convenção Americana., bem como o artigo 8º da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, nos termos do parágrafo 3º dos pontos resolutivos da Sentença.³⁹⁴

DA REPARAÇÃO

A Corte determina, que o Estado investigue os feitos do caso, identifique os responsáveis, julgue e puna seus responsáveis³⁹⁵, bem como que o Estado da Guatemala pague a quantia de U\$10.000,00 (dez mil dólares americanos), pelo conceito de dano material do presente caso.³⁹⁶ Da mesma maneira, determinou o pagamento de U\$44.000,00 (quarenta e quatro mil dólares americanos), por conceito de dano imaterial,³⁹⁷ mais U\$6.000,00 (seis mil dólares americanos) a título de custas e gastos judiciais³⁹⁸. Em caso de não cumprimento da obrigação, devem-se acrescer os juros bancários ao valor total.³⁹⁹

Tendo determinado o referido, informou que supervisionaria o cumprimento da sentença em seu 12º parágrafo.⁴⁰⁰

³⁹³ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 36, Par 88º

³⁹⁴ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pag 66, Par 3º

³⁹⁵ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 67, Par 5º

³⁹⁶ Idem, Par 6º

³⁹⁷ Idem, Par 7º

³⁹⁸ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 68, Par 8º

³⁹⁹ Maritza Urrutia Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 69, Par 11º

⁴⁰⁰ Idem, Par 12º

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

A vítima do presente caso trabalhava para a organização revolucionária Ejercito Guerrillero de los Pobres. Foi presa e torturada por membros das Forças Armadas, e forçada a fazer um vídeo manifestando sua renúncia à referida organização, demonstrando uma relação clara entre o autoritarismo – coibindo práticas subversivas por meio da violência – e dos abusos perpetrados.

4.2.4.2 CASO DE LA PANEL BLANCA VS GUATEMALA – SENTENÇA DE 08/03/1998

Referido caso foi submetido à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela suposta violação por parte do Estado da Guatemala a direitos salvaguardados na Convenção, como resultados aos atos de sequestro, detenção arbitrária, tratamento desumano, tortura e assassinato cometidos por agentes de Estado contra onze vítimas durante 1987 e 1988, conhecido como “Caso de la panel blanca”, devido ao uso do referido veículo como parte da execução das violações.

FEITOS PROVADOS

Entre junho de 1987 e Fevereiro de 1988 produziram-se na Guatemala detenções arbitrárias qualificadas como sequestros acompanhados por maus tratos e tortura, sendo que em alguns casos, até assassinatos eram cometidos. Alguns detidos eram levados às instalações de “Guarda de Hacienda”, e eram maltratados; outros, apareciam mortos.⁴⁰¹

Na maioria dos casos as pessoas detidas eram obrigadas a subir em um veículo tipo “panel” (espécie de van), de cor branca.⁴⁰² A sentença informa os nomes das vítimas e as circunstâncias de sua captura.

Julián Salomón Gómez Ayala foi detido por cinco pessoas no dia 1º de Junho de 1987. Foi forçado a subir no referido veículo por pessoas armadas. Encontraram seu corpo dia 17 de Junho, com feridas no pescoço, tórax e pulsos.⁴⁰³

Augusto Angárta Ramírez e Doris Torres Gil foram detidos dia 29 de Dezembro de 1987 por agentes uniformizados da “Guarda de Hacienda”. Foram conduzidos no veículo citado, cor branca, e levados às instalações da

⁴⁰¹ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos , Pg 48, Par 89º “a”

⁴⁰² Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 49, Par 89º “c”

⁴⁰³ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 50, Par 89º “d” 1

Guarda. Durante a detenção, senhor Augusto foi golpeado e lesionado pelos agentes.⁴⁰⁴

Ana Elizabeth Paniagua Morales foi detida dia 09 de Fevereiro de 1988, próxima de sua casa, por um grupo de homens quando saiu para ir ao mercado. Foi introduzida no veículo mencionado no caso à força. Seu cadáver foi encontrado no dia 11 de Fevereiro, com diversas feridas provenientes de violência física. Sua cabeça estava quase separada do corpo. Sua família foi objeto de ameaças policiais, e alguns de seus membros abandonaram a Guatemala.⁴⁰⁵

William Otilio González Rivera e Pablo Corado Barrientos desapareceram dia 10 de Fevereiro de 1988, tendo sido detidos por um homem que portava uma pistola. Foram conduzidos para dentro do veículo. Seus cadáveres foram achados no mesmo dia, com sinais de violência e feridas.⁴⁰⁶

Manuel de Jesús González Lopes foi detido dia 11 de Fevereiro de 1988, na frente de sua casa, em Mezquital, sendo introduzido à força para dentro de um veículo branco. Seu cadáver foi encontrado no dia 13 de Fevereiro de 1988, nas imediações de uma estrada, com sinais de enforcamento e de haver sido amarrado.⁴⁰⁷

Oscar Vásquez foi detido dia 13 de Fevereiro de 1988 por agentes da Guarda, e conduzido para dentro de um veículo branco. Foi levado às instalações da Guarda, onde foi espancado. Foi posto à disposição de um Juizado às 2:00 do dia 14 de Fevereiro de 1988, sendo acusado do crime de tráfico de drogas.⁴⁰⁸

José Antonio Montenegro foi detido dia 13 de Fevereiro de 1988 por três homens vestidos de civis. Foi conduzido ao mesmo tipo de veículo que os

⁴⁰⁴ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 51, Par 89º “d” 2

⁴⁰⁵ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 51, Par 89º “d” 3

⁴⁰⁶ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 89º “d” 4

⁴⁰⁷ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, Par 89º “d” 5

⁴⁰⁸ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 89º “d” 6

outros casos. Foi também espancado, antes de ser posto frente a um juizado, sendo também acusado de tráfico de drogas.⁴⁰⁹

Erick Leonardo Chinchilla foi morto por disparos de revólver em circunstâncias que não foram esclarecidas e cuja investigação não gerou devido processo penal.⁴¹⁰

Marco Antonio Montes Letona foi detido dia 19 de Fevereiro de 1988 por seis homens, dois deles uniformizados como guardas. Introduzidos à força para dentro do mencionado veículo, foi posto à disposição do Juizado, acusado dos delitos de falsidade material, furto e uso ilegítimo de documento de identidade.⁴¹¹

Referidas mortes foram investigadas pela polícia, que prestou a seguinte conclusão, demonstrada na sentença:

Terminadas las investigaciones, la Policía Nacional elaboró un informe el 6 de junio de 1988, en cual concluyó que agentes de la Guardia de Hacienda habían cometido una serie de delitos utilizando el vehículo tipo “panel” que fue confiscado el 10 de marzo del mismo año. Respecto de los agentes de la Guardia de Hacienda que fueron arrestados ese día, la Policía concluyó que éstos presentaron falso testimonio respecto de sus actividades; que el 10 de marzo no estaban efectuando un control rutinario de vehículos, a diferencia de lo expresado en su testimonio; que varios de ellos habían sido identificados como participantes en los delitos; que robaban y torturaban a sus víctimas después de detenerlas. La Policía Nacional concluyó también que agentes de la Guardia de Hacienda habían utilizado ilícitamente varias placas de identificación en sus vehículos; que sus miembros habían presentado falso testimonio respecto de la razón

⁴⁰⁹ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, Par 89º “d” 7

⁴¹⁰ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 54, Par 89º “d” 8

⁴¹¹ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 54, Par 89º “d” 9

*por la cual la “panel” blanca no llevaba una placa de identificación el día en que fue confiscada y que agentes de la Guardia de Hacienda habían abusado de su autoridad y violado los derechos de los ciudadanos guatemaltecos.*⁴¹²

O Estado da Guatemala não contradisse o fato que foram agentes da “Guardia de Hacienda” que detiveram as várias vítimas, e posteriormente as puseram à disposição da autoridade judicial. No que concerne as vítimas sequestradas, torturadas e mortas, o Estado alegou que referidos crimes haviam sido efetuados por delinquentes comuns, e não por agentes estatais.⁴¹³

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte, portanto, declarou que houve violações dos artigos 7, 4.1, 5.1, 5.2, 8.1 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, em prejuízo das vítimas mencionadas.⁴¹⁴

DAS REPARAÇÕES

Determinou em sentença que sejam pagas quantias a título de danos materiais e imateriais, bem como reposição de custas processuais às vítimas sobreviventes e seus familiares⁴¹⁵; identificar, julgar e sancionar os responsáveis⁴¹⁶; providenciar tratamentos médicos, psicológicos e psiquiátricos para as vítimas e seus familiares que requisitarem⁴¹⁷; que o Estado adote disposições legislativas de direito interno que garantam a não repetição dos

⁴¹² Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 55, Par 89º “f”

⁴¹³ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 59, Par 93º

⁴¹⁴ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 75-76, Par 181.1-181.6

⁴¹⁵ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 72, Par 229.1

⁴¹⁶ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 75, Par 229.2

⁴¹⁷ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 75, Par 229.3

feitos⁴¹⁸; que informe o Estado à Corte no prazo de um ano o cumprimento do que foi disposto em na sentença.⁴¹⁹

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

Referido caso, por mais que tivesse sido praticado por agentes estatais, promovia tortura e roubos contra civis, apontando uma razão mais material para que referidos delitos fossem cometidos, do que política ou ideológica. Não pode-se concluir, portanto, que houve uma relação com o resquício autoritário e as violências perpetradas.

⁴¹⁸ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 75, Par 229.4

⁴¹⁹ Panel Blanca, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg76, Par 229.8

4.2.5. HAITI

4.2.5.1 CASO FLEURY E OUTROS VS HAITI – SENTENÇA DE 23/11/2011

A demanda versa sobre a alegada detenção ilegal, tortura e tratos cruéis, desumanos e degradantes contra Lysias Fleury, ocorrida em 24 de Junho de 2002, na cidade de Porto Príncipe, a posterior falta de diligência com a investigação dos feitos e a denegação da justiça em prejuízo da vítima e de seus familiares, bem como a violação à integridade pessoal de seus familiares.⁴²⁰

DOS FEITOS PROVADOS

Lysias Fleury é haitiano e tinha 39 anos de idade quando os fatos ocorreram. Residia na cidade de Lilavois com sua esposa – a senhora Rose Lilienne Benoit Fleury – e seus três filhos – Rose, Metchnikov e Flemingkov. Conforme depreende-se da sentença, em fls 11, o senhor Fleury trabalhava para a organização não governamental Comissão Episcopal Nacional de Justiça e Paz como defensor de direitos humanos e como conselheiro jurídico, e desde o ano de 2002, supervisava os assuntos jurídicos de referida organização. Era especialista em conflitos rurais concernentes o tema.⁴²¹

De acordo com a sentença, senhor Fleury no desempenho de sua tarefa de defensor dos direitos humanos representava vítimas de violência doméstica, de agressões sexuais, de sequestros de crianças e de detenções ilegais em todo o território haitiano, bem como realizava investigações nos postos de polícia em caso de prisões ilegais.⁴²²

Perto das 19:00 do dia 24 de Junho de 2002, dois policiais uniformizados e mais três homens chegaram ao domicílio do senhor Fleury – onde este encontrava-se com sua esposa e com seus filhos – alegando que foram informados que ele havia adquirido uma bomba de água roubada. Tendo tal acusação ocorrido, a vítima convidou os policiais a revistarem sua casa. Não

⁴²⁰ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 4, Par 2

⁴²¹ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 11, Par 31

⁴²² Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 12, Par 32

tendo encontrado referido objeto, os policiais o levaram em custódia sem ordem judicial.⁴²³ No momento de sua detenção, a vítima identificou-se como advogado e defensor dos direitos humanos, mostrando aos policiais suas credenciais de empregado pela organização não governamental, quando foi intimidado e ameaçado pelos policiais. Um dos agentes ali presentes, ao ter essa informação, disse: “Trabajas para los derechos humanos? Ya verás...”⁴²⁴ Um dos homens que trajava a vestimenta de um civil agarrou a vítima pela garganta e o obrigou a subir em uma pick up. Foi golpeado no rosto com uma pistola e recebeu repetidos golpes na cabeça. Foi agredido continuamente até chegar à Subcomisaría de Bom Repos, em Puerto Príncipe, onde permaneceu detido por dezessete horas.⁴²⁵

Não foi a vítima informada pela razão de sua detenção. Foi posto em uma cela pequena que era suja, úmida, sem ventilação sem assentos, compartilhada por outras sete pessoas. Durante as dezessete horas senhor Fleury não recebeu nem alimentação e nem água.⁴²⁶ Foi obrigado a limpar com as mãos os excrementos de sua cela. Um dos policiais presentes disse que, se houvesse encontrado a vítima na rua, o teria matado pelo fato de ser ativista de direitos humanos. Segundo consta da sentença, senhor Fleury sofreu hematomas por todo o corpo. Foi chutado diversas vezes, e golpeado novamente, por várias vezes, na cabeça. Recebeu em torno de 64 golpes no corpo, e 15 golpes severos na cabeça, na altura das orelhas. Teve o braço e a perna esquerda quebrados e um tímpano perfurado.⁴²⁷

Posteriormente a este fato, a vítima foi obrigada pelos policiais a assinar um termo que declarava não ter sofrido maus tratos pelos policiais e nem por nenhum outro funcionário do Estado⁴²⁸.

Foi posto em liberdade no dia 25 de Junho em torno do meio dia⁴²⁹. Teve seu rosto desfigurado, e ao sair da prisão era capaz apenas de manter-se em pé.⁴³⁰

⁴²³ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 12, Par 33

⁴²⁴ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 12, Par 34

⁴²⁵ Idem.

⁴²⁶ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 12, Par 35

⁴²⁷ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 13, Par 36

⁴²⁸ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 13, Par 37

No final de 2002, senhor Fleury retornou ao seu trabalho, mas não tinha condições de viver com sua família, porque tinha medo de que fizessem alguma coisa contra sua vida e contra a vida da sua família. Passou a viver na casa de um padre, que trabalhava também na mesma organização que a vítima fazia parte. Sua família mudou-se para Cayes. Nos dois primeiros anos de afastamento, a vítima visitou sua família apenas uma vez.⁴³¹

Em 2004, quando voltou a viver com sua família, descobriu que haviam pessoas desconhecidas perguntado por ele pelos arredores da vizinhança onde morava, o que causou medo a ele e seus filho. Por esta razão, voltou a se esconder, vivendo entre sacerdotes e um amigo, até dezembro de 2006.

Ao participar de uma audiência da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos Estados Unidos, em Outubro de 2007, solicitou refúgio no país por medo de regressar ao seu, o qual foi reconhecido. Ficou em contato com sua família por telefone, e enviava parte do que ganhava trabalhando para sua família. Esta chegou aos Estados Unidos em Maio de 2009.

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte declarou a responsabilidade do Estado pela violação ao direito à liberdade pessoal reconhecida nos artigos 7.1, 7.2, 7.3 e 7.4 da Convenção Americana sobre Direitos humanos, cominados com o artigo 1.1 da mesma em prejuízo do senhor Lysias Fleury.⁴³²

No que tange o direito à liberdade pessoal, a Corte explica:

La Corte ha reiterado que el artículo 7 de la Convención Americana tiene dos tipos de regulaciones bien diferenciadas entres í, una general y otra específica. La general se encuentra en el primer numeral: “toda persona tiene el derecho a la libertad y a la seguridad personales”.

⁴²⁹ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 13, Par 38

⁴³⁰ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg13, Par 39

⁴³¹ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 14, Par 41

⁴³² Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 42, Par 1

Mientras que la específica está compuesta de una serie de garantías que protegen el derecho a no ser privado de la libertad ilegalmente (art 7.2) o arbitrariamente (art 7.3), a conocer las razones de la detención y los cargos formulados en contra del detenido (art 7.4), al control judicial de la privación de la libertad (art 7.5) y a impugnar la legalidad de la detención (7.6). Cualquier violación de los numerales 2 al 7 del artículo 7 de la Convención acarreará necesariamente la violación del artículo 7.1 de la misma.

*Para los efectos del artículo 7.2 de la Convención, una detención, sea por un período breve, o una “demora”, así sea con meros fines de identificación, constituyen formas de privación a la libertad física de la persona y, por ende, en tanto limitación a la misma debe ajustarse estrictamente a lo que la Convención Americana y la legislación interna establezcan al efecto, siempre y cuando ésta sea compatible con la Convención. Es decir, el artículo 7.2 de la Convención remite automáticamente a las disposiciones legales y constitucionales a nivel interno, por lo que cualquier requisito establecido en éstas que no sea cumplido, haría que la privación de libertad sea ilegal y contraria a la Convención Americana.*⁴³³

Declarou ainda a responsabilidade pela violação ao direito da integridade física estabelecidos nos artigos 5.1 e 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo do senhor Lysias Fleury, bem como à violação às garantias judiciais de proteção judicial estabelecidos nos artigos 8.1 e 25.1 da mesma.⁴³⁴ Ainda, reconheceu a violação do direito de liberdade de associação, estabelecida no artigo 16 da mesma Convenção.

⁴³³ Fleury, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 16, Par 53 e 54

⁴³⁴ Fleury, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 42, Par 2 e 3

A Corte reconheceu também a responsabilidade do Estado haitiano no que tange à violação dos direitos à integridade pessoal em prejuízo de Rose Lillienne Benoit Fleury, Rose Fleury, Metchnikov Fleury e Flemingkov Fleury.⁴³⁵ O parágrafo 88 da sentença trata deste assunto:

*La Corte observa que familiares del señor Fleury habrían sido afectados por su situación de diversas formas, a saber: a) su esposa e hija mayor fueran testigos de su detención y de los maltratos que lo caracterizaron, situación que provocó una angustia y un sufrimiento moral y psíquico importante; b) la señora Fleury tuvo que observar el estado en el cual se encontraba su marido al salir de la Subcomisaría donde había sido torturado; c) la señora Fleury y sus hijos sufrieron un intenso padecimiento moral al haber estado separados de su esposo y padre durante los años en que él tuvo que esconderse por miedo a las represalias; d) la familia nuclear del señor Fleury vivió durante años sometida a la ansiedad y angustia de sentirse vigilados por personas extrañas que lo buscaban, y e) la esposa y los hijos del señor Fleury tuvieron que migrar de Haití para encontrarse con él, afectando en gran medida sus referencias de identidad cultural. En particular, la esposa del señor Fleury experimentó frustración en sus proyectos de vida profesional.*⁴³⁶

Determinou ainda a sentença ser responsável pela violação dos direitos de circulação e residência, elencados no artigo 22.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo do senhor Lysias Fleury e sua família. Neste sentido:

En las circunstancias del presente caso, dada la situación de impunidad, el Estado no cumplió con

⁴³⁵ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 42, par 4

⁴³⁶ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 26, Par 88

su obligación de brindar al señor Fleury las condiciones de seguridad necesarias para que pudiera vivir tranquilamente en su casa y con su familia, luego de haber sido torturado (...) El señor Fleury vivió durante cinco años en Haití teniendo que esconderse, separado de su familia, y desplazándose frecuentemente en el territorio haitiano para que sus agresores no pudieran encontrarlo. Por último, el señor Fleury y su familia tuvieron que exilarse y solicitar la condición de refugiados en Estados Unidos de América, porque temían por su seguridad en Haití. Al respecto la señora Fleury ha declarado que luego que ocurrieran los hechos en perjuicio de su marido, personas desconocidas “venían a buscarlo con frecuencia”, y en una oportunidad vio a uno de los presuntos culpables de los hechos vigilándola. Agregó que todo ello le provocó temor.⁴³⁷

DA REPARAÇÃO

Em seus pontos resolutivos, a Corte determina que o Estado conclua as investigações em um prazo razoável, com o fim de estabelecer a verdade dos feitos e identificar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas em prejuízo do senhor Lysias Fleury e de sua família.

Determinou ainda a implementação de um curso ou programa permanente obrigatório sobre direitos humanos dirigidos aos funcionários de todos os níveis hierárquicos da Polícia Nacional do Haiti, bem como ao pagamento de uma quantia a título de indenização de dano material e imaterial e a título de reembolso de custas e gastos processuais.

Ainda, em seus pontos resolutivos, a Corte determina que a sentença seja publicada em um prazo de seis meses, e que, dentro de um ano, o Estado informe à Corte as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações

⁴³⁷ Fleury, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 28, Par 95

estabelecidas. Determinou ainda que iria supervisionar o cumprimento de todas as reparações elencadas, e daria por concluído o caso uma vez que todas as resoluções tivessem sido cumpridas.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

Foi neste caso a vítima presa e torturada, sendo-lhe dito pelo policial que o prendeu que o teria matado, caso o encontrasse na rua, por ser ativista dos direitos humanos. O resquício autoritário é encontrado no excessivo uso de violência e tortura por parte dos agentes, característica esta prevalecente na manutenção de um Estado autoritário.

4.2.6. HONDURAS

4.2.6.1. CASO PACHECO TERUEL E OUTROS VS HONDURAS – SENTENÇA DE 27/04/2012.

O caso em tela, conforme pg 4 da sentença, é relacionado com a responsabilidade internacional do Estado de Honduras pela morte de 107 internos no dia 17 de Maio de 2004, na cela numero 19 do Centro Penal de San Pedro Sula como consequência de um incêndio e de uma série de deficiências estruturais no referido centro, e que eram de conhecimento das autoridades competentes. Foi apontado pela Comissão que as pessoas que morreram eram membros de gangues, e que estes eram mantidos isolados do resto da população carcerária, restringidos a um recinto inseguro e insalubre.⁴³⁸ Nesse ponto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu parecer, declarou que:

Los hechos materia del presente caso son en definitiva una consecuencia de las deficiencias estructurales del propio sistema penitenciario hondureño, las cuales han sido ampliamente documentadas. Además, el caso “se enmarca en el contexto general de las políticas de seguridad pública y las políticas penitenciarias dirigidas a combatir a las organizaciones criminales denominadas maras. En ese sentido, las situaciones denunciadas (...)son comunes a otros Estados centroamericanos”. Por otro lado, “el Estado no ha emprendido la investigación de los hechos denunciados y la sanción de los responsables como un deber jurídico propio y de forma diligente”⁴³⁹.

FEITOS PROVADOS

Depreende-se da sentença, em folhas 10, que é público conhecimento que anteriormente aos feitos do presente caso tenham ocorridos outros

⁴³⁸ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 4 Pár 2

⁴³⁹ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 4, Pár 2

incidentes semelhantes em centros penitenciários de Honduras. Menciona a Granja Penal de el Porvenir, La Ceiba, onde faleceram 69 pessoas. No dia 14 de Fevereiro de 2012, na Granja Penal de Comayagua, morreram 367 pessoas, e no dia 29 de Março de 2012, na mesma cela de San Pedro Sula, faleceram mais 13 pessoas⁴⁴⁰.

Conforme depreende-se de fls 11:

De conformidad con lo expuesto en diversos informes nacionales e internacionales, en la época de los hechos el sistema penitenciario en Honduras presentaba deficiencias estructurales. En ese sentido, los centros penales a nivel nacional se encontraban sobrepoblados, provocando hacinamiento, insalubridad, contaminación, inconformidad, antagismo y enfrentamientos. Asimismo, las instalaciones eléctricas, de agua potable y sanitarias, entre otras, se encontraban colapsadas. Según lo informado por el Estado, en la actualidad el sistema penitenciario hondureño se encuentra en emergencia penitenciaria⁴⁴¹.

Referidas deficiências haviam se agravado como consequência da implementação de reformas penais adotadas pelo Estado, estabelecendo desta maneira uma política de tolerância zero, cujo intuito era erradicar as gangues para, desta maneira, diminuir consideravelmente a violência⁴⁴². Uma das contribuições para esta reforma foi a adoção do Decreto Numero 117-2003⁴⁴³.

⁴⁴⁰ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 10, Pág 24

⁴⁴¹ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 11, Pág 26

⁴⁴² Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 11, Pág 26

⁴⁴³ Referida norma assim estabelece: El Congreso Nacional (...) Decreta: Artículo 1. Reformar el Artículo 332 del Código Penal, contenido en el Decreto Numero 144-83 del 23 de agosto de 1983, el que deberá leerse así: Artículo 332 . Asociación Ilícita. Se sancionará con la pena de nueve a doce años de reclusión y multa de Diez Mil a Doscientos Mil Lempiras a los jefes o cabecillas de maras, pandillas y demás grupos que se asocien con el propósito permanente de ejecutar cualquier acto constitutivo de delito. Con la misma pena de reclusión establecida en el párrafo anterior rebajada en un tercio, se sancionará a los demás miembros de las referidas asociaciones ilícitas. Son jefes o cabecillas, aquellos que se destaquen o identifiquen como tales y cuyas decisiones influyan en el ánimo y acciones del grupo”

Foi iniciada então, em Honduras, uma prática comum de detenções por suspeita e prisões massivas com base na aparência de pessoas e sem ordem previa da autoridade competente.

Como resultado, houve aumento no nível da sobrepopulação carcerária nos Centros de Detenção, e acentuou os problemas estruturais existentes nos referidos centros.

A cela 19 – onde ocorreram as mortes – consistia em uma construção de aproximadamente 200 metros quadrados com blocos de cimento e ladrilhos, formando parte da estrutura geral do Centro de Detenção, porém, mais isolada que as outras celas. Possuía um único portão de metal como entrada, o qual era o único acesso ao dormitório dos reclusos. No momento do incêndio estavam recolhidos 183 internos na, membros de uma gangue, e cujas idades oscilavam entre 18 e 40 anos⁴⁴⁴. Desse número, 45 detentos estavam em prisão preventiva, e 22 estavam presos exclusivamente pelo delito de asociación ilícita.

O espaço físico para cada um dos internos era de aproximadamente um metro quadrado, tendo este espaço que ser partilhado por objetos pessoais, camas, entre outros. A cela não contava com ventilação e nem luz natural, e apenas uma rota de evacuação no caso de incêndios, rota esta que não contava com extintores e nem água⁴⁴⁵.

A falta de ventilação e altas temperaturas faziam necessário o uso de ventiladores. De acordo com a perícia requerida pelo Ministério Público, no interior da cela 19 existiam, entre outros, três ar condicionados, sessenta e dois ventiladores, duas geladeiras, dez televisões, um aparelho de som, um VHS, um microondas, entre outros⁴⁴⁶.

O serviço de água corrente, no entanto, quedava-se prejudicado. Não havia lavabos, nem duchas, nem produtos de higiene pessoal, o que contribuía para o ambiente insalubre e para a proliferação de insetos⁴⁴⁷. Não recebiam

⁴⁴⁴ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 13, Pág 36

⁴⁴⁵ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 13, Pág 37

⁴⁴⁶ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 14, Pág 39

⁴⁴⁷ Idem, Pág 40

cuidados médicos, a alimentação era deficiente⁴⁴⁸ e recebiam os detentos constantes ameaças e eram sujeitos a hostilidades dos carcereiros. Depreende-se da sentença que, por diversas vezes, eram aplicados castigos aos detentos, como ficar exposto ao sol ou à chuva⁴⁴⁹.

O incêndio teve início na Cella 19 no dia 17 de Maio de 2004, entre 1:30 e 2:00, e se originou dentro da mesma, na parte superior da porta de acesso⁴⁵⁰. Declarações testemunhais colhidas durante as investigações realizadas pelo Ministério Público afirmam que às 01:45 os policiais que se encontravam em serviço não abriram os portões, mesmo diante do grito de socorro dos internos⁴⁵¹.

Aproximadamente às 02:30 os internos lograram em abrir o portão interior da cela 19, utilizando uma barra de cimento. O diretor do centro chegou à entrada da cela 19 e ordenou que o segundo portão fosse aberto. Os bombeiros chegaram imediatamente depois⁴⁵².

107 internos perderam a vida, dos quais 101 morreram em virtude de asfixia por sufocamento, tendo em vista a quantidade grande de dióxido de carbono⁴⁵³ e os outros faleceram no hospital, vítimas de queimaduras graves.

Segundo informes da perícia, a origem do incêndio foi causada por sobrecarga no sistema elétrico, pelo excesso de aparelhos conectados, o que gerou um curto circuito no sistema elétrico⁴⁵⁴.

No mesmo dia do incêndio, às 09:30, familiares das vítimas encontravam-se do lado de fora do centro penal à espera de informações acerca dos detentos. Às 13:00 um funcionário leu a lista dos detentos que foram hospitalizados, e uma hora mais tarde, a lista dos falecidos⁴⁵⁵.

⁴⁴⁸ Idem, Pág 41

⁴⁴⁹ Idem, Pág 42

⁴⁵⁰ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 14 Par43

⁴⁵¹ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 14, Par 44

⁴⁵² Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 15 Par 47

⁴⁵³ Idem, Par 48

⁴⁵⁴ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 16, Par 49

⁴⁵⁵ Idem, Par 51

A identificação dos cadáveres prolongou-se por vários dias, sendo que ao terceiro dia, os familiares das vítimas tentaram quebrar as grades e invadir o necrotério. O reconhecimento dos corpos foi feito de forma apressada, comparando com fotos e documentos de identidade. Como consequência, ocorreram erros na entrega dos corpos aos familiares, agravando o sofrimento dos mesmos⁴⁵⁶.

O Estado pagou a quantia de 10.000 Lempiras aos familiares dos falecidos, como ajuda de custo para as despesas funerárias.

DOS ARTIGOS VIOLADOS

O parágrafo 59 da sentença assim estabelece:

En vista del reconocimiento de hechos y derechos efectuado por el Estado, respecto de los cuales ha cesado la controversia, Honduras es responsable por las violaciones a los siguientes derechos:

Respecto del deber de garantizar el derecho a la vida, el Estado reconoció que es responsable de la violación de artículo 4.1 de la Convención Americana⁴⁵⁷, por la muerte de las 107 víctimas, como consecuencia de una cadena de omisiones de las autoridades, entre las condiciones específicas de la bartolina nº 19 y la negligencia de las autoridades para prevenir el incendio. Por otra parte, en relación con el derecho a la integridad personal, el Estado es responsable de violación de los artículos 5.1 y 5.2 de la Convención Americana⁴⁵⁸, en razón de que tales detenidos padecían muchas de las condiciones de detención calificadas como tratos crueles, inhumanos y degradantes, así como por la forma en que

⁴⁵⁶ Idem, par 52

⁴⁵⁷ Art. 4º dispõe sobre o Direito à vida

⁴⁵⁸ Art. 5º dispõe sobre a Integridade Pessoal

murieron dichos internos, lo cual constituyó una violación del derecho a la integridad personal, incompatible con el respeto a la dignidad humana. Además, el Estado violó el artículo 5.6 de la Convención, al no permitir a los internos realizar actividades productivas, por considerarlos miembros de la mara Salvatrucha. Finalmente, el Estado violó el artículo 5.4 de la Convención en perjuicio de los 22 internos que se encontraban prisión preventiva por el delito de asociación ilícita, quienes compartían en la misma celda con internos condenados. Adicionalmente, el Estado violó el artículo 5.1 de la Convención en perjuicio del grupo de 83 familiares individualizados, en razón de los sufrimientos inherentes a los fallecidos durante el incendio, la demora en los trámites de identificación y reclamo de los cadáveres en la morgue, así como por la inacción de las autoridades en esclarecer y establecer responsabilidades por los hechos.

En relación con los artículos 7, 9 y 2 de la Convención Americana⁴⁵⁹, el Estado reconoció que el Decreto Legislativo 117-2003, que reformó el artículo 332 del Código Penal de Honduras, relativo a la llamada “Ley Antimaras”, no precisó los elementos de la acción que se considerarían punibles, lo que condujo a que éstos fueran usados de manera arbitraria y discrecional por las autoridades encargadas de hacer cumplir la ley.(...) dicha reforma incumplió el principio de legalidad contenido en el artículo 9 de la Convención. Asimismo, las detenciones practicadas con base en la reforma legal aludida, siguiendo los patrones descritos precedentemente, fueron arbitrarias en los términos del artículo 7.3 de la Convención

⁴⁵⁹ Art. 7º dispõe sobre o Direito à liberdade pessoal; o art. 9º dispõe sobre o princípio da legalidade e da retroatividade e o art.2º dispõe sobre o dever de adotar disposições de direito interno.

Americana, todo lo anterior en relación con los artículos 1.1 y 2 del mismo instrumento.

Respecto de los derechos a las garantías y protección judiciales, consagrados en los artículos 8 y 25 de la Convención⁴⁶⁰, el Estado reconoció que los hechos del presente caso se mantienen en la impunidad y que ello viola el derecho de los familiares de las víctimas y propicia la repetición crónica de las violaciones de derechos humanos.(...) Por otra parte, han transcurrido más de siete años sin haberse deslindado las responsabilidades correspondientes de un hecho que desde el principio se establecieron sus causas, razón por la cual tal plazo excede lo razonable para este tipo de investigaciones. Por lo anterior, el Estado no proveyó a los familiares de las víctimas de un recurso efectivo para esclarecer lo sucedido y determinar las responsabilidades correspondientes, lo cual violó los derechos consagrados en los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención, en relación con el artículo 1.1 del mismo instrumento⁴⁶¹.

A sentença, em seus pontos resolutivos, declara que o Estado de Honduras é responsável pela violação da obrigação de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo das 107 pessoas privadas de liberdade que perderam ao vida⁴⁶². É responsável também pela violação aos direitos de integridade pessoal, liberdade pessoal e ao princípio de legalidade e de retroatividade, consagrados nos artigos 5.4, 7 e 9 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em prejuízo dos 22 internos falecidos que se encontravam em situação de prisão preventiva juntamente com as pessoas condenadas⁴⁶³. É

⁴⁶⁰ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Art. 8º dispõe sobre Derechos às Garantías Judiciales, e art. 25º dispõe sobre a Protección Judicial.

⁴⁶¹ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pgs 18-19, Pars 60-63

⁴⁶² Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 41, Par 1

⁴⁶³ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 41, Par 2

responsável ainda pela violação de direitos e garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em prejuízo dos 83 familiares dos internos falecidos⁴⁶⁴.

DAS REPARAÇÕES

A Corte ainda determinou, como medidas de reparação, que o Estado, a partir de 60 dias da notificação da sentença realizasse reuniões convocatórias a fim de identificar e considerar os beneficiários das medidas de reparação a serem descritas. Que o Estado adote também, dentro dos prazos acordados, medidas legislativas e similares necessárias para melhorar substancialmente as condições carcerárias do sistema prisional hondurenho, com o intuito de evitar que ocorra novamente o que já vem ocorrendo no país, acerca deste tema.

Há ainda determinação de que o Estado implante medidas de caráter imediato a fim de garantir os direitos fundamentais dos presos, devendo emitir um informe dentro de seis meses a partir da notificação da sentença da Corte.

A implantação de programas de capacitação pessoal civil e policial dos centros penais, e planos de emergência e evacuação em caso de catástrofes também estão elencadas na determinação da Corte, bem como atenção médica e psicológica aos familiares das vítimas que requererem este tipo de atendimento. A sentença ainda menciona, em seus pontos resolutivos ainda determina um ato público de reconhecimento à catástrofe ocorrida.

No que tange à reparação material, determinou a Corte pagamento de uma quantia no prazo de três meses a partir da notificação da Sentença, bem como estabeleceu medidas fiscalizadoras, para que a Corte fiscalize o andamento das reparações⁴⁶⁵.

⁴⁶⁴ Pacheco Teruel, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 41, Par 3

⁴⁶⁵ Alfonso Dodd, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pgs 41-42, Pars 1 ao 13

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

Referido caso demonstra um grande descaso por parte do Estado hondurenho no que concerne as condições carcerárias presentes no país. No entanto, através da sentença não pode observar-se elementos diretos que conectassem o autoritarismo de maneira ideológica ou política à tragédia ocorrida.

4.2.7. MEXICO

4.2.7.1. CASO ALFONSO DODD VS MEXICO – SENTENÇA DE 03/09/2004

Presente caso versa sobre às violações ocorridas contra Alfonso Martín del Campo Dodd, que foi, segundo a sentença, arbitrariamente privado de sua liberdade até o momento de proposição da demanda. Aponta que a vítima:

Fue detenida ilegalmente el 30 de Mayo de 1992 y sometida a torturas por agentes de la Policía Judicial del Distrito Federal de México, con el fin de hacerle confesar su autoría del doble homicidio de su hermana, Patricia Martín del Campo Dodd, y de su cuñado, Gerardo Zamudio Aldaba. La Comisión manifestó que dicha confesión es el único sustento de la condena a 50 años de prisión que le fue imposta por el Poder Judicial de México⁴⁶⁶.

A Corte apontou que o sofrimento que os familiares e que a vítima estão sofrendo não pode ser caracterizado tortura, e mesmo que fosse, que o crime de tortura não é um crime continuado, e não se perpetua no tempo⁴⁶⁷. O que se perpetuaria no tempo seriam debilidades físicas ou psicológicas provenientes do ato, sendo que estas não foram alegadas pela parte quando da submissão de seu caso à Corte⁴⁶⁸.

Em razão do fato de que o México só reconheceu a jurisdição contenciosa da Corte em 16 de Dezembro de 1998, esta não é competente para julgar casos de crimes não continuados ocorridos antes desta data⁴⁶⁹. Frisa que não reconhece ou deixa de reconhecer eventuais crimes de tortura que possam ter ocorrido; simplesmente alega sua incompetência para julgar⁴⁷⁰.

⁴⁶⁶ Alfonso Dodd, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 2, Par 2º

⁴⁶⁷ Alfonso Dodd, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 37, Par 78º

⁴⁶⁸ Alfonso Dodd, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 37, Par 79º

⁴⁶⁹ Alfonso Dodd, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 39, Par 85º

⁴⁷⁰ Alfonso Dodd, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 38, Par 83º

Em virtude do explanado, a Corte decide arquivar o expediente, e acolher a exceção preliminar interposta pelo Estado alegando sua incompetência⁴⁷¹.

⁴⁷¹ Alfonso Dodd, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 39, Par 1º e 2º

4.2.7.2. CASO CABRERA GARCÍA E MONTIEL FLORES VS MEXICO – SENTENÇA DE 26/11/2010

O caso trata da responsabilidade do Estado pelos tratamentos cruéis e degradantes cometidos ao senhor Teodoro Cabrera Garcia e ao senhor Rodolfo Montiel Flores enquanto estes estavam presos sob custódia de membros do Exército Mexicano e pela não apresentação dos mesmos em prazo razoável a um juiz ou funcionário que exercesse funções judiciais, bem como a falta de diligência na investigação e sanção dos responsáveis pelos feitos e a utilização do foro militar para a investigação e o julgamento das violações de direitos humanos.

DOS FEITOS PROVADOS

Depreende-se da sentença que no dia 2 de Maio o senhor Montiel Flores encontrava-se junto do senhor Cabrera García e sua esposa e filha, além de mais três pessoas, nas proximidades da residência do senhor Cabrera García ⁴⁷², no Município de Ajuchtlán, estado de Guerrero. Neste dia, aproximadamente 40 membros do 40º Batalhão da Infantaria do Exército Mexicano adentraram na comunidade em que as vítimas se encontravam, em uma ação supostamente praticada contra o narcotráfico, conforme apresentado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁴⁷³, indagando a respeito de um grupo conhecido como “gavilla”⁴⁷⁴.

No referido contexto, ocorreu um disparo proveniente de uma das armas de fogo⁴⁷⁵ dos militares, e atingiu o senhor Salomé Sanchez, que morreu em virtude disso. As vítimas, Cabrera e Montiel, esconderam-se na vegetação, permanecendo ali por várias horas, até que foram encontrados aproximadamente as 16:30 do mesmo dia, em então, detidos. As forças militares mantiveram ambos sob sua custódia próximos ao rio Pizotla até o dia

⁴⁷² Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 26, parágrafo 67

⁴⁷³ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 27, parágrafo 67 (nota 62)

⁴⁷⁴ Conforme nota, 63 da página 27, “gavilla” era um termo utilizado para determinar um grupo de delinquentes.

⁴⁷⁵ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 27, parágrafo 67

04 de Maio, oportunidade em que foram transferidos por um helicóptero até as instalações do 40º Batalhão da Infantaria Mexicana, sediado na cidade de Altamirano.

Conforme parágrafo 69⁴⁷⁶, membros do Exército apresentaram uma denúncia contra os senhores Cabrera e Montiel por porte sem licença de armas de fogo exclusivas do exército e sementes de maconha, tendo como resultado uma investigação penal promovida pelo Ministério Público do foro comum de Arcella, sendo que no dia 04 de Maio, foi decretada legalmente a detenção de ambos pelo referido órgão. Referida detenção foi convertida em prisão pelo juiz de primeira instância responsável pelo caso, no dia 12 de Maio.

Posteriormente, referido processo teve sua competência declinada para outro juízo, tendo sido o senhor Cabrera Garcia condenado a 6 anos e 8 meses, e o senhor Montiel Garcia condenado a 10 anos, no dia 28 de Agosto de 2000. Em 2001 foram liberados para cumprirem pena em domicílio, devido ao estado de saúde prejudicado de ambos.

Houve alegação do crime de tortura por parte de ambos⁴⁷⁷; no entanto, nos exames médicos apresentados, não houve nenhuma prova contundente de que pudesse ter ocorrido. O senhor Montiel Flores alegou ter recebido alguns choques elétricos por períodos curtos de tempo; porém, referida ação não deixaria marcas muito visíveis, conforme apontado pelo médico perito que o examinou⁴⁷⁸.

No entanto, o simples fato de o Estado não ter conduzido uma investigação a fundo para descobrir se houve ou não tortura perpetrada por parte de seus agentes já é considerada uma violação da Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura, posto que não houve diligência interna do Estado para investigar, julgar e punir o crime.

⁴⁷⁶ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 27, parágrafo 69

⁴⁷⁷ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 50-51, par 127-128

⁴⁷⁸ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 51, Par 128

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte declarou ser o Estado responsável pelas violações dos artigos 7.3, 7.4 e 7.5 (liberdade pessoal), bem como dos artigos 5.1 e 5.2 (integridade pessoal) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por tratos cruéis, desumanos e degradantes⁴⁷⁹.

Declara ainda que o Estado não cumpriu com a obrigação de investigar os alegados de tortura, violando desta maneira os artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura⁴⁸⁰, bem como informa ter havido violação do direito à garantia judicial⁴⁸¹,

DAS REPARAÇÕES

Determinou a Corte que o Estado deveria conduzir as investigações com o intuito de identificar, julgar e punir os culpados pelas violações⁴⁸²; pagamento de quantia determinada a título de danos materiais e imateriais ⁴⁸³ ; implementação de cursos de sobre direitos humanos aos funcionários das forças armadas⁴⁸⁴, bem como emitir um relatório informando o cumprimento da sentença⁴⁸⁵.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

As vítimas alegaram terem sofrido torturas, e o Estado não iniciou uma investigação satisfatória com o intuito de apurar o alegado, violando assim Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura, podendo ser traduzido como resquício autoritário o fato de terem sido os civis presos, e não terem os agentes sofridos um processo investigativo tempestivo.

⁴⁷⁹ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 98, Par 2-3

⁴⁸⁰ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 98-99, Par 4

⁴⁸¹ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 99, Par 5

⁴⁸² Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 99, Par 12

⁴⁸³ Cabrera García e Montiel Flores, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 100, Par13

⁴⁸⁴ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 100, Par 17

⁴⁸⁵ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 100, Par 19

4.2.7.3. CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VS MEXICO – SENTENÇA DE 16/11/2009

A demanda se relaciona com a responsabilidade internacional do Estado mexicano pela desapareição e posterior morte das jovens Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez, cujos corpos foram encontrados em um campo de algodão de Ciudad Juárez no dia 6 de Novembro de 2001. A sentença aponta que:

Se responsabiliza al Estado por “la falta de medidas de protección a las víctimas, dos de las cuales eran menores de edad; la falta de prevención de estos crímenes, pese al pleno conocimiento de la existencia de un patrón de violencia de género que había dejado centenares de mujeres y niñas asesinadas; la falta de respuesta de las autoridades frente a la desaparición (...) la falta de debida diligencia en la investigación de los asesinatos (...) así como la denegación de justicia y la falta de reparación adecuada⁴⁸⁶.

DOS FEITOS PROVADOS

Ciudad Juárez está localizada ao norte do estado de Chihuahua. Faz fronteira com El Paso, no Texas, e é uma região de trânsito de muitos estrangeiros. As desigualdades sociais recorrentes contribuem para uma forma de delinquência organizada, conforme depreende-se da sentença⁴⁸⁷.

Desde 1993 existe um aumento significativo no número de desaparecimentos e homicídios de mulheres e meninas. A cidade chamou a atenção da comunidade internacional para a recorrência deste determinado tipo de crime⁴⁸⁸. As vítimas comumente eram mulheres jovens, de 15 a 25 anos

⁴⁸⁶ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 2, Par 2

⁴⁸⁷ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Par 113

⁴⁸⁸ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 33, Par 114

estudantes ou trabalhadoras⁴⁸⁹. Um numero significativo de vítimas apresentou sinais de violência sexual no corpo⁴⁹⁰.

Alguns informes apontam um padrão nos crimes: as mulheres são sequestradas, e mantidas em cativeiro. Seus familiares denunciam a sua desapareição, e dias ou meses depois seus cadáveres são encontrados em terrenos baldios, com sinais de violência, abuso sexual, tortura ou mutilações⁴⁹¹.

Laura Berenice Ramos Monárrez tinha 17 anos e era estudante. Sua última notícia foi uma ligação telefônica que fez a uma amiga, no dia 22 de Setembro de 2001, dizendo-lhe que estava pronta para ir a uma festa. A denúncia instaurada informou que ela desapareceu dia 25 de Setembro de 2001, e não forneceu nenhum detalhe a mais⁴⁹².

Claudia Ivette González tinha 20 anos e trabalhava em uma empresa. Ela tinha uma filha, e segundo testemunho de uma amiga, chegava por vezes tarde no trabalho. No dia 10 de Outubro de 2001 chegou dois minutos mais tarde, e foi impedida de entrar em seu emprego. No mesmo dia, desapareceu⁴⁹³.

Esmeralda Herrera Monreal tinha 15 anos e era estudante. Desapareceu ao sair da casa em que trabalhava como empregada doméstica⁴⁹⁴.

Durante audiência pública ante a Corte, as mães das três vítimas manifestaram que foram informadas que deveriam esperar 72 horas para que suas filhas se dessem como desaparecidas⁴⁹⁵. A Corte aponta que foi alegado pela Comissão que as mães iniciaram as buscas sozinhas, sem amparo estatal⁴⁹⁶.

⁴⁸⁹ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 37, Par 122

⁴⁹⁰ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 37, Par 124

⁴⁹¹ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 38, Par 125

⁴⁹² González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 49, Par 165

⁴⁹³ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 49, Par 166

⁴⁹⁴ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 49, Par 167

⁴⁹⁵ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 51, Par 176

⁴⁹⁶ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 51, Par 175

Os familiares ainda, quando da denúncia, receberam comentários por parte dos agentes estatais sobre a conduta das garotas, inferindo que estivessem com o namorado.⁴⁹⁷ Em declaração, a mãe de Herrera, Monreal Jaime, disse que:

*(...) al interponer la denuncia, las autoridades le dijeron que su hija “no está desaparecida, anda con el novio o anda con los amigos de vaga”, “que i le pasaba eso era porque ella se lo buscaba, porque una niña buena, una mujer buena, está en su casa”*⁴⁹⁸

No dia 6 de Novembro de 2001 encontraram-se os corpos de três mulheres em um campo de algodão. Estas três mulheres foram posteriormente identificadas como as jovens Ramos, González e Herrera⁴⁹⁹.

Os corpos das três mulheres foram objetos de um particular ensinamento por parte dos perpetradores dos homicídios, haja vista que a forma que seus corpos foram encontrados sugere que foram violadas e abusadas com crueldade extrema⁵⁰⁰.

O documento médico da autópsia aponta, conforme mencionado na sentença:

a) Respecto de Esmeralda Herrera Monreal, vestía blusa desgarrada en el lado superior derecho y brassier. Ambas prendas levantadas por encima de la región pectoral, así como calcetines blancos desgarrados. El estado de conservación del cuerpo era incompleto, encontrándose en una posición decúbito dorsal, con su extremidad cefálica en dirección al oriente, sus extremidades inferiores en dirección opuesta y flexionadas, mientras que sus extremidades superiores se encontraban unidas entre sí en la región lumbar, con un cordón negro el

⁴⁹⁷ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 57, Par 196 - 197

⁴⁹⁸ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 57, Par 198

⁴⁹⁹ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 58, Par 209

⁵⁰⁰ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 59, Par 210

cual daba dos vueltas en cada muñeca, con dos nudos en la muñeca derecha y tres en la mano izquierda. (...) Al retirarse el cordón se apreciaron marcas equimóticas alrededor de las muñecas. La piel presentaba coloración de violácea a negrusca. El cráneo y el cuello se presentaron descarnados. (...) Ausencia de región mamaria derecha. Ausencia parcial de partes del pezón de la región mamaria izquierda. (...) bajo el cráneo, sobre el piso de tierra, se encontró una mancha rojiza.⁵⁰¹

b) En cuanto a Claudia Ivette González (...) se encontraba en una posición decúbito lateral derecho con la extremidad cefálica apuntando hacia el oriente. (...) Cráneo descarnado con escasa presencia de cuero cabelludo. Ausencia de tejido en cuello y tórax⁵⁰².

c) En relación con el cuerpo de Laura Berenice Ramos Monárrez, (...) se observaba en el pezón derecho herida plana de 5mm que cercenó la punta del mismo. El estado de conservación era incompleto. Presentaba acartonamiento en la piel. El cráneo descarnado en su parte posterior. Cabello escaso con cortes irregulares⁵⁰³.

DOS ARTIGOS VIOLADOS

Depreende-se da sentença que:

En el presente caso (...) todavía no se sabe si los asesinos son particulares o agentes estatales, dado que los tres casos siguen en la impunidad⁵⁰⁴.

Desta maneira, em seus pontos resolutivos, a Corte não atribui ao Estado à responsabilidade internacional pelas violações dos direitos consagrados nos artigos 4º (Direito à vida), 5º (Direito à integridade pessoal) e

⁵⁰¹ González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 60, Par 212, “a”

⁵⁰² González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 60, Par 212, “b’

⁵⁰³ González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 60, Par 212, “c”

⁵⁰⁴ González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 65, Par 238

7º, (Direito à Integridade Pessoal), pelo fato de não terem sido achado os culpados dos crimes⁵⁰⁵.

No entanto, a Corte declara a violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana pela obrigação de adotar disposições de direito interno, bem como as obrigações contempladas no artigo 7.b e 7.c da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo das três mulheres⁵⁰⁶.

Afirma a Corte que o Estado não cumpriu o dever de investigar e de garantir direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoa, consagrados nos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 7.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 da mesma, e com o artigo 7.b e 7.c da Convenção Belém do Pará, bem como violou os direitos de acesso à justiça e proteção judicial, dispostos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana⁵⁰⁷.

O Estado violou também, segundo a sentença, o dever de não discriminar⁵⁰⁸ e de salvaguardar os direitos das crianças, consagrados nos artigos 1.1 e 19 da Convenção Americana, respectivamente⁵⁰⁹.

DAS REPARAÇÕES

Determina a Corte que o Estado conduza eficazmente os processos penais para identificar, processar e sancionar os responsáveis intelectuais e materiais pelos crimes de desaparecimento, maus tratos, e morte das três jovens. Desta maneira, estabelece diretrizes no que tange a condução do processo penal:

Se deberá remover todos los obstáculos de jure o de facto que impidan la debida investigación de los hechos y el desarrollo de los respectivos procesos judiciales, y usar todos los medios disponibles para hacer que las investigaciones y procesos judiciales sean expeditos a fin de evitar la repetición de hechos iguales o análogos a los del presente caso;

⁵⁰⁵ González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 151, Par 3º

⁵⁰⁶ Idem, Par 4º

⁵⁰⁷ González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 152, Pár 5º

⁵⁰⁸ Idem, Par 6º

⁵⁰⁹ Idem, Par 7º

La investigación deberá incluir una perspectiva de género, emprender líneas de investigación específicas respecto a violencia sexual, para lo cuál se deben involucrar las líneas de investigación sobre los patrones respectivos en la zona; realizarse conforme a protocolos y manuales que cumplan con los lineamientos de esta Sentencia; proveer regularmente de información a los familiares de las víctimas sobre los avances en la investigación y darles pleno acceso a los expedientes, y realizarse por funcionarios altamente capacitados en casos similares y en atención a víctimas de discriminación y violencia por razón de género;

Deberá asegurarse que los distintos órganos que participen en el procedimiento de investigación y los procesos judiciales cuenten con los recursos humanos y materiales necesarios para desempeñar las tareas de manera adecuada, independiente e imparcial, y que las personas que participen en la investigación cuenten con las debidas garantías de seguridad, y;

Los resultados de los procesos deberán ser públicamente divulgados para que la sociedad mexicana conozca los hechos objeto del presente caso⁵¹⁰.

O Estado deverá também investigar os funcionários responsáveis pela falta de investigação dos crimes cometidos contra as três vítimas⁵¹¹, e sanciona-los⁵¹², bem como realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em honra à memória das vítimas⁵¹³.

Deverá o Estado também, erguer um monumento em memória à todas as mulheres vítimas de homicídios em Ciudad Juárez, dentro do prazo de um

⁵¹⁰ González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 153, Par 12

⁵¹¹ González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 153, Par 13

⁵¹² Idem, Par 14

⁵¹³ González e outras, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 154, par 16

ano⁵¹⁴, e criar uma página eletrônica com informações de todas as mulheres e meninas que desapareceram, com o intuito de levantar informações relevantes na busca pelas vítimas⁵¹⁵.

Deve, implementar programas de direitos humanos e gênero aos funcionários estatais⁵¹⁶ – para que não ocorram mais discriminações – bem como pagar uma quantia a título de danos materiais e imateriais às famílias⁵¹⁷, proporcionar assistência médica, psicológica e psiquiátrica aos familiares das vítimas⁵¹⁸ e informar a Corte, no prazo de um ano, o cumprimento da sentença⁵¹⁹.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

No caso em voga, não foi identificado se os autores dos delitos eram agentes estatais ou civis, impossibilitando de analisar mais a fundo as influências que o autoritarismo possa ter exercido no caso.

⁵¹⁴González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 154, Par 17

⁵¹⁵González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 154-155, Par 20

⁵¹⁶ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 155, Par 22

⁵¹⁷ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 155, Par 25

⁵¹⁸ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 155, Par 24

⁵¹⁹ González e outras, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 155-156, Par 26

4.2.7.4. CASO ROSENDO CANTÚ VS MEXICO – SENTENÇA DE 31/10/2010

A demanda concerne à presumida responsabilidade internacional do Estado do México pela tortura e violação sexual em prejuízo da senhora Rosendo Cantú, ocorrida no dia 16 de Fevereiro de 2002, pela falta de investigação e sanção dos responsáveis, pelas consequências do caso na filha da vítima, por não ter havido reparação adequada em favor da vítima e de seus familiares, pela utilização do foro militar para investigação e julgamento de violações de direitos humanos e pelas dificuldades que enfrentam as pessoas indígenas, sobretudo as mulheres, para o acesso à justiça e aos serviços de saúde, conforme consta em fls 2 da sentença⁵²⁰.

DOS FEITOS PROVADOS

Depreende-se da sentença, em seu parágrafo 70, que o caso em voga ocorre em um contexto de relevante presença militar no estado de Guerrero, onde morava a vítima, onde existe um grande número de população pertencente à comunidades indígenas, detentoras de tradições e identidades culturais próprias e residindo em municípios de extrema pobreza⁵²¹. É de relevância apontar que a “violência castrense” é indicada pela sentença, como recorrente entre as mulheres, no local em tela, como segue:

Entre las formas de violencia que afectan a las mujeres en el estado de Guerrero se encuentra la violencia institucional castrense. La presencia del Ejército cumpliendo labores policiales en el estado de Guerrero há sido um tema controvertido em relación com los derechos y libertades individuales y comunitárias, y há colocado a la población em uma situación de gran vulnerabilidad, afectando a las mujeres de uma manera particular. De acuerdo com la Secretaría de la Mujer del estado de

⁵²⁰ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 2, parágrafo 2º

⁵²¹ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 23, parágrafo 70º

Guerrero, “las mujeres indígenas siguen padeciendo las consecuencias de una estructura patriarcal ciega a la equidad de gênero, especialmente em instancias como fuerzas armadas o policiales, donde se lês entrena para la defensa, el combate o el ataque a criminales, pero no se lês sensibiliza em los derechos humanos de la comunidad de las mujeres “. Em este contexto, entre 1997 y 2004, se presentaron seis denuncias de violaciones sexuales a mujeres indígenas atribuídas a miembros del ejercito em el estado de Guerrero, las cuales fueron conocidas por la jurisdicción militar, sin que conste que em alguno de esos casos se hubiera sancionado a los responsables”⁵²².

A vítima Rosendo Cantú é indígena, pertencente à comunidade Me’phaa, no estado mexicano de Guerrero. Contava com 17 anos quando os feitos ocorreram. Estava casada com o senhor Fidel Bernardino Sierra, com quem residia juntamente com a filha dos dois, Yenys Bernardino Rosendo, que contava com cerca de três meses de vida quando do ocorrido. Viviam nas proximidades da comunidade de Barranca Bejuco, uma zona montanhosa e isolada, de difícil acesso⁵²³. Em torno das três da tarde, encontrava-se em um córrego próximo à sua casa, onde lavava roupas. Quando estava prestes entrar no rio para banhar-se, oito militares a abordaram. Mostraram-lhe uma foto de uma pessoa para que ela reconhecesse, bem como uma lista de nomes, ao mesmo tempo que um deles lhe apontava sua arma. Conforme alegou em fls 25, “por temor a que ellos fueran a hacerle algo”, disse que não conhecia as pessoas sobre as quais indagavam. O militar que lhe apontava a arma a golpeou no estômago com a mesma, ato este que fez com que a vítima caísse no chão e que perdesse os sentidos por um momento. Ao tornar a si, sentou-se, ocasião na qual um dos militares a segurou pelos cabelos, tornando a

⁵²² Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pgs 23-24, parágrafo 71º

⁵²³ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 24, parágrafo 72º

indagar sobre as pessoas apresentadas, afirmando que se ela não dissesse nada, a matariam, bem como a todos os habitantes de Barranca Bejuco. A seguir, machucaram-na no rosto, tiraram sua saia e sua roupa íntima e um dos militares a penetrou sexualmente, ao término do qual, outro que a interrogava fez o mesmo⁵²⁴.

A Corte aponta – em resposta a alegação do Estado Mexicano de insuficiência probatória do ocorrido, de folhas 30, parágrafo 86 – que a vítima relatou e denunciou o ocorrido em várias ocasiões, tanto em nível interno como em nível internacional, ante o Sistema Interamericano. Ressalta que interpôs uma queixa ante a Comissão Nacional dos Direitos Humanos em 27 de Fevereiro de 2002; declarou o mesmo ocorrido em 06 de Março de 2002 ante o Ministério Público Militar; em 08 de Março de 2002 denunciou ante a Comissão de Direitos Humanos de Guerrero e ante o Ministerio Público do Foro Comum do Distrito Judicial de Allende; em 11 de Março apresentou uma solicitação de intervenção ao Governador Constitucional de Guerrero e em 27 de Maio de 2010 deu depoimento à Corte Interamericana, onde declarou que⁵²⁵:

“El día 16 de febrero de 2002 em um arroyo ubicado como a cinco minutos caminando de mi casa (...) estaba (...) lavando, ya casi acababa (...) cuando de pronto escuché um ruído de paso, me volteé a ver, salieron ocho militares y uno de ellos (...) enojado me preguntó que donde estaban los encapuchados y yo conteste com miedo que no sé, que no conocia a nadie. (...) Dos militares se acercaron a mi y los seis militares restantes me rodearon y me quede em medio con los dos militares. Uno de ellos me apuntó com su arma en el pecho, me amenazó com disparar si no lo decía nada, uno de los militares saco uma fotografia de uma persona, (...) me preguntó nuevamente que si no (...) conocía a la persona de la foto y conteste que no, esse mismo militar saco una lista de nombres de once personas

⁵²⁴ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 25, parágrafo 73

⁵²⁵ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 31, parágrafo 90

y me dijo si conocía éstos nombres y conteste no, (...) me dijo cómo que no sabes? Qué no eres de Barranca Bejuco? Contesté que no, que era de Caxitepec, que apenas me había casado con un hombre de Barranca Bejuco y ese mismo militar que me estaba apuntando me golpeó em el estómago com su arma. Caí em loa piedra donde yo estaba lavando, me desmayé y cuando (...) recobre el conocimiento me senté outro militar que me estaba enseñando la lista de las personas me tomo del cabello (...) tenía mucho miedo de que me matara, y ese militar me agarro com fuerza, me rasguñó la cara, me exigia que yo dijera donde estaban los encapuchados y ahí es donde uno de los militares me abuso, me encimo (...) em contra de mi voluntad (...) abuso de mí y los seis militares que estaban ahí se burlaban, ríndose de mi como me hacían sus compañeros, y ahí donde abusaron los dos militares em contra de mi voluntad no podía escapar (...) pues estaban rodeándome los seis militares (...) yo pedía auxilio, como pues nadie me va a escuchar porque es um lugar donde no hay gente (...) muy solitário y cuando terminaron los militares de abusar de mi como pude escape casi desnuda, llegué a mi casa (...) estaba llorando, golpeada de mi estômago y sangrando de la cara de rasguño que me dieron (...) y llegó mi esposo, quien em ese mismo tiempo estaba trabajando, y yo lo conte que fui abusada sexualmente por los militares'⁵²⁶.

A sentença aponta que as circunstâncias próprias da situação da vítima não encontra elementos que afetem a credibilidade de sua declaração. A vítima era menor de idade, indígena, que habitava em uma região montanhosa e isolada, que precisou caminhar várias horas para obter assistência médica⁵²⁷,

⁵²⁶ Pg 31

⁵²⁷ Pg 25, parágrafo 75

pelas agressões físicas sofridas e para denunciar a violação sexual ante diversas autoridades que falavam um idioma não dominado por ela, a qual teria provavelmente repercussões negativas em seu meio social e cultural e assim mesmo denunciou e perseverou na denúncia, sendo conhecedora do fato de que em sua comunidade ainda continuava a presença dos militares, alguns dos quais ela estava imputando penalmente a execução de um delito de grave violação dos direitos humanos⁵²⁸. Além do mais, a Corte reconhece em fls 33 a presença dos militares na zona em que a senhora Rosendo Cantú residia, tendo em vista que o Estado Mexicano, em alegações finais reconheceu “la presencia de los militares en la zona durante el período en que ocurrieron los hechos, la cual responde a tareas de prevención y combate al narcotráfico que se realizan en esse area”⁵²⁹ Reconheceu também os atestados médicos psiquiátricos de que apontavam que a senhora Rosendo Cantú sofria de estresse pós traumático, e apresentava quadro de depressão.⁵³⁰

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Comissão, quando de sua submissão do caso à Corte, apontou que a violação sexual cometida por membros das forças de segurança do Estado contra integrantes da população civil constitui grave violação dos direitos humanos protegidos pelos artigos 5 e 11 da Convenção Americana, e que no caso de violação sexual contra mulheres indígenas, a dor e a humilhação é agravada por sua condição de indígena, devido ao desconhecimento do idioma de seus agressores e das demais autoridades que possam intervir. Reconheceu o fato de ter sido Rosendo Cantú como vítima de violação sexual por parte dos membros das Forças Militares com base nos indícios: a declaração da senhora Rosendo Cantú ante as autoridades civis; o resultado das provas periciais que apontava que a senhora Rosendo Cantú mostrava marcas de violência física; a alegação não controvertida da presença de militares na zona em que ocorreu a violação e; o informe de organismos das Nações Unidas que indicaram ter recebido informações sobre denúncias de

⁵²⁸ Pg 32, parágrafo 93º

⁵²⁹ Pg 33, parágrafo 97º

⁵³⁰ Pg 34, parágrafo 99º

abusos sexuais contra mulheres indígenas em Guerrero, e que há evidências em nível interno do crescente número de violência contra mulheres cometida com fins políticos, particularmente em zonas com intensa militarização⁵³¹.

A Corte, por sua vez, remetendo à Convenção de Belém do Pará, aponta⁵³² que a violência contra a mulher não apenas constitui uma violação de direitos humanos, mas como é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poderes historicamente desiguais entre homens e mulheres, que transcende todos os setores da sociedade independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, cultura, nível educacional, idade ou religião e afeta negativamente as bases da própria sociedade⁵³³. Prossegue, mencionando ainda que a violência sexual se configura com ações de natureza sexual que são cometidas contra uma pessoa sem seu consentimento, que além de compreender a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou até contato físico, e que a violação sexual constitui uma forma paradigmática de violência contra as mulheres cujas consequências transcendem à pessoa da vítima⁵³⁴.

Reconhece a Corte Interamericana de Direitos Humanos a violação dos artigos 8 (Garantias Judiciais)⁵³⁵ e 25 (Proteção Judicial)⁵³⁶ em relação com os artigos 1.1 (Obrigação de respeitar direitos), 2 (Dever de adotar disposições de

⁵³¹ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 28, parágrafo 80

⁵³² Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 37, parágrafo 108

⁵³³ Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência contra a Mulher, Preâmbulo

⁵³⁴ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pagina 37, parágrafo 109

⁵³⁵ Artigo 8.1 da Convenção Americana estabelece: Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

⁵³⁶ Artigo 25 da Convenção Americana estabelece: Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela Lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

direito interno) e 19 (Direitos da Criança⁵³⁷)⁵³⁸ da Convenção Americana, artigo 7º da Convenção de Belém do Pará^{539 540}.

DAS REPARAÇÕES

A Corte Interamericana, com base no artigo 63.1 da Convenção Americana aponta que é declarada vítima qualquer pessoa que tenha um direito estabelecido na mesma Convenção violado, e que as vítimas no presente caso são a senhora Rosendo Cantú e sua filha, Yenys Bernardino Rosendo, que foram consideradas as beneficiárias das reparações ordenadas pela Corte⁵⁴¹.

Desta maneira, determinou a Corte uma série de medidas de reparação, que sejam: i) Obrigação de investigar os feitos e identificar, julgar e eventualmente sancionar os responsáveis; ii) Adequação do direito interno aos padrões internacionais em matéria de justiça; iii) Ato público de reconhecimento de responsabilidade; iv) Publicação da Sentença; v) Política que garanta o acesso a justiça às mulheres indígenas mediante o respeito de sua identidade cultural; vi) Serviços multidisciplinares de saúde para as mulheres vítimas de violação sexual; vii) Programas participativos para contribuir para a reinserção na comunidade de mulheres indígenas vítimas de violação sexual; viii) Protocolo para investigação diligente de atos de violência; ix) programa de formação de funcionários; x) programa de educação em direitos humanos permanentes nas Forças Armadas; xi) Atenção médica e psicológica; xii) Tipificação do delito de tortura no Código Penal do estado de Guerrero; xiii) Designação de bolsas de estudo; xiv) Centro de saúde integral para a comunidade da vítima; xv) Oficina do Ministerio Publico de atenção às mulheres vítimas de violência; xvi) Campanha de conscientização e

⁵³⁷ Artigo 19 da Convenção Americana estabelece: Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requerem por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

⁵³⁸ Pg 73, título X

⁵³⁹ Artigo 7º da Convenção de Belém do Pará estabelece: Os Estados-Parte condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas a prevenir, punir e erradicar a dita violência (...)

⁵⁴⁰ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 96

⁵⁴¹ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 76, parágrafo 207

sensibilização sobre a proibição e os efeitos da violência e discriminação contra as mulheres indígenas, entre outras medidas.

Determinou a Corte, em seus pontos resolutivos, entre outras coisas: que o processo penal referente aos crimes de violação sexual sejam julgados em foro comum, eficazmente, dentro de um prazo razoável⁵⁴²; que o Estado do Mexico realizasse um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com relação aos feitos do presente caso⁵⁴³; que o Estado do México continue a implementar programas e cursos de capacitação sobre investigação diligente nos casos de violência sexual contra mulheres⁵⁴⁴; que o Estado continue com ações em matéria de direitos humanos para os integrantes das Forças Armadas, e deverá implementar, em um prazo razoável, programa ou curso permanente e obrigatório de capacitação e formação em direitos humanos, direcionado a membros das Forças Armadas⁵⁴⁵; que o Estado proporcione tratamento médico e psicológico requerido pelas vítimas⁵⁴⁶; que o Estado pagasse bolsas de estudos em instituições de ensino mexicanas para a vítima e sua filha⁵⁴⁷; o pagamento de U\$66.500,00 (sessenta e seis mil e quinhentos dólares americanos) à senhora Rosendo Cantú, e U\$10.000,00 (dez mil dólares americanos) à sua filha⁵⁴⁸ e que as campanhas de conscientização para a população em geral sobre a proibição da violência da mulher indígena fossem intensificadas⁵⁴⁹.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

No caso em tela, as torturas e violências sofridas pela vítima enquanto era ameaçada de morte, e o interrogatório a que foi submetida com o intuito de fazer reconhecimento de pessoas por meio de fotografias é atitude recorrente em regimes autoritários com o intuito de manter a ordem e coibir a subversão, razão pela qual encontra relação com o presente caso.

⁵⁴² Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 96-97 parágrafo 10º

⁵⁴³ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 97, parágrafo 14º

⁵⁴⁴ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 97, parágrafo 17º

⁵⁴⁵ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 97, parágrafo 18º

⁵⁴⁶ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 98, parágrafo 19º

⁵⁴⁷ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 98, parágrafo 20º

⁵⁴⁸ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 98, parágrafo 24º

⁵⁴⁹ Rosendo Cantú, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pag 98, parágrafo 23º

4.2.8. PERU

4.2.8.1. CASO BALDEÓN GARCIA VS PERÚ – SENTENÇA DE 06/04/2006

Conforme pode-se apontar da sentença, ao mencionar os fatos, no dia 25 de Setembro de 1990, como parte de uma operação contrainsurgente ocorrida no Estado de Ayacucho – local este em que o senhor Barnabé Baldeón García, de 68 anos, trabalhava como camponês – militares chegaram à referida comunidade e procederam com a detenção de três pessoas – dentre elas, o senhor Barnabé Baldeón García. Foi levado para a Igreja de Pacchahuallhua, onde foi submetida a tortura, sendo amarrado com arames e enforcada na viga da igreja, depois de açoitado, ocasião em que faleceu por virtude do ocorrido.

A Comissão argumenta⁵⁵⁰ que:

“estos hechos se llevaron a cabo dentro Del contexto de um patrón de violaciones de este tipo existentes para la época, em particular, em el departamento em que ocurrió la detención y posterior muerte de la presunta víctima (...) y que el caso refleja los abusos cometidos por las fuerzas militares, durante el conflicto interno, em perjuicio de los campesinos de la serranía peruana, como há sido resaltado por la Comisión desde comienzos de la década de los 90 y más recientemente por la Comisión de la Verdad y Reconciliación Del Peru”⁵⁵¹

DOS FEITOS PROVADOS

De acordo com a sentença, aponta-se⁵⁵² que foi criada pelo Estado uma “Comisión de la Verdad y Reconciliación”, que emitiu um relatório em 2003 acerca das responsabilidades da violência terrorista e da violação de Direitos Humanos no interregno compreendido pelo período de Maio de 1980 até Novembro de 2000. Aponta que existiu no Peru no início da década de 80 um conflito entre grupos armados e agentes da força militar e policial, bem como

⁵⁵⁰ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos, pg 2 par 3

⁵⁵¹ Idem

⁵⁵² Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 20, Par 72.1

uma prática generalizada de violações aos direitos humanos implementada pelo Estado peruano como mecanismo de luta antissubversiva, e entre estas práticas constavam execuções extrajudiciais e empregos de tortura.⁵⁵³ As desapareções forçadas começaram a ser sistemáticas, com um modo de agir padronizado, que englobava determinados procedimentos estabelecidos para uma identificação, seleção e processamento das vítimas e posterior eliminação de qualquer evidência dos crimes cometidos⁵⁵⁴.

Uma vez identificada a vítima, a detenção ocorria em lugares públicos, postos de controle ou até mesmo no domicílio da vítima, por pessoas armadas e encapuzadas, *“en un número capaz de vencer cualquier tipo de resistencia”*⁵⁵⁵. Posteriormente, era a vítima conduzida a uma dependência pública, policial ou militar, submetida a interrogatórios e torturas, até que arbitrariamente decidia-se se ela seria liberada ou executada⁵⁵⁶.

Em Ayacucho é concentrada a maior quantidade de mortos e desaparecidos, segundo a Comisión de la Verdad y Reconciliación⁵⁵⁷, que também apontava que a população que ali residia encontrava-se entre dois conflitos: o das forças públicas, e o de grupos subversivos, pois careciam dos direitos de cidadãos.⁵⁵⁸

A sentença aponta que recebeu diversas denúncias de discriminação exercida pelos membros das Forças Armadas contra os indígenas e contra os camponeses residentes em zonas de conflito⁵⁵⁹.

As Forças Armadas peruanas assumiram o controle de Ayacucho em 1982, e em 1985, instalou-se uma base militar em Accomarca e responsáveis impuseram a obrigação a todas as comunidades das zonas adjacentes de entregarem mensalmente carneiros e suprimentos para a alimentação da tropa,

⁵⁵³ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 20 da Sentença, parágrafo 72.2

⁵⁵⁴ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 20 parágrafo 72.3

⁵⁵⁵ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 20 parágrafo 72.4

⁵⁵⁶ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 20, parágrafo 72.4

⁵⁵⁷ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 21, parágrafo 72.8

⁵⁵⁸ Cfr. Comisión de la Verdad y Reconciliación, Informe Final, Lima: CVR, 2003, Tomo VIII, El Impacto Diferenciado de la Violencia, p. 104 (expediente de anexos a la demanda, anexo 2)

⁵⁵⁹ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 22, parágrafo 72.12

obrigação esta não cumprida no mês anterior à tortura e execução do senhor Barnabé Baldeón García⁵⁶⁰.

Nascido em 1922, Baldeón García contava com 68 anos quando da sua execução. Em 25 de Setembro de 1990, ao chegarem em Ayacucho, os militares efetuaram disparos para o alto – conforme depreende-se da sentença – reuniram os moradores na praça central e exigiram a entrega de carneiros e alimentos. Um dos oficiais, que portava uma lista, chamou Eustáquio Baldeón, mas como este não estava presente, chamou seus familiares: Barnabé Baldeón García, Santos Baldeón Palacios e Jesús Baldeón Zapata, que foram detidos.⁵⁶¹ Além disso, os militares encarregados invadiram diversas casas e subtraíram dinheiro e alimentos e proferiram ameaças de morte aos moradores do povoado antes de saírem dali com os três detidos⁵⁶².

Durante a detenção, o senhor Barnabé Baldeón García foi espancado, amarrado em arames e colocado sob uma viga, sendo submerso em um tonel de água. Morreu na madrugada de 26 de Setembro de 1990 em Pacchahuallua, enquanto estava sob custódia dos militares.

Seu cadáver foi enterrado no mesmo dia, sem a presença de familiar,⁵⁶³ e não foi realizada nenhuma autópsia médico legal no seu corpo. Na autópsia, como descrição, anota-se que o crânio não apresentava nenhum sinal de contundência e que seu rosto apresentava um hematoma simples, interpretado como provável resultado do transporte de seu corpo posterior à sua morte. Além de não apontar nenhuma marca de lesão em nenhuma outra parte do corpo, a causa da morte foi determinada como parada cardíaca⁵⁶⁴.

Em 2005 o corpo do senhor Barnabé foi exumado na presença de dois de seus filhos⁵⁶⁵, e foi identificado que existiam lesões em seu crânio e terceira e quarta vértebras cervicais, que poderiam sugerir terem sido atingidas por um projétil de arma de fogo.

⁵⁶⁰ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 22 paragrafo 72.13

⁵⁶¹ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 22 paragrafo 72.17

⁵⁶² Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 22 paragrafo 72.18

⁵⁶³ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 23 paragrafo 72.22

⁵⁶⁴ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 23, parágrafo 72.23

⁵⁶⁵ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 24, parágrafo 72.33

Em determinação de fls 50, a Corte considera a vítima como parte lesada, reconhecendo a violação de seus direitos, como aponta-se na sentença:

En primer lugar, la Corte considera como “parte lesionada” al señor Barnabé Baldeón García, em su carácter de víctima de las violaciones de los derechos consagrados en los artículos 4 (Derecho a la Vida), 5 (Derecho a la Integridad Personal) y 7 (Derecho a la Libertad Personal) de la Convención Americana, em relación con el artículo 1.1 (Obligación de respetar los Derechos) de ese instrumento (...) por lo que será acreedor a las reparaciones que fije el Tribunal por concepto de daño material e inmaterial⁵⁶⁶.

No que tange ao impacto que a família do senhor Barnabé teve em virtude de sua morte, insta ressaltar ser a família, à época, composta por sua esposa – Guadalupe Ylaconza Ramírez – e seus oito filhos – Crispín, Roberto, Segundina, Miguelita, Perseveranda, Vicente, Sabina e Fidela. A viúva da vítima sofreu um grande impacto em virtude da ausência de seu marido⁵⁶⁷, não só em virtude do vínculo afetivo que possuíam, mas também porque seu esposo era o provedor da família. Dado os acontecimentos, a família teve que largar seus bens e mudar-se de cidade.

A família sofreu a perda de um ente querido, assim como pela falta de justiça no presente caso, e entre os sentimentos expressados em relação à morte do senhor Barnabé encontram-se a indignação, a dor, desconsolo, vulnerabilidade e desesperança⁵⁶⁸, não só em virtude da morte deste, mas por também verem-se obrigados a sair de suas terras para lugares desconhecidos.

Em virtude do ocorrido, considerou a Corte Interamericana os familiares imediatos como “parte lesada” do feito, tendo ocorrido violações dos artigos 5.1

⁵⁶⁶ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 50, parágrafo 179

⁵⁶⁷ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 26, parágrafo 72.40

⁵⁶⁸ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 26, parágrafo 72.41

(Direito a Integridade Pessoal); artigo 8.1 (Garantias Judiciais); e artigo 25 (Proteção Judicial), conforme depreende-se da sentença:

Asimismo, este Tribunal considera como “parte lesionada” a los familiares inmediatos del señor Barnabé Baldeón García, a saber, Guadalupe Ylaconza Ramírez de Baldeón, esposa del señor Baldeón García, así como Crispín, Roberto, Segundina, Miguelita, Perseveranda, Vicente, Sabina, y Fidela, todos ellos de apellido Baldeón García, hijos del señor Baldeón García, em su próprio carácter de víctimas de violación a los derechos consagrados em los artículos 5.1 (Derecho a la Integridad Personal), 8.1 (Garantías Judiciales) y 25 (Protección Judicial) de la Convención Americana, em relación com el artículo 1.1 (Obligación de Respetar los Derechos) de la misma⁵⁶⁹.

DOS ARTIGOS VIOLADOS

Declarou o Estado que houve violações dos artigos 4.1, (direito à vida), 5.2 (direito à integridade pessoal), 8.1 e 25 (direito às garantias judiciais)⁵⁷⁰, da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura⁵⁷¹.

DA REPARAÇÃO

Aponta-se da sentença que o dano imaterial compreende os sofrimentos e aflições à vítima e seus parentes e as alterações na condição de vida destes, de caráter não financeiro. Como não é possível mensurar o dano imaterial⁵⁷² com uma quantia de dinheiro precisa e equivalente, só pode ser objeto de compensação para fins de reparação integral à vítima quando da

⁵⁶⁹ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 50, parágrafo 180

⁵⁷⁰ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 59, Par 2-3 e 5

⁵⁷¹ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 59, par 6

⁵⁷² Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 52, parágrafo 188

determinação do Tribunal pela aplicação razoável do arbítrio judicial, bem como realizações de atos e obras de alcance e repercussão públicas, que tenham como efeito o reconhecimento da dignidade da vítima, evitando assim que tornem a ocorrer as violações de direitos humanos.⁵⁷³ Quando do arbitramento do valor da indenização, levou em conta a Corte: a) o impacto em que sofreram os membros da família com a morte do senhor Barnabé Baldeón García; b) o impacto emocional causado pelo deslocamento interno e perda de contato com sua comunidade e suas pessoas; c) no caso de Fidela Baldón, a perda de sua referência familiar, posto de sua impossibilidade de mudar-se com sua família, e ter-se privado da companhia deles; d) a angústia e incerteza causada pelo prolongado processo de busca; e) a impotência causada pela ausência de respaldo social e institucional; f) o medo e g) a tristeza de ter sua condição de vida cabalmente deteriorada⁵⁷⁴.

Ante o todo o exposto, arbitrou a Corte Interamericana o pagamento de U\$25.000,00 a em favor de cada um dos 8 filhos e da esposa – senhora Guadalupe, bem como o pagamento de U\$75.000,00 em favor do senhor Barnabé Baldeón García⁵⁷⁵.

Como medidas de reparação e garantia de não repetição, determinou a Corte Interamericana providências não pecuniárias, no sentido de fazer com que o Estado peruano garantisse que o respeito à memória de Baldeón García e evitasse que os feitos ocorressem novamente. Desta maneira, determinou: a) a publicação da sentença em jornal de grande circulação nacional; b) a obrigação de investigar os feitos que deram origem ao caso, bem como identificar, julgar e sancionar os seus responsáveis⁵⁷⁶; c) um ato público de

⁵⁷³ Cfr. Caso Acevedo Jaramillo y otros, supra nota 6, par. 308, Caso López Alvarez, supra nota 6, par 199; y Caso de la Masacre de Pueblo Bello, supra nota 6, Pár 254.

⁵⁷⁴ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, par. 190, “b”

⁵⁷⁵ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 53, par 191.

⁵⁷⁶ Esclarece nesse sentido a sentença que no Tribunal peruano que prevalece a impunidade após 15 anos dos feitos do caso. A Corte condena referida prevalência, determinando que referida medida seja combatida por todos os meios disponíveis, posto que isto propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos e a vulnerabilidade total das vítimas e seus familiares. Determina a investigação, a captura e a condenação, após o devido processo legal, dos responsáveis materiais e intelectuais pelo caso. Salienta ainda (pg 54, par. 198) que o Ministério Público peruano não está limitado pelas leis de anistia e nem por normas de prescrição para investigar e processar os suspeitos de delitos relativos a direitos humanos, e que qualquer anistia, regra de prescrição e estabelecimento de excludente de responsabilidade que pretenda impedir a investigação e sanção dos responsáveis de violações de

reconhecimento de responsabilidade; d) que seja uma rua, praça ou escola nomeada em memória ao senhor Barnabé Baldeón García; e) tratamento psicológico e psiquiátrico para os familiares da vítima⁵⁷⁷.

Declarou, ao final⁵⁷⁸ que o Estado não cumpriu com a obrigação de investigar a tortura estabelecida nos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura, além de violar os direitos estabelecidos na Convenção Americana, supramencionados.

Em voto apartado, o juiz Cançado Trindade mencionou a recorrência da tortura no Peru, estabelecendo:

A mi juicio, y tal como señalé en mi Voto Razonado (párrs. 1-43) en el caso de la MMasacre de Plan de Sánchez versus Guatemala (Sentencia del 29.04.2004), la existencia de dicho patrón sistemático de malos tratos y ejecuciones extrajudiciales constituye una circunstancia agravante, acarreando la responsabilidad internacional agravada del Estado demandado, con todas sus consecuencias jurídicas. En dichas circunstancias, la Corte podría – y debería – Haber avanzado en su construcción jurisprudencial, pero se limito a reiterar lo que había señalado al respecto en casos anteriores⁵⁷⁹.

Em resolução de supervisão de cumprimento de sentença de 03 de Abril de 2009, a Corte Interamericana declarou que o Estado do Peru cumpriu com as determinações referentes à publicação de sentença em jornal de grande circulação e à designação de uma rua em memória à vítima. No que tange o cumprimento à prestação de serviço médico e psiquiátrico às vítimas, afirma que o Estado cumpriu parcialmente a obrigação. Não cumpriu o Estado, até a data da resolução, com a obrigação de indenizar as vítimas, nem de

direitos humanos são inadmissíveis, já que as ditas violações contrariam direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (pg 55, par. 201)

⁵⁷⁷ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pgs 53 a 57

⁵⁷⁸ Baldeón García, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 59, par 6

⁵⁷⁹ Voto apartado de Cançado Trindade, pg 2.

empreender ações com o intuito de investigar, julgar e punir os responsáveis materiais e intelectuais do crime, nem realizou um ato de desculpa pública, com reconhecimento de responsabilidade internacional das violações declaradas na sentença⁵⁸⁰.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

A coerção física, moral e psicológica perpetrada por agentes do Estado, bem como as torturas e morte ocorridas no presente caso apontam para uma prática violadora abusiva por parte dos militares, recorrente em regimes autoritários, podendo ser traduzida como um resquício do autoritarismo no presente caso.

⁵⁸⁰ Baldeón Garcia, Supervisão de Cumprimento de Sentença, Pg 13

4.2.8.2. CASO CANTORAL BENAVIDES VS PERU – SENTENÇA DE 18/08/2000

Segundo a demanda submetida à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana, o Estado do Peru violou em prejuízo do senhor Luis Alberto Cantoral Benavides: a) a obrigação de respeitar direitos (artigo 1.1 da Convenção⁵⁸¹); b) o dever de adotar disposições de direito interno (artigos 7.1 a 7.6 da referida Convenção); c) direito a integridade pessoal (artigos 8.1 e 8.2 da Convenção); d) garantias judiciais (artigos 8.3 e 8.4 da Convenção); e) proteção judicial (artigo 25 da Convenção) e artigos 2 e 8 da Convenção Interamericana Contra a Tortura⁵⁸².

FEITOS PROVADOS

Conforme depreende-se da sentença⁵⁸³, no dia 06 de Fevereiro de 1993, a vítima – que não possuía antecedentes criminais - foi detida em sua casa, em Lima, por agentes do DINCOTE (Dirección Nacional Contra el Terrorismo) sem ordem judicial expedida por autoridade competente.

Os agentes do DINCOTE adentraram a residência com o intuito de prender José Cantoral Benavides – irmão da vítima – e ao não lhe encontrarem, prenderam Luis Alberto Cantoral Benavides. O irmão gêmeo da vítima – Luis Fernando Cantoral Benavides – acompanhou seu irmão de maneira voluntária, sendo que posteriormente foi também detido.⁵⁸⁴ Ficaram incomunicáveis por nove dias, e apenas 15 dias após a detenção tiveram acesso a um advogado⁵⁸⁵. Não pôde ser impetrado recurso de habeas corpus porque este não poderia ser feito em favor de pessoas acusadas de traição e terrorismo⁵⁸⁶.

Foi submetido a sessões de tortura, conforme aponta o trecho da sentença a seguir:

⁵⁸¹ Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica, de 1969)

⁵⁸² Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Pg 1, Par 1

⁵⁸³ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 23, par. 63

⁵⁸⁴ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 23, par 63 “c”

⁵⁸⁵ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 24, par 63 “e”

⁵⁸⁶ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Direitos Humanos Pg 24, par 63, “h”

(...) que durante su incomunicación em la DINCOTE Luis Alberto Cantoral Benavides fue objeto, por parte de efectivos policiales y miembros de la Marina, de actos de violencia con el fin de obtener su autoinculpación; por ejemplo, fue vendado, esposado com las manos em espalda, obligado a permanecer de pie, golpeado em varias partes del cuerpo y, junto a su Hermano Luis Fernando Cantoral Benavides y a outro detenido, fue llevado de noche a orillas del mar, donde sufrió actos de violência física y psicológica, como oís las quejas de su hermano, Luis Fernando Cantoral Benavides, por los golpes y otros agravios cometidos em su contra los agentes policiales. Igualmente, Luis Alberto Cantoral Benavides fue tirado al suelo, golpeado, interrogado y amenazado com ser torturado físicamente. También estuvo recluido junto com animales, em la Sección Veterinaria de la Marina, em la base militar Las Palmas⁵⁸⁷.

Importante ressaltar que, conforme depreende-se da sentença⁵⁸⁸, a vítima foi exibida publicamente através de meios midiáticos, utilizando trajes de presidiários como se fosse integrante do Partido Comunista del Perú Sendero Luminoso, autor do delito de traição à pátria. Esteve encarcerado em uma cela reduzida, sem ventilação e sem luz natural, e lá permanecia por vinte e três horas e meia por dia, tendo meia hora diária de saída para o pátio, e seu regime de visitas era extremamente restrito, recebendo visita apenas de seus familiares diretos, sem contato físico entre ele e a visita⁵⁸⁹.

Foi processada a vítima em foro militar por delito de traição à pátria, e decidiu-se que: a) fosse absolvido o senhor Luis Alberto Cantoral Benavides do delito de traição da pátria, e fosse colocado em liberdade imediatamente, segundo sentença de 11 de Agosto de 1993 do Tribunal Especial del Consejo Supremo de Justicia Militar para Asuntos de Traición a la Patria. Tal decisão

⁵⁸⁷ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 24, par 63, “f”

⁵⁸⁸ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 25, par 63, “i”

⁵⁸⁹ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 25, par 63 “k”

motivou um recurso extraordinário interposto pelo Fiscal General Adjuntos; b) foi referida decisão ratificada pelo Tribunal Supremo Militar em 24 de Setembro de 1993, com a ressalva de transpor-se para o foro comum, a fim de ser julgado pelo crime de terrorismo⁵⁹⁰.

Ocorre, no entanto, que o juiz encarregado de executar a sentença, liberou, por engano, seu irmão gêmeo, Luis Fernando Cantoral Benavides, que tinha sido condenado a 25 anos de pena privativa de liberdade. A vítima permaneceu presa. Muito embora diversos recursos judiciais tivessem sido interpostos após o fato, Luis Alberto Cantoral Benavides não foi solto⁵⁹¹.

Enquanto estava preso, o processo do foro comum transcorreu, e neste foi condenado a 20 anos de pena privativa de liberdade pelo delito de terrorismo⁵⁹².

A defesa do senhor Cantoral Benavides quedou-se prejudicada no foro militar: a qualificação do ilícito foi efetuada pelo DINCOTE, e este foi julgado por juízes “sem rosto”⁵⁹³. A defesa teve apenas uma tarde para estudar o processo antes de apresentar suas alegações, não permitiu-se que o advogado falasse com o réu, além de não ter sido o defensor notificado de autuações processuais, dificultando o exercício do contraditório⁵⁹⁴.

A vítima permaneceu privada de sua liberdade maneira ininterrupta desde 6 de fevereiro de 1993 até 25 de Junho de 1997, quando foi solto. Ainda, a sentença aponta o fato de que:

(...) durante la época de la detención de Luis Alberto Cantoral Benavides existia em el Perú una práctica generalizada de actos de agresión física y psíquica contra las personas investigadas por delitos de traición a la patria y terrorismo, y el Estado tuvo conocimiento de los actos de agrasión

⁵⁹⁰ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 26, par 63, “I”, II, “iii e iv”

⁵⁹¹ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 27, “n”

⁵⁹² Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 27, par 63, “n”, iii

⁵⁹³ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 27, par 63, “o” Aponta-se que em casos de crimes de traição contra a pátria, o julgamento por juízes sem rosto era o procedimento sumário que ocorria.

⁵⁹⁴ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 28, par 63, “p”

física y psíquica cometidos contra Luis Alberto Cantoral Benavides y, a pesar de ello, no desarrolló investigación alguna a respecto⁵⁹⁵.

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte declarou, que o Estado do Peru violou, em prejuízo do Senhor Luis Alberto Cantoral Benavides os artigos 5.1⁵⁹⁶, 5.2⁵⁹⁷, 7.1⁵⁹⁸, 7.2⁵⁹⁹, 7.3⁶⁰⁰, 7.4⁶⁰¹, 7.5⁶⁰², 7.6⁶⁰³, 8.1⁶⁰⁴, 8.2, 8.2.c), 8.2.d), 8.2.f), 8.2.g)⁶⁰⁵, 8.3⁶⁰⁶, 8.5⁶⁰⁷, 9⁶⁰⁸,

⁵⁹⁵ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 29, par 63, “t”

⁵⁹⁶ Art. 5.1 da CADH: “Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”

⁵⁹⁷ Art. 5.2 da CADH: “Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

⁵⁹⁸ Art. 7.1 da CADH: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

⁵⁹⁹ Art 7.2 da CADH: “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.”

⁶⁰⁰ Art 7.3 da CADH: “Ninguém pode ser submetido à detenção ou encarceramento arbitrários”

⁶⁰¹ Art 7.4 da CADH: “Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da detenção e notificada, sem demora, da acusação ou das acusações formuladas contra ela”

⁶⁰² Art 7.5 da CADH: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

⁶⁰³ Art 7.6 da CADH: “Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou detenção forem ilegais. Nos Estados parte cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.”

⁶⁰⁴ Art 8.1 da CADH: “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza

⁶⁰⁵ Art 8.2 da CADH: “Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa; d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada

⁶⁰⁶ Art 8.3 da CADH: “A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza”

⁶⁰⁷ Art 8.5 da CADH: “O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.”

⁶⁰⁸ Art 9 da CADH: “Ninguém poderá ser condenado por atos ou omissões que, no momento em que foram cometidos, não constituam delito, de acordo com o direito aplicável. Tampouco poder-se-á impor pena mais grave do que a aplicável no momento da ocorrência do delito. Se, depois de perpetrado o delito, a lei estipular a imposição de pena mais leve, o delinquente deverá dela beneficiar-se.”

25.1⁶⁰⁹ da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, e violou também os artigos 2⁶¹⁰, 6⁶¹¹, e 8⁶¹² da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a tortura, de 1985.

Todo uso de la fuerza que no sea estrictamente necesario por el próprio comportamiento de la persona detenida constituye um atentado a la dignidad humana (...) em violación del artículo 5 de la Convención Americana. Las necesidades de la investigación y las dificultades innegables del combate al terrorismo no deben acarrear restricciones a la protección de la integridad física de la persona⁶¹³.

Voto apartado de Cançado Trindade:

“(...) ciertos actos que fueron calificados em el pasado como trato inhumanos o degradantes, no como torturas, podrían ser calificados em el futuro de uma manera diferente, es decir, como torturas, dado que a las crecientes exigencias de protección de los derechos y de las libertades fundamentales,

⁶⁰⁹ Art. 25 da CADH: “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

⁶¹⁰ Art. 2 da Convenção para Prevenir e Punir a Tortura: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica (...)

⁶¹¹ Art. 6 da Convenção para Prevenir e Punir a Tortura: “ (...) Os Estados-Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu Direito Penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Parte obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito da sua jurisdição.

⁶¹² Art. 8 da Convenção para Prevenir e Punir a Tortura: “(...) Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados-Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por este Estado.

⁶¹³ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 37, par 96 apud Caso Castillo Petruzzi y otros, supra nota 9, párr. 197 y Caso Loayza Tamayo, supra nota 12, párr 57.

debe corresponder una mayor firmeza al enfrentar las infracciones a los valores básicos de las sociedades democráticas. (...) De lo anterior puede concluirse que se ha conformado un verdadero régimen jurídico internacional de prohibición absoluta de todas las formas de tortura” (párs. 99 y 103)” ⁶¹⁴

DA REPARAÇÃO

Como reparação, a Corte determinou que o Estado adotasse as medidas cabíveis na identificação, julgamento e sanção dos responsáveis pelas violações perpetradas ⁶¹⁵. Determinou também o pagamento de quantia determinada a título de danos morais e materiais à vítima e sua família.⁶¹⁶ Deverá o Estado ainda proporcionar cuidados médicos, psiquiátricos e psicológicos à vítima e seus familiares, se assim eles decidirem⁶¹⁷, bem como fornecer uma bolsa de estudos universitários em favor da vítima. ⁶¹⁸ A publicação da Sentença em Diário Oficial⁶¹⁹ e a anulação de antecedentes criminais ou administrativos referentes ao presente caso também foram determinadas pela Corte⁶²⁰.

Por fim, a Corte determina que a sentença será supervisionada no prazo de um ano, a fim de saber se as determinações foram cumpridas⁶²¹.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

Os agentes do presente caso faziam parte do DINCOTE (Direção Nacional Contra o Terrorismo), criada em vigência de um regime autoritário.

⁶¹⁴ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 2 voto apartado de Cançado Trindade

⁶¹⁵ Cantoral Benavides, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 61, Par 12

⁶¹⁶ Cantoral Benavides, Sentença de Reparação, Pg 33, Par 1-3

⁶¹⁷ Cantoral Benavides, Sentença de Reparação, Pg 34, Par 8

⁶¹⁸ Cantoral Benavides, Sentença de Reparação, Pg 34, Par 6

⁶¹⁹ Cantoral Benavides, Sentença de Reparação, Pg 34, Par 7

⁶²⁰ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 34, Par 5 (Sentencia de Reparaciones)

⁶²¹ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 35, Par 13 (Sentencia de Reparaciones)

Prenderam as vítimas, e expuseram na mídia, associando o partido comunista à traição, cerceando a liberdade de escolha política dos civis, ato recorrentemente praticado em regimes autoritários, evidenciando o resquício presente.

4.2.8.3. CASO GÓMEZ PAQUIYURI VS PERU – SENTENÇA DE 08/07/2004

O caso dos Irmãos Gómez Paquiyauri contra Peru remonta a uma violência descabida e desproporcional, identificada em outros casos como legado de repressão autoritária.

DOS FEITOS PROVADOS

De acordo com a denúncia, no dia 21 de Junho de 1991 os irmãos Emilio Moises Gómez Paquiyauri e Rafael Samuel Gómez Paquiyauri de 14 e 17 anos respectivamente foram detidos por policiais da Policía Nacional e conduzidos no porta malas da viatura. Foram executados no trajeto, e seus corpos foram conduzidos ao necrotério aproximadamente uma hora após a captura. A Comissão Interamericana, conforme apontado pela sentença apontou que os tribunais peruanos investigaram os feitos e determinaram responsabilidade civil individual dos autores⁶²². O mandante do crime foi identificado, mas encontrava-se fugitivo, e não foi julgado nem sancionado. Ainda neste diapasão, a Comissão Interamericana apontou que os tribunais peruanos determinaram uma reparação civil aos autores, que até a data da apresentação do caso ante a Corte Interamericana, não havia sido paga aos familiares das vítimas.

Conforme depreende-se do processo, o senhor Bent Sorensen, perito médico delegado pelo Comitê contra a Tortura das Nações Unidas que visitou o Estado Peruano entre Agosto e Setembro de 1998, ao proferir seu parecer sobre a situação da tortura no país disse que

la tortura, tal como definida en el artículo 1 de la Convención contra la tortura y otros Tratos o Penas Cruelles, Inhumanos o Degradantes de las Naciones Unidas era practicada sistemáticamente em El país, tanto por la Dirección Nacional Contra el Terrorismo

⁶²² Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 2

*(DINCOTE), como por la División de Investigación Criminal (DIVINCRI)*⁶²³.

Apontou ainda o senhor perito médico que, no caso em tela, os golpes sofridos pelos garotos – como descrito em documentos e fotografias do caso – causaram-lhes muitas dores e sofrimentos graves; que o ato foi feito intencionalmente, e que o propósito do ato poderia ser coagir e intimidar, até o momento em que os garotos morreram em virtude das violências sofridas. Afirmou ainda que não há nenhuma dúvida que os garotos foram torturados antes de serem assassinados⁶²⁴.

Afirmou ainda que, no concernente à irmã das vítimas, é obvio o fato de que esta teve forte sofrimento mental por inteirar-se da morte de seus irmãos ao saber que foram torturados, e que durante interrogatório policial foi torturada física e mentalmente ao ter sua liberdade privada, com o intuito de coagi-la. O perito apontou que a irmã Lucy também sofreu tortura física e mental.

Depreende-se ainda que com base em uma denúncia feita pelo pai das vítimas e por uma investigação efetuada pela “Quinta Fiscalía en lo Penal”, foi formalizada uma denúncia penal em 27 de Junho de 1991 contra vários agentes da Policía Nacional del Perú, como o Sargento Francisco Antezano Santillán, o sub-oficial Ángel del Rosario Vásquez Chumo e o capitão César Augusto Santoyo Castro, pelo delito de homicídio qualificado⁶²⁵.

No dia 9 de Novembro de 1993, foi proferida sentença, reconhecendo o Sargento Francisco Antezano Santillán como autor do delito de homicídio qualificado e por delito contra função jurisdiccional do Estado, e condenando-o a pena privativa de liberdade de dezoito anos. Foi condenado também o sub oficial Ángel Del Rosario a pena privativa de liberdade de seis anos. O capitão da Policía Nacional do Perú, César Augusto Santoyo Castro foi tido como autor intelectual dos crimes.

Aponta-se ainda da sentença que em Novembro de 1994 Ángel Del Rosario Vásquez obteve o benefício de liberdade condicional, e que Francisco

⁶²³ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 9

⁶²⁴ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 9

⁶²⁵ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 29

Antezano Santillán, em Novembro de 1995, obteve o benefício da semi-liberdade.

O capitão César Augusto Santoyo Castro, muito embora tenha tido sua prisão decretada, não foi capturado.

Foram ambos condenados também a pagar aos familiares das vítimas uma reparação civil de vinte mil *nuevos soles*.

Segundo aponta a sentença em folhas 25, o Peru viveu um conflito entre grupos armados e agentes de força policial militar no interregno compreendido entre 1984 e 1993, perpetrando práticas recorrentes de violações a direitos humanos como execuções extrajudiciais a quaisquer pessoas suspeitas de pertencer a grupos armados. Referida prática encontra equivalência em outros países em regime autoritário ou em consolidação democrática⁶²⁶. No item 67.c a Corte Interamericana aponta que em 1991 – ano do ocorrido – estava em prática um plano designado para capturar e executar terroristas, conhecido como “Cerco Noventiuno”⁶²⁷.

Rafael Samuel Gómez Paquiyauri e Emilio Moises Gómez Paquiyauri, estudantes à época, ajudavam seu pai em algumas atividades de trabalho, e na manhã do dia 21 de Junho de 1991, ao dirigirem-se ao trabalho da mãe deles na província de El Callao foram detidos por agentes da Polícia Peruana, que buscavam pessoas suspeitas de estarem engajadas em atividades terroristas, em cumprimento ao plano “Cerco Noventiuno”⁶²⁸. Desta feita, foram jogados ao chão e golpeados com pontapés. Posteriormente, tiveram suas cabeças cobertas e foram enfiados dentro do porta malas da viatura. Foram então conduzidos a um lugar conhecido como “Pampa de los Perros”, quando foram golpeados com o recuo de escopetas, e posteriormente assassinados com disparos de armas de fogo na cabeça, tórax e outras partes do corpo⁶²⁹.

Chegaram ao necrotério uma hora após o ocorrido sujos de sangue, terra e molhados, com massa encefálica nos cabelos e com os olhos

⁶²⁶ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 25, Par 63

⁶²⁷ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 26, Par 67.c

⁶²⁸ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 26, Par 67.d

⁶²⁹ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 27, Par 67.g

esvaziados, conforme depreende-se de fls 29. Ainda, prossegue dizendo que os agentes policiais apresentaram o caso à opinião pública como se os irmãos fossem terroristas, e sua morte fosse um resultado de confronto armado⁶³⁰.

Namorada da vítima Rafael, Jacinta Peralta Allccarima, estava grávida de duas semanas quando ele foi assassinado, sem ao menos que ele soubesse que seria pai. A filha de ambos nasceu, e chama-se Nora Emely Gómez Peralta⁶³¹.

As duas vítimas possuíam uma irmã, Marcelina Haydeé Gómez Paquiyauri, que estava grávida de nove meses na época dos fatos, e em virtude de seu estado de nervos após o ocorrido, sofreu um aborto espontâneo, conforme.⁶³²

DOS ARTIGOS VIOLADOS

Declarou a Corte violação dos artigos 4.1 (direito à vida), 7 (direito à liberdade pessoal), 5 (direito à integridade pessoal), 8, 25 (direito à garantias judiciais e à proteção judicial), 19 (direitos da criança) e 11 (proteção da honra e da dignidade) da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como os artigos 1, 6, 8 e 9 da Convenção Interamericana para Prevenir e Sancionar a Tortura⁶³³

DAS REPARAÇÕES

Determina a Corte em Sentença que o Estado repare os danos causados, determinando uma quantia a ser paga a título de danos materiais e imateriais em favor da família das vítimas⁶³⁴; que o Estado investigue em um prazo razoável, identifique, julgue e puna os perpetradores dos atos

⁶³⁰ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 29, Par 67.k

⁶³¹ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 31, Par 67.u

⁶³² Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 32, Par 67.x

⁶³³ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 84-85, Par 1-4

⁶³⁴ Gomez Paquiyauri, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 86, Par 14

violadores⁶³⁵; que faça o Estado um ato público de reconhecimento de responsabilidade em relação aos feitos do caso⁶³⁶; que publique a presente sentença em um jornal de grande circulação, bem como no Diário Oficial⁶³⁷; que deverá dar o nome dos irmãos a um centro educativo, em cerimônia oficial na presença dos familiares⁶³⁸; que forneça bolsa de estudos a Nora Emely Gómez Peralta das vítimas até o nível universitário⁶³⁹; que supervisionará o cumprimento da sentença no prazo de um ano⁶⁴⁰.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

O resquício autoritário resta evidenciado no presente caso pelo fato do plano “Cerco Noventiuno” estar em vigor, perseguindo e executando os ditos subversivos, pela Direção Nacional Contra o Terrorismo, ação esta que causou as torturas e mortes das vítimas do caso em tela.

⁶³⁵ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 86, Par 9

⁶³⁶ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 86, Par 10

⁶³⁷ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 86, Par 11

⁶³⁸ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 86, Par 12

⁶³⁹ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 86, Par 13

⁶⁴⁰ Gomez Paquiyaui, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 88, Par 22

4.2.9. TRINIDAD E TOBAGO

4.2.9.1. CASO CAESAR VS TRINIDAD E TOBAGO – SENTENÇA DE 11/03/2005

O presente caso versa sobre o suposto tratamento desumano e tortura sofridos pelo senhor Winston Caesar.

FEITOS PROVADOS

A vítima foi presa no dia 11 de Novembro de 1983 por ter supostamente cometido violação sexual. No dia 16 de Novembro foi liberado, em virtude do pagamento de fiança⁶⁴¹.

No dia 21 de Fevereiro de 1986, foi intimado a comparecer em juízo, e em 10 de Setembro de 1991, foi preso e privado de sua liberdade por não ter comparecido em juízo⁶⁴².

Em 10 de Janeiro de 1992, foi a vítima condenada pelo crime de tentativa de violação sexual, e sentenciada 20 anos de prisão com trabalhos forçados e a receber 15 chicotadas com o instrumento “gato de nove caudas”⁶⁴³.

As normas que autorizam a imposição de penas corporais estão dispostas na Ley de Penas Corporales:

Los artículos 2, 6 y 7 de la Ley de Penas Corporales disponen que:

2. Cualquier delincuente varón, mayor de dieciséis años, al ser condenado por la High Court por alguno de los delitos mencionados en la lista, puede ser objeto de una orden de la Corte para ser flagelado, además de cualquier otro castigo que deba cumplir.

[...]

⁶⁴¹ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos, Pg 12, Par 49.1

⁶⁴² Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 12, Par 49.2

⁶⁴³ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 12, Par 49.3

6. La sentencia de flagelación será ejecutada tan pronto sea practicable y, en ningún caso, después de transcurridos seis meses de haber sido dictada la sentencia.

7. El instrumento que deberá utilizarse para ejecutar la sentencia de flagelación será el gato de nueve colas ordinario y, para ejecutar la sentencia de latigazos, se usará una vara de tamarindo, abedul u otro objeto, o en cualquiera de los dos casos, cualquier otro instrumento que el Presidente puede aprobar periódicamente⁶⁴⁴.

Insta ressaltar que, conforme depreende-se da sentença, a Constituição de Trindad e Tobago proíbe tratos degradantes a qualquer pessoa, e a anulação de leis que disponham em contrário é expressa⁶⁴⁵.

Afirma a sentença que a vítima padeceu de vários problemas de saúde que não foram devidamente tratados⁶⁴⁶. Em 1998, um médico após consulta à vítima lhe disse que ele possuía um cisto em seu testículo, que precisava ser extraído. A cirurgia não foi realizada⁶⁴⁷.

No dia 5 de Fevereiro de 1998, a pena corporal foi aplicada⁶⁴⁸.

DOS ARTIGOS VIOLADOS

A Corte declara que houve violação dos artigos 5.1, 5.2, 2, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos⁶⁴⁹.

DA REPARAÇÃO

A Corte determina: que o Estado pague uma quantia fixada a título de danos materiais e imateriais, bem como reembolse a vítima dos valores despendidos como custas e gastos processuais;⁶⁵⁰ que o Estado arque com

⁶⁴⁴Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 13, Par 49.7

⁶⁴⁵ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 14, Par 49.11

⁶⁴⁶ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 15, Par 49.18

⁶⁴⁷ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 15, Par 49.21

⁶⁴⁸ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 16, Par 49.26

⁶⁴⁹ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 42, Par 1-4

⁶⁵⁰ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 43, Par 1

custas médicas, psicológicas e psiquiátricas caso sejam solicitadas pela família⁶⁵¹; que o Estado derogue a Lei de Penas Corporais⁶⁵²; que o Estado melhore substancialmente as condições carcerárias do país⁶⁵³; que o Estado informe a Corte no prazo de um ano do cumprimento da sentença⁶⁵⁴.

DO AUTORITARISMO IDENTIFICADO

Da sentença, não denota-se uma conexão direta entre o autoritarismo e o ocorrido. Muito embora a pena de castigos corporais seja condenada em diplomas internacionais de direitos humanos, e estar o crime de tortura caracterizado, não há relação direta com o autoritarismo, razão pela qual não é possível apontar a existência de resquício autoritário.

⁶⁵¹ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 43, Par 2

⁶⁵² Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 43, Par 3

⁶⁵³ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 43, Par 5

⁶⁵⁴ Caesar, Corte Interamericana de Derechos Humanos Pg 43, Par 11

CAPÍTULO 5

5. TORTURA E AUTORITARISMO NA AMERICA LATINA – INTERAÇÕES PARA A CONSTRUÇÃO DA PROIBIÇÃO DA TORTURA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

5.1. TORTURA E AUTORITARISMO

Qual a razão que levam os governos militares a manterem a tortura?

A resposta de sempre é a mais simplista: é que ela é usada com o intuito de obter a confissão do acusado ou com o fim de fazer com que alguém delate outra pessoa⁶⁵⁵.

Wolgran Junqueira Ferreira estabelece que o “fundamento da tortura é a pedagogia do medo que as ditaduras espalham para se manterem no poder. Esta possui como objetivo humilhar o preso e pressioná-lo psicologicamente”⁶⁵⁶.

Prossegue:

Lance Hill, em uma de suas novelas disse com muita propriedade: “A tortura como instrumento político não é mais uma extração de informação brutal de seus inimigos. Tornou-se uma especialidade sutil e sofisticada a ser realizada com precisão médica e científica. A dor física e psicológica é aplicada em doses insuportáveis, mas controladas, para destruir a vontade e o espírito do sujeito, enquanto o corpo se agarra à vida. O processo pode levar semanas, até meses, durante os quais o sujeito é mantido numa delicada, digamos, existência de pesadelo de terror. O capuz

⁶⁵⁵ FERREIRA, Wolgran Junqueira. A Tortura, sua história e seus Aspectos Jurídicos na Constituição, Campinas: Julex, 1991, pg 11

⁶⁵⁶ FERREIRA, Wolgran Junqueira. A Tortura, sua história e seus Aspectos Jurídicos na Constituição, Campinas: Julex, 1991, pg 47

serve para separar o interrogador do sujeito. Psicologicamente, nem sempre é necessário. Há hora que se pode fazer-lo sem ele. “Deve forçar à mulher a tirar suas roupas, tirando-lhe assim, sua dignidade. Com o homem, é o oposto, dispa-o” ⁶⁵⁷

A sociedade evoluiu, bem como as tecnologias disponíveis para a prática do bem e do mal. Os tipos de tortura são mais requintados do que os existentes na Idade Antiga, e sua evolução foi muito grande. Haja vista que em períodos pretéritos a tortura servia de exemplo à sociedade, e hoje não possui mais este propósito. É aplicada de maneira disfarçada, para que o povo não tenha conhecimento. Torna-se óbvia que a dosagem de covardia do torturador é muito grande, posto que ele sabe que o que está fazendo é proibido, então o faz de maneira sorrateira ⁶⁵⁸. A expressão “nos porões da ditadura”, recorrentemente utilizada nos dias atuais, se refere justamente aos atos praticados na surdina, haja vista que não seriam atos aceitos pela sociedade.

O torturador da antiguidade e o medievo não eram covardes perante a sociedade, perante o torturado sim; hoje, ele é covarde tanto perante o torturado, como perante a sociedade.⁶⁵⁹

A tortura nos regimes autoritários não ocorre pelo simples sadismo dos torturadores; na realidade, trata-se de um aparelhamento utilizado pelo Estado para reprimir os dissidentes. Concentrados nos eletrodos que são colocados no torturado está o poder, a responsabilidade do Estado.⁶⁶⁰

O isolamento, a humilhação é parte integrante da estratégia de segurança do Governo. Este, como é usurpado, tem contra si grande parcela da população e então se vê ameaçado pela guerrilha e sua tendência é tolerar a tortura como meio de obter informação logística vital daqueles insurrectos presos. Se o governo amplia o conceito de que venha a entender por segurança, será maior o

⁶⁵⁷ Idem

⁶⁵⁸ Idem, pg 50

⁶⁵⁹ Idem

⁶⁶⁰ Idem, pg 14

número de pessoas que passam a constituir uma ameaça.⁶⁶¹

O terror, portanto, é um instrumento de afirmação e do poder⁶⁶². Ao mesmo tempo em que é necessário um espaço social sem lei poder instaurar-se, o regime autoritário semeador do terror precisa de alguma maneira justificar suas ações, justamente para conseguir seu apoio e convivência. Desta maneira, uma das armas absolutamente fundamentais e primordiais para tanto é a *disseminação do preconceito*⁶⁶³: os inimigos do regime são postos como inimigos da nação ou pessoas que precisam ser eliminadas para que a paz volte a ser restaurada. Desta maneira, o discurso ideológico pode ter seu efeito doutrinário aumentado em função do caos instaurado. Na medida em que os meios de comunicação em massa são controlados, o poder vigente pode lançar mão de toda sorte de propaganda, persuasão e doutrinação das grandes massas. Hitler tachou judeus de parasitas, e General Pattapos, homem da junta militar grega proclamou que os comunistas eram bestas humanas.⁶⁶⁴ Associa-se, portanto, os “inimigos” ou “opositores do regime” com atributos depreciativos, como se, de certa maneira, os “estrangeirizassem”⁶⁶⁵.

Nesse processo é fácil que aqueles que detenham o poder descarreguem sua agressividade contra quem é objeto de seu ódio e temor. O assinalamento de uma identidade maligna ao opositor permite a deposição e a projeção de toda a agressividade contra ele, o que, além disso, associa-se ao temor à agressividade que se supõe potencialmente presente naquele que foi identificado como “inimigo”. Os atos de tortura aparecem assim justificados como atos de defesa, e como assinala Radke, “esta desumanização oferece dois resultados: permite, primeiramente, ao torturador realizar o seu trabalho, pois não se sente obrigado a ver sua vítima como um ser semelhante

⁶⁶¹ Idem, pg 14

⁶⁶² Idem, pg 14

⁶⁶³ Idem, pg 15

⁶⁶⁴ Idem, pg 15

⁶⁶⁵ Idem, pg 16

e, em segundo lugar, conta com o aval das autoridades e com certo grau de assentimento popular. “São atos que salvam a pátria da infiltração comunista, que salvam a ordem e a paz”.⁶⁶⁶

O referido autor faz uma analogia do contexto autoritário com uma peça de Brecht:

Bertolt Brecht descreveu brilhantemente esse fenômeno na sua peça *Terroros e Misérias no Terceiro Reich*, onde retrata o clima de verdadeiro pânico em que viviam as famílias na Alemanha nazista: quaisquer acontecimentos, importantes ou banais, quaisquer deslizes na ação ou na palavra poderiam ser razões para uma delação e consequente interrogatório, tortura, exílio ou morte. Era como se o espaço social se tornasse, de repente, povoado de olhos e ouvidos por todos os lados; espectros e fantasmas passam a habitar os mínimos vãos e brechas da vida cotidiana e terminam por se instalar na própria casa. Uma saída de um filho que foi comprar doces na mercearia pode ser interpretada como um perigo de delação; já não se identificam os traidores, todos potencialmente o são, dado que o perigo espreita por todas as partes.⁶⁶⁷

O Juiz Augusto Cançado Trindade, em seu voto apartado do julgamento do caso Gómez Paquiyauri, pondera sabiamente que não há nenhum ser humanos que não tenha conhecido ou experimentado alguma situação de violência, e não há quem negue a finitude do ser humano realizada pelo seu sentimento de impotência ante a brutalidade, a injustiça e o sofrimento que dele advém. Faz o magistrado menção também ao Estado Nação, e que em nome da tão aclamada e pretendida Segurança do Estado, cometeram-se mais

⁶⁶⁶ Idem, pg 16

⁶⁶⁷ Idem, pg 15

crimes abomináveis, e foram lançados os governados na mais extrema insegurança humana.⁶⁶⁸

5.2. ANÁLISE DOS REGIMES INTERNACIONAIS DE PROIBIÇÃO À TORTURA

Com o final da 2ª Guerra Mundial, viu o mundo uma necessidade de que as violações perpetradas não ocorressem. A ONU surge com esse objetivo, em 1945, cujo principal objetivo era primar pela dignidade da pessoa humana. A partir daí, diversos instrumentos de proteção internacional surgiram. É interessante, no entanto, antes de passarmos aos instrumentos, analisarmos o que são regimes internacionais.

A concepção de regimes internacionais remete a ideia de harmonia internacional. Não necessariamente harmonia em todos os sentidos políticos e econômicos, mas harmonia no que concerne um ou mais objetivos definidos e acordados entre os atores internacionais, e ações nesse sentido⁶⁶⁹.

Tendo em vista a teoria hobbesiana em que o cenário internacional pode ser considerado um campo anárquico onde atores internacionais não dispõem de diferenças hierárquicas em seu campo de atuação, e não detêm nenhum tipo de poder sobre os outros atores, a ideia de harmonia objetiva demanda um pensamento de constante guerra subjetiva, pelo simples fato de haver a possibilidade de guerra. E se simultaneamente absolutamente todos os atores internacionais estão em constante ameaça de guerra, significa, de certa maneira, que a harmonia figura apenas para atingir os interesses em comum, haja vista um lado de harmonia objetiva em que os atores atuem, e um lado de constante conflito subjetivo para a manutenção de sua soberania e poder⁶⁷⁰.

Nesse contexto, surgem os regimes internacionais, com o intuito de se valer da cooperação internacional para resolver problemas pontuais que atinjam um ou mais atores, e que beneficie a todos ao final. Com a ausência de

⁶⁶⁸ Pg 3 do Voto Apartado de Cançado Trindade – Caso Gómez Paquiyauri

⁶⁶⁹ COSTA, José Augusto Fontoura, GONÇALVES, Alcindo. Governança Global e Regimes Internacionais. São Paulo: Almedina Brasil, 2011, pg 13

⁶⁷⁰ FERRAJOLI, Luigi: A soberania no mundo moderno. São Paulo, Martins Fontes. 1ª Ed. 2002 pg 21

um ente estatal superior, os atores internacionais se valem de referido instituto, com o intuito de promover cooperação interestatal e coordenar as ações de referidos atores em um contexto político.

Stephen Krasner, em seu livro de Regimes Internacionais, define regimes internacionais como:

Conjunto de princípios, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão, implícitos ou explícitos, em torno dos quais os atores convergem suas expectativas em uma dada área das relações internacionais. Princípios são crenças em matéria de fato, causa e retidão. Normas são padrões de comportamento definidos em termos de direitos e obrigações. Regras são prescrições ou proibições específicas de ações. Processos de tomada de decisão são práticas prevalecentes para a escolha coletiva e sua implementação⁶⁷¹.

Hasenclever, por sua vez, define que:

Os regimes são estas instituições de caráter não hierárquico em torno das quais as expectativas dos atores convergem. Eles são deliberadamente construídos pelos atores com o propósito de mitigar o caráter de auto ajuda das Relações Internacionais ao demonstrar aos Estado a possibilidade de obter ganhos conjuntos por meio da cooperação.⁶⁷²

Os regimes internacionais consagram-se a partir de sua efetividade⁶⁷³. Podem existir regimes não efetivos, bem como regimes que perdem a razão de existir justamente por seu objeto ou já ter sido atendido, ou por este ter se transformado em outro. Mas uma característica pertinente aos regimes internacionais que difere de diversas formas de relacionamento internacional é justamente a ausência da necessidade de normatização do

⁶⁷¹ COSTA, José Augusto Fontoura, GONÇALVES, Alcindo. Governança Global e Regimes Internacionais. São Paulo: Almedina Brasil, 2011, Pg 14

⁶⁷² Idem, pg 15

⁶⁷³ Idem, pg 15

feito. Ao passo que uma Convenção Internacional pode ser considerada um regime internacional para a resolução de determinado conflito, também o pode ser uma conferência internacional, que enseje mobilização de esforços para determinado fim pontual.

Ou seja, um regime internacional de proibição à tortura poderia ser traduzido como um esforço internacional, intermediado por instrumentos volitivos estatais, que objetivassem a extinção, ou ao menos, a minoração das torturas ocorridas no país e no mundo.

Muito embora um regime internacional de proibição à tortura tenha grande importância, é necessária uma análise acerca dos instrumentos internacionais proibitivos do ato. Muito embora cabalmente proibida no plano internacional há muito tempo, duas convenções internacionais tratam especificamente do assunto: A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985.

5.3. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUEIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

Foi assinada em Nova York, e firmada pelo Brasil em Setembro de 1985. Referida convenção, ao definir tortura, envolve três elementos a serem analisados: a inflicção deliberada de dor ou sofrimentos físicos ou mentais; a finalidade do ato, seja por obtenção de informações ou confissões, aplicação de castigo, intimidação ou coação e qualquer outro motivo baseado em discriminação de qualquer natureza e; vinculação do agente responsável direta ou indiretamente com o Estado.

É importante ressaltar que a definição internacional adotada pela Convenção é menos abrangente que a definição adotada pelo Brasil, que é a seguinte, definido pelo artigo 1º da Lei 9455/97, que assim versa:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação,

declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Flávia Piovesan pontua:

A gravidade da tortura e o fato de ser considerada crime contra a ordem internacional justificam-se na medida em que sua prática revela a perversidade do Estado, que, garantidor de direitos, passa a ter em seus agentes brutais violadores de direitos⁶⁷⁴.

Na Convenção são consagrados direitos à proteção contra atos de tortura e outros atos cruéis, desumanos e degradantes, bem como o direito de não ser extraditado à um país em que possa sofrer o risco de sofrer tortura e o direito a indenização caso esta ocorra.⁶⁷⁵

Um fator de relevante importância para o estudo, é que a própria Convenção, em seu artigo 2º estabelece que “nenhuma circunstância excepcional, seja qual for, pode ser invocada como justificativa para a tortura”⁶⁷⁶, mesmo que referido ato seja praticado por autoridades estatais. Referida ideia reforça o pensamento dos referidos instrumentos internacionais de proibição à tortura como legado de regimes autoritários.

Prossegue:

Considerando que a tortura é um crime que viola o Direito Internacional, a Convenção estabelece a jurisdição compulsória e universal para os

⁶⁷⁴ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 283-284

⁶⁷⁵ Idem, pg 284

⁶⁷⁶ Idem, pg 284

indivíduos suspeitos de sua prática (arts 5º a 8º). Compulsória porque obriga os Estados-partes a punir os torturadores, independentemente do território onde a violação tenha ocorrido e da nacionalidade do violador e da vítima. Universal porque o Estado-parte onde se encontre o suspeito deverá processá-lo ou extraditá-lo para outro Estado-parte que o solicite e tenha o direito de fazê-lo, independentemente de acordo prévio bilateral sobre a extradição. (...)

Assim como a Convenção sobre a Eliminação da Discriminação Racial, esta exige que o Estado parte faça uma declaração habilitando o Comitê contra a Tortura de receber as comunicações individuais e interestatais⁶⁷⁷

5.4. CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1985)

Com o intuito de reafirmar o estabelecido na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) e na Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura é criada em 1985. Elaborada em âmbito regional, referida convenção não traz diferenciações significativas em relação à convenção aprovada pela ONU. Desta maneira, o processo global iniciado emigrou para instrumentos de direito público específicos, obrigando os Estados a adotarem medidas dentro de seu âmbito jurisdicional. Em seu preâmbulo, dispõe:

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção, conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a

⁶⁷⁷ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013 pg 285

penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes constituem uma ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios do direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura(...)⁶⁷⁸

O artigo 3º da presente define quem pode ser caracterizado como agente do crime de tortura:

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua execução ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam.

b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua execução, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices.

⁶⁷⁸ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Preâmbulo

A Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, ao declarar que o ato só poderá ser cometido por agentes estatais, reconhece a existência de uma recorrência de violações neste sentido.

5.5 OS CASOS DE TORTURA JULGADOS PELA CORTE INTERAMERICANA E SUA INTERAÇÃO COM O AUTORITARISMO.

Dos 21 casos de tortura submetidos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 17 foram cometidos em regimes democráticos. Apenas o Caso Garcia Lucero Vs Chile, os casos Masacre de Las Dos Erres e Gudiél Alvarez, ambos contra a Guatemala e o caso Vargas Areco vs Paraguai ocorreram em países com regimes autoritários vigentes. Nos outros casos – ou seja, na grande maioria – as violações ocorreram em regimes democráticos. Referido dado leva a questionar se são referidos instrumentos internacionais proibitivos da tortura legado dos regimes autoritários.

Se a caracterização do crime de tortura prescinde de um agente estatal praticando um ato de violência contra uma pessoa com o intuito de obter informações ou confissões, conforme reza a Convenção de 1984, por que tantos crimes de tortura ocorreram?

Daí surgem dois conceitos que devem ser diferenciados. A tortura nos regimes autoritários é diferente da tortura como resquício dos regimes autoritários, mas não nega sua influência. Enquanto a tortura nos regimes autoritários ocorre como forma direta de manutenção do próprio regime, como opressora, silenciadora e anti subversiva, a tortura como resquício dos regimes autoritários ocorre como um legado ideológico, traduzido em atitudes violadoras – por parte de agentes estatais – e pensamentos que concordem de tais atos, – por parte da sociedade civil. Este resquício autoritário engloba, entre outros fatores, a propagação da cultura do terror, em que uma ameaça invisível se faz necessária para justificar as violações e colocar os violadores em um patamar heroico ante a sociedade, como os reais defensores. E portanto, o mesmo resquício autoritário que propaga o medo legitima as violações, tomando-as como certas, ou ao menos, aceitáveis.

No caso Bueno Alves Vs Argentina, a vítima foi torturada por policiais federais em virtude, supostamente, de um negócio comercial não concretizado. Referido caso demonstra uma inequívoca injustiça, que além de ser desproporcional, é violadora, além de abuso por parte policial.

No caso Mendonza Vs Argentina, as vítimas – menores de idade – foram presas e receberam tratamentos desumanos na prisão. Foram julgadas como adultos, em virtude da Lei 22.278, concebida e promulgada durante a ditadura militar argentina, o que resultou na cegueira de uma das vítimas, e morte de uma outra, além das torturas. Inegável o resquício autoritário no caso em voga, sendo, neste caso, além de ideológico, legal.

No caso Gutiérrez Soler Vs Colombia, foi a vítima conduzida coercitivamente por policiais até uma Unidade da Polícia Nacional, onde foi torturado de diversas maneiras, ocasionando-lhe lesões permanentes, bem como foi forçado a assinar um documento forjado sobre os atos praticados na prisão. O resquício autoritário é traduzido na prática coercitiva abusiva por parte da polícia, comum aos autoritarismos, como pudemos analisar.

No caso Masacres de Ituango Vs Colombia, o grupo que praticou os atos violadores, como torturas e assassinatos, no município de Ituango, foi o chamado “Grupo de Autodefesa”, autorizado pelo Decreto Legislativo 3398 de 65 a atuar em operações antissubversivas na luta contra os guerrilheiros, ao lado das forças públicas. O grupo continuou a existir mesmo posterior à transição para democracia, não havendo esforço efetivo por parte do Estado em proibir as atividades de tal grupo. Como resultado, houve um massacre no município referido, matando idosos, adultos e crianças, sendo mais um inegável resquício autoritário.

No caso Benavides Cevallos Vs Equador, ocorre história semelhante ao do caso Gutiérrez Soler Vs Colômbia. A vítima foi levada sem ordem judicial e arbitrariamente de sua casa por agentes do Estado colombiano, e foi torturada e assassinada, e seu corpo ficou desaparecido por mais de três anos, até ser encontrado.

No caso Maritza Urrutia Vs Guatemala, a vítima foi sequestrada, ficou presa por mais de uma semana e sofreu torturas psicológicas e físicas. Foi obrigada a emitir declaração pública em um vídeo dizendo que pertencia ao Ejercito Guerrillero de los Pobres, e que renunciava referida organização. Em um regime democrático, que era o regime no qual Guatemala estava inserida na época dos feitos, não deixa de ser um resquício autoritário, no qual a perseguição, segregação e intolerância a um determinado grupo estão caracterizados.

No caso La Panel Blanca Vs Guatemala as vítimas eram sequestradas por meio de um veículo branco por agentes estatais, e sofriam torturas, sendo que a grande maioria foi assassinada. As vítimas eram roubadas e torturadas, depois de detidas. Referido caso, por mais que praticado por agentes estatais, não demonstra aparente relação com o resquício autoritário em análise, haja vista que as motivações dos crimes aparentam serem materiais, e não ideológicas.

Em Fleury e outros Vs Haiti, a vítima era advogada, defensora de direitos humanos e ativista em referida causa, trabalhando para a ONG Comissão Episcopal Nacional de Justiça e Paz. Dois policiais uniformizados apareceram em sua casa tarde da noite acusando-lhe do crime de roubo, crime este no qual a vítima alegou que não tinha cometido. Foi preso e torturado, sendo-lhe dito pelos policiais que se o encontrasse na rua, o mataria por ser ativista de direitos humanos. O resquício autoritário demonstra-se presente no caso, haja vista que a ideologia autoritária prevalece no pensamento dos agentes e em seus atos violadores.

Em Pacheco Teruel Vs Honduras, demonstra claro descaso do Estado hondurenho no que concerne as condições carcerárias, violando diversos direitos e submetendo os encarcerados a tratamentos degradantes, que resultaram em diversas mortes em virtude de um incêndio. Não aparenta o caso possuir resquício autoritário ideológico, como buscamos analisar, mas sim um grande descaso do Estado hondurenho no concernente à população prisional.

O caso Alfonso Dodd Vs Mexico foi arquivado, e não houve julgamento, motivo pelo qual não será levado em conta para a análise.

No caso Cabrera García e Montiel Flores Vs Mexico, foram as vítimas detidas por membros do exército mexicano por terem, supostamente, ligação com o narcotráfico. O resquício autoritário mostra-se presente a partir do momento em que ambos alegam terem sofrido torturas e tratamentos degradantes, mas o Estado não inicia uma investigação para descobrir se houve ou não violação perpetrada, que por si só, viola a Convenção para Prevenir e Sancionar a Tortura. Os agentes, portanto, recebem o benefício da dúvida, e as vítimas são presas, perpetuando características segregadoras e violentas.

No caso González e outras Vs Mexico, o Estado mexicano não foi responsabilizado pela morte e tortura das garotas que foram estupradas e assassinadas, haja vista que não acharam os violadores, e não pode-se saber se eram civis ou agentes estatais. No entanto, foi responsabilizado o Estado por falta de diligência na investigação.

No caso Rosendo Cantú Vs Mexico, o cenário em que as violações ocorrem é com predominante presença do exército cumprindo atividades policiais, colocando a população em situação de vulnerabilidade. Conforme foi apontado no caso, as violações sexuais às mulheres perpetradas por membros do exército eram recorrentes na região. A vítima foi abordada por membros do exército quando ia se banhar no rio, e estes perguntavam, enquanto lhe apontavam uma arma, se ela reconhecia as pessoas das fotos que lhes eram apresentadas. Foi espancada e estuprada pelos agentes, após as negativas de reconhecimento. Uma ideologia repressora, violenta e violadora, pode ser apontada no presente no caso, pelo fato de membros do exército saírem indagando civis sobre atividades de outros civis, torturando e violando, papel este que não deve ser exercido nunca pelo exército, principalmente em um regime democrático, demonstrando um resquício autoritário.

No Caso Baldeón García Vs Perú, militares chegaram no vilarejo onde vivia a vítima, e exigiram entrega de alimentos, além de entrarem nas casas,

subtraírem dinheiro e bens e proferirem ameaças de morte aos moradores. Sob custódia dos militares, foi torturado e morto. Da mesma maneira que em casos anteriores, o resquício autoritário pode ser traduzido em prática coercitiva abusiva por parte dos agentes de Estado.

No caso Cantoral Benavides Vs Perú, agentes do DINCOTE (Direção Nacional Contra o Terrorismo) adentraram na residência das vítimas e as levaram detidas sem ordem judicial. Expuseram uma delas na mídia com vestimentas de presidiário, como se fizesse parte integrante do partido comunista, acusado do delito de traição à pátria. Foi submetido a diversas sessões de torturas. O desestímulo à criação de partidos e o cerceamento de ideologias contrárias, como pudemos analisar, faz parte do regime autoritário, sendo existente, portanto, no presente caso, um resquício de ideologia autoritária.

Em Gómez Paquiyauri Vs Peru, estava em vigor o plano “Cerro Noventiuno”, prática designada para capturar e executar terroristas. A Direção Nacional Contra o Terrorismo era uma instituição em vigor também que demonstra os resquícios autoritários em regimes democráticos. Os irmãos foram torturados e mortos no mesmo dia de sua detenção.

Em Caso Caesar Vs Trinidad e Tobago, a vítima foi submetida à pena corporal de açoitamento com o “gato de nove caudas”, como punição pelo crime de violação sexual. Muito embora referida pena seja uma afronta ao estabelecido em diplomas internacionais de direitos humanos, não demonstra ligação direta com a ideologia autoritária.

Desta maneira, é possível elaborar uma tabela:

CASO	PAÍS	DATA DA SENTENÇA	RESQUÍCIO AUTORITÁRIO
BUENO ALVES	ARGENTINA	11/05/2007	SIM
MENDONZA	ARGENTINA	14/05/2013	SIM
GARCÍA LUCERO	CHILE	28/08/2013	SIM
GUTIÉRREZ SOLER	COLÔMBIA	12/09/2005	SIM
MASACRES DE ITUANGO	COLÔMBIA	01/07/2006	SIM
BENAVIDES CEVALLOS	EQUADOR	19/06/1998	SIM

MARITZA URRUTIA	GUATEMALA	27/11/2003	SIM
GUDIÉL ALVÁREZ	GUATEMALA	20/11/2012	SIM
LA MASACRE DE LAS DOS ERRES	GUATEMALA	24/11/2009	SIM
LA PANEL BLANCA	GUATEMALA	08/03/1998	NÃO
FLEURY	HAITI	23/11/2011	SIM
PACHECO TERUEL	HONDURAS	27/04/2012	NÃO
CABRERA GARCÍA E M. FLORES	MÉXICO	26/11/2010	SIM
GONZÁLEZ	MÉXICO	16/11/2009	NÃO
ROSENDO CANTÚ	MÉXICO	31/10/2010	SIM
VARGAS ARECO	PARAGUAI	26/09/2006	SIM
BALDEÓN GARCÍA	PERU	06/04/2006	SIM
CANTORAL BENAVIDES	PERU	18/08/2000	SIM
GÓMEZ PAQUIYAURI	PERU	08/07/2004	SIM
CAESAR	T. E TOBAGO	11/03/2005	NÃO

Dos casos de tortura analisados, conforme mencionado, quatro ocorreram em regimes autoritários, e dezesseis ocorreram em regimes democráticos (o caso Alfonso Dodd Vs Mexico não está sendo levado em conta por não ter sido julgado, tendo em vista não ter o Mexico reconhecido a competência jurisdicional da Corte na época da violação).

No entanto, ao atentarmos para casos em que a tortura é tratada como resquício do autoritarismo o número sobe para doze, como ocorrido nos casos: Bueno Alves Vs Argentina; Mendonza e outros Vs Argentina; Gutiérrez Soler Vs Colômbia; Masacre de Ituango Vs Colômbia; Benavides Cevallos Vs Equador; Maritza Urrutia Vs Guatemala; Fleury e outros Vs Haiti; Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs Mexico; Rosendo Cantú Vs Mexico; Baldeón Garcia Vs Perú; Cantoral Benavides Vs Peru e Gómez Paquiyauri Vs Peru. Se computarmos os quatro primeiros casos ocorridos em regimes autoritários de fato – Garcia Lucero Vs Chile, Masacre de La Dos Erres Vs Guatemala, Gudiél Álvarez Vs Guatemala e Vargas Areco Vs Paraguai – temos dezesseis casos de tortura – de um universo de vinte e dois casos julgados – em que o autoritarismo contribuiu para que a tortura de fato ocorresse.

É possível percebermos, portanto, que o resquício autoritário – dotado de conceitos que não permitem a subversão, a liberdade de expressão, a

liberdade de união, que propaga a violência e o silêncio – persiste até hoje em sociedades democráticas. Este resquício autoritário está adormecido em diversas sociedades, sob o manto protetivo da democracia, mas pode sim, ser desperto em algum momento.

A História é repleta de exemplos de violações que começaram a ocorrer do dia para a noite. Um exemplo disso é o genocídio ruandense, que dizimou mais de meio milhão de pessoas em três meses.

O que o estudo intenta apontar é que o resquício autoritário está impregnado em instituições, em atitudes, em segregações, em preconceitos, e na mente de muitas pessoas, que aceitam um manto democrático por ora, mas que não impede que violações de Direitos Humanos advindas deste pensamento tornem a ocorrer. O estudo aponta neste sentido, quando demonstra que 19 crimes de tortura ocorreram em regimes democráticos, mas foram perpetrados pela polícia ou pelas forças armadas, sempre com o intuito de coibir eventuais “digressões sociais”, protegidos pelo manto aparentemente “inabalável” da autoridade.

Este resquício autoritário está impregnado em diversos setores da sociedade, e demonstra que os instrumentos internacionais de proibição à tortura – e até os instrumentos legais de proteção aos direitos humanos – são frágeis, pois não impedem a propagação de referido pensamento, que é danoso.

Portanto, existe a vinculação do agente estatal ao ato da violência infligida para a caracterização do ato de tortura. Se não houvesse referida vinculação, os casos analisados em voga julgados pela Corte poderiam ter ocorrido entre civis. Em virtude deste requisito, resta clara uma ligação direta entre os perpetradores do ato serem vinculados ao Estado, e fato de estarem obtendo uma confissão mediante violência para sua caracterização.

Nos regimes autoritários, como pudemos observar, a violência existe como instrumento de repressão e manutenção de poder, bem como existe para a

instauração de um estado de Terror⁶⁷⁹, como pontua Wolgran Junqueira, justamente para a angariação de apoio popular aos atos perpetrados. Este medo generalizado de uma ameaça invisível é absolutamente necessário para justificar a tortura e a violação de direitos humanos ante a sociedade, em prol de uma paz ficta.

Desta maneira, a relação direta entre um regime autoritário e a utilização de meios de tortura – seja para reprimir, ameaçar ou auto-afirmar – queda-se clara. E da mesma maneira que isso ocorre, os instrumentos internacionais de proteção à tortura vão surgindo como uma resposta ao ocorrido, haja vista a premissa básica do Direito, que dita que os mesmos surgem e se adéquam conforme as mudanças de sua sociedade. Se surgem novas demandas sociais, ou se a dignidade humana é de alguma maneira violada, devem consequentemente surgir novas respostas jurídico legais, com o intuito de adequarem-se à sociedade. E se agentes estatais torturam em prol de um regime autoritário, deve surgir um instrumento protetivo que defina o referido ato, e exija uma sanção. E é justamente isso que os instrumentos aqui mencionados fizeram.

Há sim, portanto, como aponta o estudo, ligação direta entre o surgimento dos instrumentos internacionais de proteção à tortura e aos autoritarismos ocorridos no passado, não apenas pelo fato de os instrumentos descreverem as atitudes condenadas tal qual ocorreram em referidos regimes, mas também pelo fato de ser necessária a existência dos referidos instrumentos, que definem a tortura e o agente da maneira que definem. Não é o único fator definidor, mas é indubitavelmente relevante.

⁶⁷⁹ FERREIRA, Wolgran Junqueira, pg 14

CONCLUSÃO

Tendo sido concluído o trabalho, podemos afirmar que os instrumentos internacionais de proibição à tortura são legados dos regimes autoritários haja vista que os Direitos Humanos são mutáveis, evolutivos e adéquam-se de acordo à sociedade e suas mutações perenes. Os regimes internacionais de proibição à tortura são legados do autoritarismo justamente pela lógica evolutiva dos Direitos Humanos, que é abarcadora, e que visa corrigir as violações que intentem contra a dignidade da pessoa humana, que é o prisma de onde referidos Direitos se sustentam.

Violações, da mesma maneira que ocorreram, sempre ocorrerão. O manto internacional de proteção aos Direitos Humanos deve sim cada vez ser mais abrangente e mais protetivo, com o intuito de dar mais respaldo e segurança à pessoa humana em toda plenitude de sua dignidade.

Da mesma maneira que a definição de Direitos Humanos é delicada, haja vista que estão em constante evolução e deve tomar o cuidado de não excluir direitos vindouros, os tratados e convenções internacionais de proteção do tema devem ser priorizados em qualquer tipo de governo.

Pelo estudo pudemos perceber os regimes autoritários são segregadores por natureza, haja vista que violam direitos básicos de liberdade e de expressão, garantidos por tratados internacionais a todos os seres humanos.

A análise dos casos ocorridos demonstra não só a necessidade da existência dos instrumentos internacionais de proteção à tortura, mas inclusive demonstram sua necessidade de expansão, pelo fato de violações atrozess ocorrerem em um Século em que é permeado pela existência e propagação de instrumentos internacionais de proteção a direitos humanos.

Independentemente do lado político da discussão – se esquerda ou direita, conservador ou liberal, – direitos humanos não devem ser violados. Torturas não devem ser cometidas e massacres genocidas não devem ocorrer.

Parece óbvio o que se escreve aqui, mas dada a análise dos casos citados ao longo do trabalho, demonstra-se que não é. Massacres e estupros foram cometidos em vilarejos em prol de exaltação ao regime autoritário, como no caso Massacre de Las Dos Erres contra Guatemala. Torturas foram cometidas como forma de repressão aos subversivos dos referidos regimes. E mesmo que cometidas em regimes democráticos, é justamente o resquício do autoritarismo que vigora em supracitadas situações. É o fato de o manto democrático ser, por muitas vezes, frágil, e não sabermos quem serão os torturados de amanhã, e até pior, não sabermos quem serão os torturadores.

Conforme explicou Wolgran Junqueira Ferreira, a tortura foi sim abolida internacionalmente, mas apenas no campo nominal⁶⁸⁰. O regime instaurado e mantenedor de sua não ocorrência não garante que ela não virá a ocorrer em um futuro.

A Corte Interamericana, conforme apontado pelo estudo, têm extrema relevância na América Latina no que tange a proteção interamericana, não apenas contra o crime de tortura, mas contra quaisquer violações a direitos humanos. O passado autoritário da América Latina deixa vestígios latentes e marcas vivas do sofrimento de muitas pessoas. A tortura existiu, existe, e infelizmente existirá, em diferentes lugares, com diferentes propósitos, e cabe ao ser humano – além de ser tutelado pelos instrumentos de proteção internacional – tutelar a mesma proteção em sua sociedade.

⁶⁸⁰ FERREIRA, Wolgran Junqueira, pg 46

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição no Brasil: a dimensão da reparação in Repressão e memória política no contexto Íbero Americano*. Brasília, Comissão da Justiça. 2010
- ADORNO, Theodor. *Educação após Auschwitz*. In: Educação e Emancipação. 3ª Ed. São Paulo: Paz e Terra. Tradução de Wolfgang Leo Maar p.119-138
- AGUIAR, Odílio. *A dimensão constituinte do poder em Hannah Arendt*. Artigo publicado no Scielo Trans/Form/Ação, Marília, v.34, n.1, p.115-130, 2011
- ALMEIDA, Agassiz de. *A Ditadura dos Generais: Estado Militar na América Latina. O calvário na prisão*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1ª Ed, 2007
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia. *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo, Atlas 2ª Ed. 2007
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes, *O processo penal brasileiro*, Rio de Janeiro, 3ª Ed aumentada, 1v, 1920
- ANNONI, Danielle. *Direitos Humanos & Acesso à Justiça no Plano Internacional: responsabilidade internacional do Estado*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009
- ALTAVILA, Jayme de. *Origem dos Direitos dos Povos*. São Paulo: Melhoramentos, 2ª Ed
- ALVES, José Augusto Lindgren. *É preciso salvar os direitos humanos!* In Lua Nova, no 86, São Paulo, 2012.
- ARENDT, Hannah, *Crises da República*. São Paulo. Editora Perspectiva, 2ª Ed. 1999
- ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo. Companhia das Letras. 14ª Ed. 2013.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. São Paulo. Companhia das Letras. 3ª Ed. 1998.

ARENDT, Hannah. *Sobre a revolução*. São Paulo. Companhia das Letras. 1ª Ed. 2011

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Teoria Geral do Estado e Ciência Política*. São Paulo. Saraiva. 3ª Ed. 1995.

BASSO, Marco Antonio. *Tortura: Evolução Histórica, Jurídica e Social*. São Paulo. Scortecci Editora. 1ª Ed. 2007

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política, Vol 1 e Vol 2*. São Paulo. Imprensa Oficial do Estado. 5ª Ed. 2000

CABRAL, Francisco de Assis. O Brasil e os instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos – impasse e soluções. Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Revista Dataveni@, ano VI, no 59, Julho de 2002

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A interação entre o direito internacional e o direito interno na proteção dos direitos humanos*. Arquivos do Ministério da Justiça, Brasília. v 46, n. 182, jul./dez. 1993.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral (arts 1º a 120º)*. 13ª Ed. São Paulo, Saraiva, 2009

CASSESE Antonio e DELMAS-MARTY, Mireille. *Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais*; tradução de Silvio Antunha. – Barueri, SP: Manole, 2004

CINTRA, Antônio Octávio. *Democracia na América Latina*. Brasília, DF: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2000

COIMBRA, Mário. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura*. São Paulo: RT, 2002.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969)

CONVENÇÃO DA ONU CONTRA TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUEIS, DESUMANAS OU DEGRADANTES (1984)

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA (1985)

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Bueno Alves Vs Argentina. 11/05/2007. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_164_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Mendoza e outros Vs Argentina. 14/05/2013. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_260_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Gutierrez Soler Vs Colombia. 12/09/2005. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_132_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso de Los Masacres de Ituango Vs Colombia. 01/07/2006. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_148_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Benavides Cevallos Vs Equador. 19/06/1998. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_38_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Maritza Urrutia Vs Guatemala. 27/11/2003. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_103_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Gudiél Alvarez Vs Guatemala. 24/11/2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso de Las Masacres de Las Dos Erres Vs Guatemala. 24/11/2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_211_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso de La Panel Blanca Vs Guatemala. 08/03/2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_37_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Fleury e outros Vs Haiti. 23/11/2011. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_253_esp1.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Pacheco Teruel e Outros Vs Honduras. 27/04/2012. Disponível em http://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_241_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Alfonso Dodd Vs Mexico. 03/09/2004. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_113_esp1.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores Vs Mexico. 26/11/2010. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_113_esp1.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso González e outras Vs Mexico. 16/11/2009. Disponível em http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_205_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Rosendo Cantú Vs Mexico. 31/10/2010. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_216_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Vargas Areco Vs Peru. 26/09/2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_155_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Baldeón Garcia Vs Peru. 06/04/2006. Disponível em : http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_147_esp1.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Cantoral Benavides Vs Peru. 18/08/2000. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_69_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Gómez Paquiyauri Vs Peru. 08/07/2004. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_136_esp.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença do Caso Caesar Vs Trinidad e Tobago. 11/03/2005. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_123_esp.pdf

COSTA, Álvaro Mayrink. Direito Penal: parte geral, Rio de Janeiro: Forense, 6ª Ed, 1998, 1 v, 1t,

COSTA, José Augusto Fontoura, GONÇALVES, Alcindo. *Governança Global e Regimes Internacionais*. São Paulo: Almedina Brasil, 2011

CREVELD, Martin Van. *Ascensão e declínio do Estado*. São Paulo, Martins Fontes. 1ª Ed. 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Prefácio à obra de VERRI, Pietro. Observações sobre a tortura. São Paulo: Martins Fontes, 2000. Tradução de Federico Carotti

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS (1948)

DIAS, Reinaldo. *Ciência Política*. São Paulo. Atlas. 1ª Ed. 2011

FERFEBAUM, Marina. Proteção Internacional Dos Direitos Humanos - Análise do Sistema Africano. 1. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. v. 1.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite Fernandes e FERNANDES, Ana Maria Babette Bajer. Aspectos Jurídico-Penais da Tortura. Belo Horizonte: Nova Alvorada Edições Ltda, 1996

FERRAJOLI, Luigi: *A soberania no mundo moderno*. São Paulo, Martins Fontes. 1ª Ed. 2002.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. A Tortura, sua história e seus Aspectos Jurídicos na Constituição, Campinas: Julex, 1991

FERRI, Henrique, Princípios de Direito Criminal. O criminoso e o crime. São Paulo: Saraiva, 1931,

FIX-ZAMUDIO, Hector; *Protección jurídica de los derechos humanos*, México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1991.

FOUCALT, Michel. Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões. Rio de Janeiro: Forense, 10. Ed, v1

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal: a nova Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 10. Ed, v1.

FRANCO, Alberto Silva. Tortura: breves anotações sobre a lei no 9455/97. In Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Revista Brasileira de Ciências Criminais, no 19

FREITAS, Gilberto Passos e FREITAS, Vladimir Passos. Abuso de Autoridade. São Paulo: RT, 1995

GARCIA, Basileu. Instituições de Direito Penal. São Paulo: Max Limorad, 1v. 1t, 4ª Ed. Revista e atualizada, 1968,

GIORDANI, Mário Curtis. História da Antiguidade Ocidental. Rio de Janeiro: Vozes, 2ª Ed, 1969

JUBILUT, Liliana; APOLINÁRIO, Silvia: *Assistência e proteção humanitárias internacionais*. São Paulo. Quartier Latin.

KUCINSKI, Bernardo. K: Relato de uma busca. São Paulo: Cosac Naify, 2014

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Editora Schwarcz, 1988

LARRAURI, Maite. A liberdade segundo Hannah Arendt. São Paulo: Ciranda Cultural, 2009

LINZ, Juan e STEPAN, Alfred. A Transição e Consolidação da Democracia: A experiência do sul da Europa e da América do Sul. São Paulo, Ed. Paz e Terra, 1999

KONDER, Rodolfo. Anistia Internacional: uma porta para o futuro. Campinas/SP: Pontes: Editora da Universidade Estadual de Campinas 1988

MALUF, Sahid. *Teoria Geral do Estado*. São Paulo. Saraiva. 30ª Ed. 2010

MATOSO, Glauco, O que é tortura, São Paulo, Brasiliense, 1984

MÉNDEZ, Juan E.; O'DONNEL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, Violência e Injustiça. O não estado de direito na América Latina*. São Paulo. Paz e Terra. 2000.

MORAES, Guilherme Peña de. Direitos Fundamentais: Conflitos e Soluções. Niteroi/RJ, 1ª Ed. Frater et Labor, 2000

LAFER, Celso. *A reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo. Schwarcz, 2ª Ed. 1998.

PENTEADO, Jacques de Camargo. *Justiça Penal – 5: Tortura, Crime Militar, Habeas Corpus*. São Paulo. RT Editora, 1997

PETERS, Edward. *Tortura: Uma visão sistemática do fenômeno da tortura em diferentes sociedades e momentos da história*. São Paulo. Editora Ática S.A., 1989

PINHEIRO, Paulo Sergio. *O Estado autoritário e movimentos populares*. São Paulo. Rio de Janeiro. Paz e Terra. 1979

PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva 13ª Ed. 2013

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo, Saraiva. 14ª Ed. 2013.

PROJETO BRASIL NUNCA MAIS: Petrópolis, Editora Vozes, 2001

RODRIGUES, Alessandra; CARVALHO, David; DINIZ, Luciano. *Uma abordagem sobre a compreensão da soberania no decurso da história*. Anais do CONPEDI Belo Horizonte.

SZNICK, Valdir. *Tortura. Histórico, Evolução, Crime*. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda. 1998

THOREAU, Henry David. *A Desobediência Civil*. São Paulo: Penguin Classics. Companhia das Letras, 2012

VERDUGO, Patricia. *Como os EUA derrubaram Allende – Chile, 1973*. Rio de Janeiro: Revan, 2003

VERRI, Pietro. *Observações sobre a Tortura*. São Paulo: Martins Fontes, 2ª Ed. 2000.

VILLANUEVA, Major Victor. *O golpe de 68 no Peru: Do caudilhismo ao nacionalismo?* Rio de Janeiro. Lux. 1ª Ed. 1969

